



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 77/2023
Ref. GAB/SEGOV nº 25/2023

Aracaju, 14 de abril de 2023

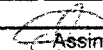
Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 16/2023, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que "*Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2024, e dá providências correlatas.*"

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

Manoel Pinto Dantas Neto
Superintendente Especial de Atos Legislativos

ALESE/SGM
RECEBIDO
Em, 14/04/23


Assinatura

Márcia Cardoso Silva
Chefe de Gabinete/SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 16 | 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,

**Excelentíssimas Senhoras Deputadas,
Excelentíssimos Senhores Deputados.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do Estado de Sergipe, para o exercício financeiro de 2024, e dá providências correlatas.

É com imensa satisfação que encaminhamos para a análise e a posterior deliberação dessa egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024, conforme estabelecem o Art. 150, “caput” e seu inciso II combinados com § 2º da Constituição Estadual e, ainda, o Art. 19, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da referida Constituição Estadual, bem como o artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Em linhas gerais, o referido Projeto de Lei orienta a elaboração e a execução da lei orçamentária anual e apresenta: as prioridades e metas da Administração Pública Estadual; a organização



MENSAGEM Nº 161/2023

e estrutura dos Orçamentos e as regras para suas alterações; as disposições sobre modificações na Legislação Tributária; as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos; a política de aplicação da Agência Financeira Estadual de Fomento; além das disposições gerais e finais.

Integram, ainda, este Projeto de Lei o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais, onde constam previsões de receitas, de despesas, de resultado primário, de resultado nominal, nível de endividamento, evolução do patrimônio líquido, além de outras informações fiscais.

Vale ressaltar que o Estado de Sergipe segue comprometido com o equilíbrio fiscal, a fim de garantir o cumprimento do relevante papel social de combate às vulnerabilidades e de ampliação de investimentos em áreas importantes. Bem por isso, manteremos todos os esforços para a melhora do conceito atingindo pelo Estado de Sergipe no índice de Capacidade de Pagamento (CAPAG), a fim de garantir acesso a boas linhas de crédito e manter um ambiente de negócios favorável.

Dito isso, a Lei de Diretrizes Orçamentárias traz a expectativa de continuidade dos resultados positivos. Para a previsão de receitas, tomamos por base, quanto ao cenário macroeconômico, as informações publicadas pelo Banco Central, através de Boletim Focus,



MENSAGEM Nº 16 | 2023

que possui dados das principais expectativas de mercado para alguns índices importantes da economia brasileira atualizados semanalmente. Com isso, o Boletim utilizado foi o publicado no dia 17 de fevereiro de 2023, haja vista que precisamos determinar um ponto temporal para finalizar as previsões. O Focus traz, por sua vez, as seguintes previsões de crescimento do PIB de 2024, 2025 e 2026, respectivamente: 1,50%, 1,8% e 2,00%. Já para a inflação, medida pelo IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo), os valores previstos para 2024, 2025 e 2026, respectivamente, são: 4,02%, 3,78% e 3,70%.

No que se refere à despesa, há necessidade de redimensionamento em face da nova estrutura instalada neste Governo, mas com a manutenção do esforço para contenção no custeio dos diversos órgãos e entidades que compõem o Poder Executivo Estadual. Tudo isso para continuarmos honrando todos os nossos compromissos. Além disso, o Governo do Estado vem se esforçando para garantir a geração de empregos, a melhoria da renda da população e a realização de investimentos, na busca pelo desenvolvimento econômico e social de Sergipe.

Outrossim, a população vulnerável tem recebido auxílios custeados pelo tesouro estadual. O enfrentamento da pobreza está sendo impulsionado com a injeção de recursos diretamente em favor de quem mais precisa através de transferências diretas.

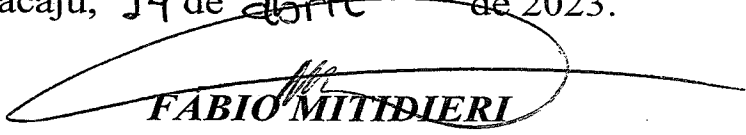


MENSAGEM Nº 16 / 2023

Como resultado desse cenário, estimamos, para 2024, uma Receita de R\$ 14.191.814.846,00, desconsideradas as fontes vinculadas ao RPPS, e uma Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 13.372.157.880,00. Quanto aos resultados, estamos prevendo um Resultado Primário para 2024 de R\$ 187.457.092,00 e um Resultado Nominal de R\$ 49.189.000,00, bem melhores que os resultados de anos anteriores. A reserva de contingência, estabelecida para custear eventos adversos, está sendo mantida em patamar expressivo nesta LDO, seja pela preocupação com eventos extremos seja pela construção da capacidade orçamentária e financeira para situações emergenciais.

Por fim, aproveitamos para agradecer a valiosa contribuição de Vossas Excelências na análise do projeto de Lei que ora vos apresentamos, que se constitui num importante instrumento de planejamento e gestão da Administração Estadual.

Aracaju, 14 de abril de 2023.


FABIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO



PROJETO DE LEI Nº.

DE DE

DE 2023

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2024, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O PROJETO DE LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO DE SERGIPE PARA O EXERCÍCIO DE 2024

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no artigo 150, “caput”, inciso II e § 2º da Constituição Estadual; no artigo 19, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, a presente Lei fixa as Diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do Estado de Sergipe, para o exercício de 2024, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II - a organização e estrutura dos Orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos Orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV - as disposições para as transferências orçamentárias;
- V - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Estado;
- VI - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;



PROJETO DE LEI Nº.

DE DE

DE 2023

VII - a política de aplicação das Agências Financeiras Estaduais de Fomento; e

VIII - as disposições gerais e finais.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2024, atendidas as despesas legalmente vinculadas e as de funcionamento dos Órgãos e das Entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, são as descritas a seguir:

I - Valorizar o trabalho, gerar emprego e renda e estimular o empreendedorismo, visando a redução da pobreza, o combate à fome e a inclusão social e produtiva;

II - Garantir o acesso, a qualidade e a efetividade da Educação Básica, com foco no fortalecimento do Ensino Integral e da Educação Profissional e Tecnológica;

III - Fomentar e difundir a Cultura e a sergipanidade;

IV - Promover a garantia dos direitos humanos, o acesso à água, a plena cidadania das mulheres, o acesso à moradia digna e o combate a todas as formas de opressão e discriminação;

V - Priorizar investimentos públicos estruturantes e de infraestrutura viária e de saneamento básico;

VI - Fortalecer a gestão sustentável do meio ambiente e dos recursos hídricos e enfrentar as alterações climáticas e seus impactos;

VII - Ampliar e democratizar o acesso ao Esporte e ao Lazer;

VIII - Ampliar e qualificar a oferta de serviços de saúde, com regionalização e fortalecimento das redes;



PROJETO DE LEI Nº.

DE DE

DE 2023

IX - Ampliar a segurança pública, promover a defesa social e reduzir a criminalidade, com integração das políticas públicas, aprimoramento dos mecanismos de inteligência e fortalecimento do sistema de justiça.

Parágrafo único. As prioridades elencadas acima terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2024, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º A proposta orçamentária anual a ser encaminhada pelo Poder Executivo Estadual à Assembleia Legislativa, além da mensagem, deve ser composta de:

I - texto do Projeto de Lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - demonstrativo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Órgãos e Entidades da Administração Pública;

IV - demonstrativo dos Investimentos das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º Os Quadros Orçamentários consolidados, a que se refere o inciso II do “caput” deste artigo, são os estabelecidos nos artigos 2º e 22 da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 5º da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, no que couber.

§ 2º Devem integrar os Orçamentos a que se referem os incisos II e III deste artigo, os seguintes demonstrativos:

I - demonstrativos da receita por categoria econômica e detalhamento por natureza;

PROJETO DE LEI Nº.

DE DE

DE 2023

II - demonstrativos da despesa por função, por subfunção, por programa, por projeto, atividade e operação especial, por categoria econômica, por grupo de despesa, por modalidade de aplicação, por elemento de despesa e por fonte de recurso;

III - demonstrativo por Poder, órgão e unidade orçamentária;

IV - demonstrativo da programação anual de trabalho por órgãos e entidades.

§ 3º O anexo do orçamento de investimento, a que se refere o inciso IV do “caput” deste artigo, deve ser composto de demonstrativo consolidado e por Empresa, com a indicação das respectivas fontes de financiamentos e aplicação dos recursos.

Art. 4º O Orçamento do Estado deve ter sua despesa discriminada por esfera, órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, projeto/atividade/operação especial, categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, fonte de recursos e meta física, conforme previsto na Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e, na Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de acordo com as alterações posteriores, incluindo a denominação e a consolidação dadas pela Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 103, de 05 de outubro de 2021, observados os seguintes conceitos:

I - esfera orçamentária: tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal, da Seguridade Social ou de Investimento das Empresas Estatais;

II - órgão orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

III - unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

IV - função: representa o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;



PROJETO DE LEI Nº.

DE DE

DE 2023

V - subfunção: representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público; a subfunção identifica a natureza básica das ações que se aglutinam em torno das funções; podem ser combinadas com funções diferentes daquelas a que estejam vinculadas;

VI - programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por metas estabelecidas no plano plurianual;

VII - ação: conjunto de operações das quais resultam produtos (bens ou serviços) que contribuem para atender ao objetivo de um programa. Incluem-se também no conceito de ação as transferências obrigatórias ou voluntárias a outros entes da Federação e a pessoas físicas e jurídicas, na forma de subsídios, subvenções, auxílios, contribuições, entre outros, os financiamentos e as reservas de contingência. As ações orçamentárias podem ser tipificadas como "projetos", "atividades" ou "operações especiais".

VIII - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IX - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

X - operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do Governo Estadual, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

XI - grupo de despesa: constitui agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme definidos no Anexo II da Portaria Interministerial nº 163 e suas alterações;

PROJETO DE LEI Nº.

DE DE

DE 2023

XII - modalidade de aplicação: tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados. Também indica se tais recursos são aplicados mediante transferência para entidades privadas sem fins lucrativos, outras instituições ou ao exterior. O Anexo II da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e suas alterações, define as modalidades de aplicação a serem utilizadas na Lei Orçamentária para 2024;

XIII - fonte de recurso: correlaciona a receita a uma aplicação, sendo classificada em vinculada (quando a norma define uma destinação específica para a receita) e ordinária (quando a destinação é livre e pode atender qualquer finalidade). As fontes utilizadas pela Administração Estadual no exercício de 2024 são as definidas na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o respectivo exercício, bem como em outros instrumentos normativos pertinentes, notadamente na Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021 e suas alterações.

XIV - Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária (CO): marcador "CO", com a numeração no intervalo de 1000 a 6999, definido no Anexo II da Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021 e atualizações. Tem como objetivo a identificação de informações que complementam a classificação por Fonte de Recursos ou que apresentam detalhes específicos da execução orçamentária. São informações relacionadas aos controles que normalmente estão associados às fontes de recursos, e que são importantes para geração de relatórios ou demonstrativos contábeis e fiscais padronizados.

§ 1º Os projetos e as atividades oriundos dos programas temáticos deverão estar vinculados a um objetivo do PPA 2024-2027.

§ 2º Cada atividade, projeto ou operação especial deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula, de acordo com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999.

§ 3º Esta mesma organização estabelecida no presente artigo deverá ser considerada também para fins da execução orçamentária e apresentação das Contas Anuais do Governo do Estado de Sergipe.



PROJETO DE LEI Nº.

DE DE

DE 2023

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social devem compreender todas as receitas e as despesas dos Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário e Executivo, incluindo o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Estadual, seus órgãos, fundos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem assim as empresas públicas e as sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Estadual.

Parágrafo Único. Excluem-se da aplicação do disposto no “caput” deste artigo as empresas financeiramente independentes, ou seja, aquelas que recebam recursos do Tesouro Estadual apenas sob a forma de:

I - participação acionária; e

II - pagamento pelo fornecimento de bens, pela prestação de serviços e pela concessão de empréstimos e financiamentos.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Estado, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, decorrentes de alteração na legislação federal ou estadual, ocorridas após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Orçamento de 2023 à Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes para Elaboração dos Orçamentos

Art. 7º O Orçamento da Seguridade Social deve compreender as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecer ao disposto nos artigos 192 a 213 da Constituição Estadual.



PROJETO DE LEI Nº.

DE DE

DE 2023

Art. 8º Na Lei Orçamentária Anual deve constar o Orçamento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes, assim consideradas nos termos do inciso III do artigo 2º da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 9º As Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, independentes, que receberem recursos do Tesouro Estadual para aumento de participação acionária, devem ter esses valores apropriados dentro do Orçamento Fiscal.

Art. 10. Na programação de investimentos da Administração Direta e Indireta, além do atendimento às prioridades e metas especificadas na forma do artigo 2º desta Lei, deve ser observado, de acordo com o disposto na Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, que a alocação de recursos para os projetos em execução deve ter preferência sobre os projetos novos.

Art. 11. A alocação dos créditos orçamentários deve ser fixada na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação e a execução de créditos orçamentários a título de transferências para unidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, à exceção da descentralização de créditos conforme detalhada no art. 32 desta Lei.

Art. 12. Além da observância das prioridades e metas que estão destacadas no artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente devem incluir projetos novos se:

I - estiverem vinculados a um objetivo do Plano Plurianual (PPA) 2024 - 2027 ou exista lei que autorize a sua inclusão, caso a sua execução abranja mais de um exercício financeiro; e

II - não impliquem paralisação de projetos prioritários em execução.

Art. 13. O Projeto de Lei Orçamentária deve ter as receitas e as despesas orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2023, podendo ser atualizadas para preços de janeiro de 2024, pela variação do Índice de



PROJETO DE LEI Nº.

DE DE

DE 2023

Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir.

Art. 14. O Poder Executivo deve adotar o mecanismo de transferências constitucionais e legais aos municípios, mediante a contabilização por dedução da receita orçamentária.

Art. 15. As despesas classificáveis na categoria econômica 4 - Despesas de Capital, destinadas a obras públicas e aquisição de imóveis, somente devem ser incluídas na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais através da categoria programática "projeto".

Art. 16. A Lei Orçamentária do Estado para 2024 deve conter Reserva de Contingência, em montante estipulado em até 1 % (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício, destinada a cobertura de passivos contingentes e de outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Parágrafo único. A reserva de contingência definida no "caput" poderá ser utilizada como fonte para a abertura de créditos adicionais ao Orçamento 2024.

Art. 17. O Projeto de Lei Orçamentária do Estado para 2024 deve conter, também, a reserva para emendas parlamentares individuais, de caráter impositivo, no percentual mínimo de 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício, de acordo com o art. 151, "caput" e §§ 7º, 8º e 9º, da Constituição Estadual, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 48, de 2019, nº 53, de 2020, e nº 56, de 2022, constituída exclusivamente com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá reservar para emendas parlamentares não impositivas 0,55% (cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício, a serem distribuídas conforme as mesmas regras das emendas impositivas.

Art. 18. As Metas Fiscais, constantes dos Anexos desta Lei podem ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2024, depois de adotadas as providências estabelecidas no art. 12 da Lei Complementar



PROJETO DE LEI Nº.

DE DE

DE 2023

(Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, se verificado que o comportamento das receitas e despesas e as metas de resultado primário indicam uma necessidade de revisão.

Art. 19. Na programação orçamentária devem ser observados os seguintes itens:

I - não podem ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - não podem ser incluídos projetos com as mesmas finalidades em mais de um órgão;

III - o valor orçado das Operações de Crédito não pode ser superior ao montante de despesas de capital fixadas no Orçamento, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Art. 20. As receitas próprias das Autarquias, Fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes do Tesouro do Estado, respeitadas as normas legais específicas, devem ser alocadas de forma suficiente para atender, em ordem de prioridade, as seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;

III - contrapartidas de operações de créditos e convênios;

IV - outras despesas administrativas e operacionais;

V - investimentos e inversões financeiras.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos para investimentos e inversões financeiras, de que trata o “caput” deste artigo,



PROJETO DE LEI Nº.

DE DE

DE 2023

devem ser priorizadas as contrapartidas de contratos de financiamentos internos e externos e convênios com órgãos federais e municipais.

Art. 21. Os recursos do Tesouro do Estado destinados às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes, Autarquias, inclusive especiais, Fundações e Fundos, devem ser apresentados nos seus respectivos Orçamentos.

Art. 22. A Procuradoria-Geral do Estado – PGE deverá encaminhar à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, até o dia 05 de julho de 2023, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais inscritos até o dia 1º de julho de 2023, a serem incluídos no Orçamento de 2024, assim considerados aqueles que contenham:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; ou

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Parágrafo Único. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2024 para o pagamento de precatórios deve ser realizada conforme o que preceitua o artigo 100, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal, bem como o disposto no art. 78 e no artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Art. 23. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida devem ser fixadas com base nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária à Assembleia Legislativa.

Art. 24. O Projeto de Lei Orçamentária, para o exercício de 2024, deve alocar recursos nos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual, depois de deduzidos os recursos destinados:

I - às transferências das parcelas da receita de recolhimento centralizado pertencentes aos municípios;

II - à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e à Defensoria Pública valores

PROJETO DE LEI Nº.

DE DE

DE 2023

semelhantes aos do Orçamento de 2023, atualizados, no máximo, pelo percentual de inflação previsto para 2023, medido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, estimado pelo último Boletim Focus do mês de junho de 2023, divulgado pelo Banco Central do Brasil e, no que couber, em acordo com os limites percentuais estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 15, de 1999;

III - ao pagamento do serviço da dívida;

IV - ao pagamento de precatórios inscritos até o dia 1º de julho de 2023;

V - à manutenção e ao desenvolvimento do ensino público, correspondendo a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, de acordo com o artigo 218 da Constituição Estadual e Emenda Constitucional (Federal) nº 53, de 2006;

VI - às ações e aos serviços públicos de saúde, correspondendo a, no mínimo, 12% (doze por cento) da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferência, como prevê a Emenda Constitucional (Federal) nº 29, de 2000, e a Lei Complementar (Federal) nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

VII - ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais dos demais Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual;

VIII - ao fomento da pesquisa científica e tecnológica, de acordo com o art. 235 da Constituição Estadual e com a Lei nº 4.299, de 16 de novembro de 2000, de, no mínimo, 0,5% (cinco décimos por cento) da Receita Tributária;

IX - ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNERH), de acordo com a Emenda Constitucional nº 40, de 2007, e o Decreto nº 27.410, de 11 de outubro de 2010;

X - ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP);



PROJETO DE LEI Nº.

DE DE

DE 2023

XI - ao Fundo Estadual de Desenvolvimento Cultural e Artístico (FUNCART), criado pela Lei nº 1.962, de 30 de setembro de 1975, e alterado pela Lei nº 4.490, de 21 de dezembro de 2001;

XII - à reserva para emendas parlamentares individuais de caráter impositivo, de acordo com o art. 151, §§7º, 8º e 9º, da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 48, de 2019, pela Emenda Constitucional nº 53, de 2020, e pela Emenda Constitucional nº 56, de 2022; e

XIII - à reserva de contingência, nos termos do inciso III do art. 5º da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 25. Ao Projeto de Lei Orçamentária não podem ser apresentadas emendas que anulem o valor das dotações com recursos provenientes de:

I - recursos vinculados: da compensação financeira pela exploração de recursos minerais; da contribuição sobre a receita de loterias esportivas; da contribuição de intervenção no domínio econômico; das operações de crédito internas e externas; dos convênios; dos recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino; da cota parte do salário educação; da cota parte do Fundo Nacional de Saúde; dos recursos para as ações de saúde;

II - recursos próprios de entidades da Administração Indireta e Fundos, exceto quando suplementados para a própria entidade;

III - recursos destinados a obras não concluídas, das Administrações Direta e Indireta, consignadas no Orçamento anterior;

IV - recursos destinados a pessoal e encargos sociais;

V - recursos destinados a manutenção dos Órgãos e Entidades da Administração Estadual;

VI - recursos para o atendimento de serviços da dívida e de pagamento de precatórios judiciais; e



PROJETO DE LEI Nº.

DE DE

DE 2023

VII - recursos destinados à reserva de contingência, definidos no artigo 16 desta Lei, atendendo ao que dispõe a alínea III do art. 5º da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. As emendas que alterarem financeiramente o valor de projetos ou de atividades devem ser acompanhadas dos respectivos ajustes na programação física.

Seção II

Das Diretrizes para a Execução dos Orçamentos

Art. 26. O Poder Executivo Estadual, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, deve estabelecer, por Órgão e Entidade, até 30 (trinta) dias após a publicação dos Orçamentos, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 27. O Poder Executivo Estadual deve dar ampla divulgação, inclusive em sítios da Internet, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas à Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao Plano Plurianual, ao Orçamento Anual e às Contas Anuais do Governo do Estado de Sergipe.

Parágrafo único. A Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe pode ter acesso aos dados constantes nos sistemas virtuais de controle financeiro do Estado de Sergipe, em plataforma on-line, da mesma forma que o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Art. 28. Fica autorizado o Poder Executivo a estabelecer limitação quanto ao crescimento das despesas primárias correntes, em decorrência da regulamentação de ato normativo que venha propor tal medida.

Art. 29. Se, ao final de cada bimestre, a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de metas fiscais, os Poderes, inclusive o TCE/SE, o MPE/SE e a DPE/SE, promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, excluídos os recursos destinados às



PROJETO DE LEI Nº.

DE DE

DE 2023

despesas que se constituem em obrigações constitucionais ou legais de execução, de acordo com os seguintes procedimentos abaixo:

I – o Poder Executivo demonstrará aos demais Poderes, inclusive ao TCE/ SE, ao MPE/SE e à DPE/SE, acompanhado das devidas justificativas, metodologia e memória de cálculo, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira;

II – a distribuição a ser calculada pelo Poder Executivo deverá levar em consideração o percentual de participação no Orçamento Estadual de cada Poder, do TCE/SE, do MPE/SE e bem como da DPE/SE, excluindo-se, para fins de cálculo, os valores das Dotações Orçamentárias das despesas com precatórios judiciais; e

III – os Poderes, o TCE/SE, o MPE/SE e a DPE/SE, com base na demonstração de que trata o inciso I deste artigo, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma deste artigo, caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e de movimentação financeira, discriminados, separadamente, pelo conjunto de projetos e atividades.

§ 1º Ficam ressalvadas da limitação de empenho e de movimentação financeira prevista no caput deste artigo as despesas relativas:

- I – ao pagamento de pessoal e encargos sociais;
- II – ao pagamento de juros e encargos da dívida;
- III – ao pagamento de amortização da dívida;
- IV – ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP;
- V – às sentenças judiciais e requisições de pequeno valor;
- VI – ao pagamento de benefícios a servidores; e
- VII – às ações custeadas com recursos oriundos de operações de crédito, convênios e transferências da União e suas respectivas contrapartidas.

§ 2º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição far-se-á obedecendo ao estabelecido no § 1º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.



PROJETO DE LEI Nº.

DE DE

DE 2023

Art. 30. Aplicam-se às Empresas Públicas e às Sociedades de Economia Mista dependentes, de que trata o artigo 8º desta Lei, as normas gerais da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil e aos demonstrativos de resultado.

Art. 31. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados devem processar o empenhamento da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, registrando, em campo próprio, o elemento de despesa a que a mesma se refere.

Art. 32. Fica facultada, na execução orçamentária do Estado de Sergipe, a utilização do regime de descentralização de créditos orçamentários.

§ 1º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários o regime de execução da despesa orçamentária em que o órgão, entidade do Estado ou unidade administrativa, integrante do orçamento fiscal, delega a outro órgão, entidade pública ou unidade administrativa do mesmo órgão, a atribuição para realização de ação constante da sua programação anual de trabalho.

§ 2º A descentralização de créditos orçamentários compreende:

I - descentralização interna ou provisão orçamentária - aquela efetuada entre unidades pertencentes a um mesmo Órgão ou Entidade;

II - descentralização externa ou destaque orçamentário - aquela efetuada entre unidades gestoras pertencente a Órgãos ou Entidades distintas.

§ 3º A adoção do regime de descentralização de créditos orçamentários somente deve ser permitida para cumprimento, pela unidade executora, da finalidade da ação objeto da descentralização expressa na Lei Orçamentária anual e a despesa a ser realizada esteja efetivamente prevista ou se enquadre na respectiva dotação.

§ 4º A descentralização externa, ou destaque de crédito orçamentário, deve ser regulada em termo de cooperação celebrado entre as



PROJETO DE LEI Nº.

DE DE

DE 2023

partes, e deve indicar o objeto, a dotação a ser descentralizada, as obrigações dos convenientes e a justificativa para utilização desse regime de execução da despesa, observando os seguintes requisitos:

I - o termo de cooperação de que trata este parágrafo fica sujeito ao visto da PGE;

II - não é permitido o pagamento de taxa de administração ou outra qualquer forma de remuneração à unidade executora da ação destacada.

§ 5º A unidade concedente de descentralização externa, ou destaque orçamentário, fica responsável solidariamente à unidade executora pela correta utilização desse regime de despesa.

Art. 33. As operações de crédito, interna e externa, regem-se pelo que determinam as resoluções do Senado Federal e em conformidade com dispositivos da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, pertinentes à matéria, respeitados os limites estabelecidos no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal e as condições e limites fixados pela Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

Art. 34. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estipulados nos incisos I e II do “caput” do art. 24 da Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e/ou nos incisos I e II do art. 75 da Lei (Federal) nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Seção III

Diretrizes para Alteração dos Orçamentos

Art. 35. Os créditos adicionais devem ter a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei para o Orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Parágrafo único. Os créditos adicionais devem ser acompanhados de exposições de motivos que os justifiquem, seguindo orientação da SEFAZ.



PROJETO DE LEI Nº.

DE DE

DE 2023

Art. 36. Durante a execução orçamentária do exercício de 2024, não podem ser anuladas as dotações previstas para pessoal e encargos sociais, visando atender créditos adicionais com outras finalidades.

Parágrafo único. A única exceção para a regra do “caput” deste artigo deve ser para os casos, devidamente autorizados pela SEFAZ, em que o Órgão ou Entidade justifique o pleito e demonstre, por meio de projeções, que os saldos dos recursos são suficientes para cobrir as despesas para pessoal e encargos sociais, até o final do exercício.

Art. 37. A criação ou alteração de grupo de natureza de despesa em projeto, atividade ou operação especiais constantes da Lei Orçamentária para o exercício de 2024, deve ser feita mediante a abertura de crédito adicional, através de ato do Poder Executivo Estadual, respeitados os objetivos dos mesmos.

Art. 38. O Poder Executivo Estadual pode, por meio de decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de Órgãos e Entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no artigo 4º desta Lei, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o “caput” deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional.

Art. 39. As modalidades de aplicação e as fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais constituem informações gerenciais, podendo ser modificadas, numa mesma ação, justificadamente, para atender às necessidades de execução, não se considerando essas modificações, quando isoladamente, créditos adicionais.

PROJETO DE LEI Nº.

DE DE

DE 2023

Parágrafo único. As modificações de aplicação e as fontes de recursos a que se refere o "caput" deste artigo devem ser autorizadas mediante portaria da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, ressalvados os casos de vinculação de fontes de recursos mediante lei.

Art. 40. A abertura dos créditos especiais e extraordinários será efetivada mediante decreto do Poder Executivo Estadual, podendo delegar competência ao Secretário de Estado da Fazenda para, através de portaria, dispor sobre a abertura de créditos orçamentários suplementares.

Parágrafo único. Para efeito informativo e gerencial, o Sistema I-gesp manterá, por meio eletrônico, o respectivo detalhamento de cada ação por elemento de despesa, cuja alteração entre elementos no mesmo grupo de despesa e idêntica modalidade de aplicação de uma mesma ação orçamentária não caracteriza crédito adicional nem remanejamento e poderá ser feita no próprio I-gesp pelo órgão ou entidade titular da dotação.

Da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 41. Se o PLOA/2024 não for sancionado pelo Governador do Estado até 31 de dezembro de 2023, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I – despesas com obrigações constitucionais ou legais do Estado;

II – ações de prevenção a desastres ou relativas à calamidade pública;

III – dotações destinadas à aplicação mínima em ações e serviços públicos de educação e saúde; e

IV – demais despesas correntes de caráter inadiável, até o limite de 1/12 (um doze avos) do valor previsto para cada órgão no PLOA/2024, multiplicado pelo número de meses total ou parcialmente decorridos até a data de publicação da respectiva Lei.

§ 1º Será considerada antecipação de crédito à conta da LOA/2024 a utilização dos recursos autorizada por este artigo.



PROJETO DE LEI Nº.

DE DE

DE 2023

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados entre o Projeto de Lei Orçamentária de 2024 encaminhado ao Legislativo e a respectiva Lei serão ajustados, considerada a execução prevista neste artigo, por ato do Poder Executivo, após a publicação da Lei Orçamentária de 2024, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais.

Seção IV

Do Regime de Execução das Programações Incluídas ou Acrescidas por Emendas Parlamentares Individuais de Caráter Impositivo

Art. 42. O regime de execução estabelecido nesta Seção tem como finalidade garantir a efetiva entrega à sociedade dos bens e serviços decorrentes de emendas parlamentares individuais de caráter impositivo, independentemente de autoria, em observância dos artigos 151, §§7º a 12, e 151-A da Constituição Estadual, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 48, de 2019, nº 53, de 2020, e nº 56, de 2022.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades aos quais competir a execução das emendas referidas no “caput” deste artigo devem adotar todos os meios e providências indispensáveis à efetiva promoção das correspondentes execuções orçamentária e financeira.

Art. 43. Para efeito desta Seção, considera-se:

I – execução equitativa: a execução de programações que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente de autoria;

II – impedimento de ordem técnica: o óbice identificado no processo de execução que inviabilize o empenho, a liquidação ou o pagamento das programações;

III – plano de trabalho de emenda parlamentar individual de caráter impositivo: a documentação produzida pelo órgão ou entidade destinatária dos recursos financeiros, objetivando a execução da respectiva emenda;



PROJETO DE LEI Nº.

DE DE

DE 2023

IV – órgão ou entidade de execução: o órgão da Administração Direta ou a entidade da Administração Indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, e, ainda, do Ministério Público Estadual, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública do Estado.

Art. 44. Para o ano de 2024, as emendas parlamentares individuais de caráter impositivo devem ser aprovadas no valor mínimo equivalente a 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida estimada, observado, quando da destinação de tais recursos, o disposto no § 10 do art. 151 e no “caput” do art. 151-A da Constituição Estadual, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 53, de 2020, e nº 56, de 2022, podendo o Poder Executivo estabelecer regras operacionais com prazos, valores mínimos e outras estipulações gerenciais por Decreto.

§ 1º O valor total referido no “caput” deste artigo, relativo às emendas parlamentares individuais de caráter impositivo, a ser nominalmente definido no projeto de lei orçamentária anual, deve ser dividido e distribuído em partes iguais, por todos os parlamentares estaduais, para posterior aprovação das citadas emendas.

§ 2º Do total de recursos destinados a emendas individuais de caráter impositivo, pelo menos metade deve ser destinado a ações e serviços públicos de saúde, e a sua execução, inclusive referente a custeio, deve ser computada para fins de cumprimento do inciso II do § 2º do Art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais, conforme Emendas Constitucionais nº 53, de 2020, e nº 56, de 2022.

Art. 45. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, independente de autoria, dentro do exercício financeiro de 2024, da programação referente a emendas parlamentares individuais de caráter impositivo, observadas as ressalvas de impedimento de ordem técnica ou jurídica, previstas no §8º, ambos do art. 151 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2020.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira referida no “caput” deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho e a consequente efetiva liberação de recursos financeiros.



PROJETO DE LEI Nº.

DE DE

DE 2023

Art. 46. No caso de qualquer impedimento de ordem técnica para a execução das emendas referidas no “caput” do art. 45 desta Lei, os Poderes, Órgãos ou Entidades competentes devem enviar ao Poder Legislativo as justificativas do mesmo impedimento, no prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento do plano de trabalho para a execução da respectiva emenda.

§ 1º São considerados impedimentos de ordem técnica, para fins do disposto no caput deste artigo:

I - incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação, programa do órgão ou unidade orçamentária;

II - a falta de razoabilidade do valor proposto e a sua incompatibilidade com o cronograma de execução do projeto;

III - proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;

IV - não apresentação do plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos pela Unidade Gestora;

V - não realização de complementação ou ajustes solicitados em plano de trabalho, bem como realização de complementação ou ajustes fora dos prazos previstos;

VI - reprovação do plano de trabalho;

VII - incompatibilidade da emenda parlamentar impositiva com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

VII - as emendas que criem despesas de duração continuada;

IX - o não cumprimento dos prazos deste artigo;

X - a reprovação da documentação por inconsistência ou desconformidade com a legislação específica; e

XI - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI Nº.

DE DE

DE 2023

§ 2º Não caracteriza impedimento de ordem técnica:

I – alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira;

II – óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão ou entidade de execução;

III – alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir pelo menos uma unidade completa.

§ 3º Inexistindo impedimento de ordem técnica ou jurídica, o órgão ou entidade executora competente deve providenciar a imediata execução orçamentária e financeira das programações decorrentes das emendas referidas no “caput” do art. 42 desta Lei, conforme o §12 do art. 151 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2020.

§ 4º Após o prazo contido caput do art. 46 desta lei, para apresentação de impedimento de ordem técnica por parte dos Poderes, Órgãos ou Entidades, os autores das emendas devem enviar, no prazo de 60 (sessenta) dias, as alterações nas programações decorrentes das emendas que apresentem impedimento de ordem técnica.

§ 5º O mesmo prazo do §4º deve ser observado para alterações nas programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares do exercício de 2024 por critério de conveniência ou oportunidade de seu autor, mediante ofício do parlamentar.

Art. 47. A transferência obrigatória do Estado a Municípios, para a execução da programação decorrente de emendas parlamentares individuais de caráter impositivo, que pode ser por transferência especial ou mediante transferência com finalidade definida, independe de adimplência do ente federativo destinatário, conforme dispõe o §11 do art. 151, e o art. 151-A da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2020.



PROJETO DE LEI Nº.

DE DE

DE 2023

Art. 48. Os Poderes Legislativo e Executivo podem desenvolver, conjuntamente, solução de tecnologia da informação que permita aos parlamentares a fiscalização e o acompanhamento da execução orçamentária e financeira das emendas referidas no “caput” do art. 45 desta Lei.

CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 49. As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Governo do Estado, devem obedecer às disposições contidas no artigo 26 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, da Lei (Federal) nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e do Decreto nº 30.874, de 19 de outubro de 2017, sendo:

I - Subvenções Sociais - as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços essenciais de assistência social, de saúde, educacional e cultural, de natureza continuada, observados, ainda, os artigos 16 e 17 da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Contribuições - as destinadas a despesas orçamentárias às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não seja reembolsável pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, não enquadradas no inciso I deste artigo, firmadas em parceria com a Administração Pública Estadual para o desenvolvimento de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual;

III - Auxílios - as destinadas a atender despesas de investimentos ou inversões financeiras, observado o disposto no artigo 26 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º A destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos depende de:

I - celebração de convênio ou instrumento congêneres, contendo, entre outros, a identificação do beneficiário e do valor a ser transferido;



PROJETO DE LEI Nº.

DE DE

DE 2023

II - aplicação de recursos de capital, em se tratando de auxílios, exclusivamente para:

a) aquisição e instalação de equipamentos, bem como obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

b) aquisição de material permanente; ou,

c) realização de obras, desde que sigam as exigências da legislação.

III - execução na modalidade de aplicação 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;

IV - reconhecimento da efetiva utilidade pública, pela Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe.

§ 2º A exigência de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo também se aplica ao caso de doações.

§ 3º É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que membros dos Poderes, ou respectivos cônjuges ou companheiros sejam proprietários, controladores ou diretores.

Art. 50. A Lei Orçamentária de 2024 deve discriminar, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas à concessão de subvenções econômicas e subsídios, que devem identificar a legislação que autorizou o benefício.

Parágrafo único. Entende-se por Subvenções Econômicas as despesas orçamentárias autorizadas em leis específicas, tais como: ajuda financeira a entidades privadas com fins lucrativos; concessão de bonificações a produtores, distribuidores e vendedores; cobertura, direta ou indireta, de parcela de encargos de empréstimos e financiamentos e dos custos de aquisição, de produção, de escoamento, de distribuição, de venda e de manutenção de bens, produtos e serviços em geral, e, ainda, outras operações com características semelhantes.



PROJETO DE LEI Nº.

DE DE

DE 2023

Art. 51. As transferências voluntárias do Estado para Municípios, definidas nos termos do artigo 25 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, consignadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, dependem da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original e seus aditivos, que:

I - haja instituído e regulamentado os impostos e as taxas de sua competência, nos termos dos artigos 145 e 156 da Constituição Federal;

II - tenha procedido à arrecadação ou cobrança, inclusive por meios judiciais, dos tributos referidos no item anterior;

III - possua receita tributária própria, correspondente, no mínimo, a 2% (dois por cento) do total das receitas orçamentárias, excluídas as decorrentes de operações de crédito e convênios;

IV - esteja regular com as prestações de contas relativas a convênios, acordos e ajustes que tenha firmado, em execução ou já executados;

V - cumpra os limites constitucionais relativos à educação e à saúde, nos termos da alínea "b" do inciso IV do § 1º do artigo 25 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, conforme declaração emitida pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, referente à última prestação de contas anual apreciada.

Art. 52. É obrigatória a contrapartida dos municípios para recebimento de transferências voluntárias do Governo do Sergipe, que deve ser atendida por meio de recursos financeiros, podendo, de forma excepcional, e desde que justificada pela autoridade municipal competente e acatada pelo Governo do Estado, ser substituída por recursos humanos e materiais ou bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites máximos:

I - 2% (dois por cento) do valor total da transferência para os municípios com o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) menor ou igual a 0,6;



PROJETO DE LEI Nº.

DE DE

DE 2023

II - 4% (quatro por cento) do valor total da transferência para os municípios com o IDH maior que 0,6 e com o Coeficiente Individual do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) até 2,4;

III - 6% do valor total da transferência para os municípios com o Coeficiente Individual do FPM acima de 2,4 e para a capital do Estado.

§ 1º A exigência da contrapartida pode ser dispensada quando o município se encontrar em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período em que esta subsistir e desde que os recursos sejam destinados ao atendimento da situação de calamidade.

§ 2º A exigência de contrapartida deve ser dispensada quando a transferência ocorrer em decorrência do disposto no § 7º do artigo 151 da Constituição Estadual.

Art. 53. As transferências voluntárias para entidades privadas sem fins lucrativos e para os municípios e suas entidades devem observar o que estabelece a Lei (Federal) nº 8.666, de 1993, e/ou a Lei (Federal) nº 14.133, 01 de abril de 2021, bem como a Instrução Normativa nº 003, de 10 de maio de 2013, da então Controladoria-Geral do Estado de Sergipe e demais regulamentações aplicáveis.

Parágrafo único. Os incisos I e II do artigo 5º da Instrução Normativa nº 003, de 10 de maio de 2013, da então Controladoria-Geral do Estado de Sergipe, não se aplicam quando a transferência ocorrer em decorrência do disposto no § 7º do artigo 151 da Constituição Estadual.

Art. 54. Cabe ao órgão concedente acompanhar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos pelo Estado, bem como cobrar, receber, processar, analisar e emitir parecer conclusivo sobre as prestações de contas, total ou parcial.

Parágrafo Único. Diante da omissão em prestar contas do conveniente, o concedente deverá instaurar a competente Tomada de Contas Especial, cujos autos devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado e cópias destes à Procuradoria-Geral do Estado, se for o caso, para propositura das ações judiciais que se fizerem necessárias ao resguardo do Tesouro Estadual.



PROJETO DE LEI Nº.

DE DE

DE 2023

CAPÍTULO VI DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 55. O Poder Executivo Estadual, verificada a necessidade e conveniência da Administração, pode enviar à Assembleia Legislativa, antes do encerramento do exercício financeiro de 2023, Projetos de Lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária do Estado, especialmente quanto:

I – às modificações nas legislações do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Bens e Direitos (ITCMD) e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e equânime, preservar a economia sergipana e estimular a geração de empregos e a livre concorrência;

II – ao aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Estado e dos contribuintes;

III – à revisão da legislação sobre taxas estaduais, com o objetivo de aperfeiçoar o seu recolhimento.

Art. 56. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual, devem ser considerados também os possíveis efeitos de alterações na Legislação Tributária, objeto de Projetos de Lei que possam estar em tramitação na Assembleia Legislativa até 15 de julho de 2023, e que tenham como propostas:

I - modificações na Legislação Tributária vigente;

II - concessão e/ou redução de isenções fiscais;

III - revisão de alíquotas dos tributos de sua competência;

IV - aperfeiçoamento da cobrança da Dívida Ativa do Estado.



PROJETO DE LEI Nº.

DE DE

DE 2023

Parágrafo único. Para fins do inciso II deste artigo, deve-se observar o disposto no artigo 14 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 57. No exercício de 2024, as despesas com pessoal e encargos sociais dos 03 (três) Poderes do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública devem estar de acordo com os limites estabelecidos na Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 58. O Projeto de Lei Orçamentária deve estabelecer dotação para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, conforme o parágrafo único do artigo 154 da Constituição Estadual.

Art. 59. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169 da Constituição Federal, a concessão de quaisquer vantagens ou aumento de remuneração dos servidores públicos, civis e militares, ativos e inativos, bem como a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, a admissão, a qualquer título, de pessoal pelos Órgãos ou Entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, conforme facultam o citado artigo 169 da Constituição Federal e o artigo 154 da Constituição Estadual, ressalvadas as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista, somente podem ser feitas na forma em que dispõem os artigos 25, 46, 47, 61, 70, 105 e 116 da Constituição Estadual e serem compatíveis com os limites estabelecidos pela Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º A inclusão de novas carreiras de servidores do Estado ou o aumento de vagas de carreiras já existentes devem ser objeto de aprovação em lei específica.

§ 2º Ficam, desde já, autorizadas as contratações e admissões de pessoal aprovado em concurso publicou e/ou em processo seletivo



PROJETO DE LEI Nº.

DE DE

DE 2023

simplificado, notadamente em relação os seguintes cargos, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários:

I- Promotor de Justiça Substituto, observado o Edital nº 1 – MPSE, de 19 de abril de 2022, e suas alterações, que especifica vagas, remuneração e demais critérios de admissão;

II- Defensor Público Substituto, observado o Edital nº 1 – DPE/SE, de 23 de novembro de 2021, e suas alterações, que especifica vagas, remuneração e demais critérios de admissão;

III- Agente de Polícia Judiciária Substituto e Escrivão de Polícia Substituto observado o Edital nº 1 – PCSE, de 1º de julho de 2021, e suas alterações, que especifica vagas, remuneração e demais critérios de admissão;

IV – Agente Técnico de Necropsia, Papiloscopista, Perito Criminalístico, Perito Médico-Legal, Perito Odonto-Legal, observado o Edital nº 1 – COGERPE, de 24 de janeiro de 2023, e suas alterações, que especifica vagas, remuneração e demais critérios de admissão;

V – Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Notário Registrador, de acordo com as regras editalícias a serem publicadas;

VI- Contador, de acordo com as regras editalícias a serem publicadas;

VII- Agente Socioeducativo, de acordo com as regras editalícias a serem publicadas;

VIII- Orientador Social, de acordo com as regras editalícias a serem publicadas;

IX – Analista Ambiental e Técnico Ambiental, de acordo com as regras editalícias a serem publicadas;

X – Analista de Regulação e Analista Administrativo e Financeiro, de acordo com as regras editalícias a serem publicadas;



PROJETO DE LEI Nº.

DE DE

DE 2023

XI – Técnico Agrícola, Engenheiro Agrônomo e Médico Veterinário, observado o Edital nº 1, de 15 de dezembro de 2022, e suas alterações, que especifica vagas, remuneração e demais critérios de admissão;

XII – Procurador do Estado, de acordo com as regras editalícias a serem publicadas;

XIII – Técnico e Analista do Ministério Público de Sergipe, de acordo com as regras editalícias a serem publicadas.

§ 3º Em todo caso, a autorização contida no parágrafo anterior não vincula a efetiva admissão ou contratação nem mesmo a realização dos concursos pendentes.

Art. 60. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública, devem arcar com os respectivos déficits previdenciários financeiros, calculados com base na diferença entre a folha de benefícios paga a seus segurados e o montante das contribuições dos servidores e do próprio Poder ou órgão do Estado.

§ 1º Os déficits previdenciários financeiros devem ser apurados pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe (SERGIPEPREVIDÊNCIA) e recolhidos, mensalmente, ao Fundo Financeiro Previdenciário de Sergipe (FINANPREV), a título de aporte financeiro, conforme “caput” do art. 96, e seu inciso II, da Lei Complementar nº 113, de 01 de novembro de 2005.

§ 2º Para o cumprimento do disposto neste artigo, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública, devem consignar, em suas propostas orçamentárias, ação com o título “Aporte para cobertura de Déficit Previdenciário Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS/SE”.

§ 3º Para o ano de 2024, os Poderes e órgãos referidos no “caput” deste artigo devem recolher, na ação orçamentária identificada no § 2º deste mesmo artigo, valor correspondente a, no mínimo, 50% (cinquenta



PROJETO DE LEI Nº.

DE DE

DE 2023

por cento) do déficit do RPPS/SE, a ser apurado pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA.

Art. 61. Fica autorizada, nos termos do inciso X do Art. 37 da Constituição Federal, a revisão geral anual das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário e o próprio Executivo, incluindo o Ministério Público e a Defensoria Pública, as autarquias e fundações públicas, cujos percentuais devem ser definidos em leis específicas.

Art. 62. Na situação de ser atingido o limite prudencial da despesa com pessoal de que trata o art. 22 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente pode ocorrer nas hipóteses de imperiosa necessidade do serviço público, devidamente reconhecida pela autoridade competente.

CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 63. Conforme exige o § 2º do artigo 150 da Constituição Estadual, esta Lei define como prioridades para as políticas de aplicação da Agência Financeira Oficial de Fomento as seguintes:

I - Ampliar a concessão de crédito às famílias e às empresas em Sergipe por meio da disponibilização de linhas com recursos próprios e de repasse, a exemplo do FNE/BNB, BNDES e FUNGETUR/Mtur além da utilização de Fundos Garantidores de Crédito, nas diversas modalidades, visando o fomento das atividades produtivas bem como a geração de emprego e renda;

II - Apoiar o microempreendedor sergipano, especialmente mulheres e jovens, com linhas de crédito específicas;

III - Intensificar a oferta de crédito rural por meio da expansão dos Espaços +Agro, fomentando o agronegócio sergipano com ênfase nas principais cadeias produtivas;



PROJETO DE LEI Nº.

DE DE

DE 2023

IV - Conceder crédito aos municípios sergipanos, que atendam as normas da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, por meio de linha de financiamento de infraestrutura, máquinas e equipamentos com recursos próprios; e

V - Expandir o Projetar-SE, programa de apoio à estruturação de projetos dos municípios sergipanos.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 64. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a firmar contratos de parcerias público-privadas, nos termos da Lei nº 6.299, de 19 de dezembro de 2007, para a execução de projetos prioritários definidos pelo Governo.

Art. 65. Integram a presente Lei, de acordo com o disposto no artigo 4º da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais.

Art. 66. Até 31 de janeiro de 2024, devem ser indicados e totalizados com os valores orçamentários, para cada Órgão e suas Entidades, ao nível de menor categoria de programação possível, os saldos dos créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2023, que podem vir a ser reabertos, na forma do disposto no § 2º do artigo 152 da Constituição Estadual.

Art. 67. O Governo de Sergipe, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, deve promover a participação popular durante o processo de elaboração e discussão do Orçamento para o exercício de 2024, em acordo com o que estabelece o inciso I do § 1º do artigo 48 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, e suas alterações, devendo realizar ao menos uma audiência pública em cada um dos territórios do Estado de Sergipe, podendo utilizar-se de outros meios, além desses, visando aumentar a participação social.

Parágrafo único. Em caso de exigência sanitária que impossibilite ajuntamento de pessoas, a participação popular referida no



PROJETO DE LEI Nº.
DE DE DE 2023

“caput” deste artigo deve ser realizada por meio da Internet, devendo a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ disponibilizar, em seu site (www.sefaz.se.gov.br), os meios necessários para a realização de tal consulta.

Art. 68. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a ajustar, por decreto, os programas e suas respectivas estruturas, compreendendo valor, objetivo, órgão responsável e metas, constantes da programação do Plano Plurianual (PPA) 2024-2027.

Art. 69. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024 deve considerar, também, as disposições das demais normas legais que vierem a ser aprovadas até a data de seu encaminhamento ao Poder Legislativo Estadual.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 71. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, de de 2023; 201º da Independência e 134º da República.

JRNC.

DISPÕE 0312042023 SEFAZ LDO



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I

METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

(Art. 4º, § 1º, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000)

2024

1. Metas Anuais (2024 a 2026)

O Anexo de Metas Fiscais (AMF) integra o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO, tendo em vista a determinação contida no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). No referido Anexo, são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas às Receita e Despesa Total, Receita e Despesa Primária, Resultados Primário e Nominal, assim como às Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, para o Estado de Sergipe, para os exercícios dos anos 2024, 2025 e 2026.

A Receita Total representa a soma de tudo que se pretende arrecadar pelo Estado no ano, podendo ser de categoria corrente, a exemplo dos impostos e serviços, ou de categoria capital, como a venda de bens ou as operações de crédito. A Despesa Total é o somatório das despesas do Estado estimadas para o período referido, que também podem ser de categoria corrente, a exemplo de pessoal, manutenção e juros, ou de capital, como os investimentos.

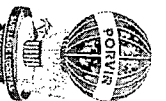


SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

DE DE PROJETO DE LEI DE 2023

As Receitas Primárias são aquelas que aumentam as disponibilidades de caixa do ente sem equivalente aumento no montante de sua dívida consolidada, excetadas então aquelas com características financeiras, como juros sobre empréstimos concedidos ou remunerações de disponibilidades financeira e aquelas fruto de alienação de investimentos, segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF (13ª Edição), que reúne, para cada exercício, as regras de harmonização a serem observadas pela Administração Pública para a elaboração dos documentos legais, consoante os parâmetros definidos pela Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Da mesma forma, são Despesas Primárias aquelas despesas orçamentárias, apuradas pelo regime de caixa, que diminuem o estoque das disponibilidades de caixa e haveres financeiros sem contrapartida em forma de diminuição equivalente no estoque da dívida consolidada. Com isso, o Resultado Primário representa o saldo da diferença entre Receitas e Despesas Primárias, demonstrando o alcance da economia fiscal do Estado e da sua capacidade de amortização de dívida. Para o cálculo das Metas Fiscais, a metodologia de cálculo, orientada pelo Manual de Demonstrativos Fiscais, na edição atual, para o Resultado Nominal, é chamada de “abaixo da linha”. Segundo MDF (13ª edição, p. 75), pela metodologia abaixo da linha, o resultado nominal representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida (DCL) em 31 de dezembro do exercício anterior em relação ao saldo da DCL apurado em 31 de dezembro do exercício de referência.

A Dívida Pública Consolidada (DC), ou Fundada, constitui-se no montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito (LRF, art. 29). Já a Dívida Pública



SERGIFE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE **DE** **DE 2023**

Consolidada Líquida (DCL), corresponde à Dívida Pública Consolidada reduzida das deduções que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados (MDF, 13ª edição, p. 74).

Os valores informados estão acompanhados de metodologia de cálculo e do comportamento das principais variáveis macroeconômicas que auxiliaram a traçar o cenário econômico do Brasil e, consequentemente, do Estado de Sergipe, tendo como base as estimativas do Banco Central, que semanalmente publica as expectativas de mercado no relatório Focus. Com base em tais projeções, definem-se os objetivos e a estratégia de política fiscal para os próximos anos, assim como mencionam-se as medidas necessárias para seu atingimento.

Posteriormente, apresenta-se o cenário fiscal para os exercícios de 2024 a 2026, contendo as projeções de resultados primário e nominal, e as estimativas dos principais agregados de receitas e despesas primárias para o período, bem como a trajetória esperada da dívida pública. Cabe ao Demonstrativo 1 - AMF, segundo Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF, 13ª edição, p. 64), além de garantir transparência às metas fiscais, orientar a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual de forma a permitir o alcance das metas conforme planejado.

1.1. Perspectivas Econômicas

Nos anos recentes, no Brasil, conviveu-se com choque econômico de longo alcance, como a pandemia e suas crises sanitária e econômica, sendo necessária a adoção pelo governo de significativas políticas de apoio, fiscais e monetárias, visando à retomada da trajetória de crescimento sustentado de longo prazo.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

Frente à piora do cenário externo, prospecta-se, nos próximos trimestres, desaceleração na economia brasileira resultante do menor ritmo de crescimento dos países, do grau de agressividade das políticas monetárias internacionais e das rupturas nas cadeias mundiais de abastecimento, sendo possível recessão global, com efeitos negativos nos termos de troca e nas condições financeiras domésticas.

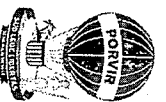
Ao longo do presente exercício, é possível que as expectativas melhorem, uma vez que o momento atual é de grande incerteza decorrente do estresse no mercado bancário internacional e da necessidade do controle da inflação mundial, bem como do andamento de importantes reformas estruturais pelo Governo Federal no cenário nacional. Para que se atinja ritmo superior ao observado nos últimos anos, são fundamentais reformas estruturais e medidas de consolidação fiscal para ganhos de produtividade e consequente aumento da tendência do crescimento.

No caso de melhoria (ou piora) no cenário macroeconômico, em cumprimento ao disposto no art. 9º da LRF, o Poder Executivo elabora o relatório bimestral de avaliação das receitas e despesas primárias, com intuito de acompanhar o desempenho das metas fiscais definidas para o exercício. Se necessário, cabe também empreender contingenciamento de despesas quando a receita reestimada não comportar o cumprimento das metas estabelecidas no orçamento.

Tabela 1.1- Cenário Macroeconômico * (2024-2026)

VARIÁVEIS		2024	2025	2026
PIB real (crescimento % anual)		1,50	1,80	2,00
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do				
Governo (média % anual)		10,00	9,00	8,75

R\$ 1.000,00



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

Câmbio (R\$/US\$ – Final do Ano)	5,29	5,30	5,30
IPCA (% anual)	4,02	3,78	3,70
Receita Corrente Líquida - RCL	13.372.157	14.426.433	15.518.687

Fonte: Banco Central do Brasil, Superintendência de Orçamento – SUPERORC/SEFAZ-SE e Gerência Geral da Dívida Pública – GERDIP/SEFAZ-SE.

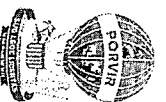
* Expectativas de Mercado, Mediana – Relatório FOCUS, de 17 de fevereiro 2023.

Tabela 1.2. - Metodologia de cálculo dos valores constantes

2024: Valor corrente do ano de 2024, dividido por	1,040
2025: Valor corrente do ano de 2025, dividido por	1,080
2026: Valor corrente do ano de 2026, dividido por	1,119

Em 2022, o Produto Interno Bruto (PIB) do País alcançou crescimento de 2,9% a.a., o que representa continuidade da retomada econômica apresentada em 2021 (4,99% a.a.). Para 2023, a expectativa é de que o PIB nacional cresça 0,80%, com expansão de 1,50% a.a. em 2024, em


39



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

**DE
DE
PROJETO DE LEI
DE 2023**

1,80% a.a. em 2025 e em 2,00% em 2026, conforme expectativas do mercado de fevereiro de 2023, quando se iniciou o processo de elaboração do PLDO 2024.

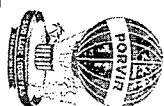
Para a taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo, com base no comportamento da taxa Selic que a influencia, as opiniões já incorporaram as recentes elevações de juros, e estão convergindo no médio prazo (2024 a 2026), sendo as previsões de mercado a partir de 2023 menos elevadas.

Em termos de taxa de câmbio, o Poder Executivo estadual trabalha com desvalorização da moeda nacional, ficando em R\$/US\$ 5,29 para 2024 e R\$/US\$ 5,30 para 2025 e 2026.

Enquanto a taxa de câmbio não deverá recuar abaixo de R\$ 5,00, a perspectiva de inflação é que IPCA permaneça apresentando taxas elevadas, com convergência para o centro da meta no médio prazo.

Enquanto o crescimento da pobreza e do desemprego no Estado reforça a necessidade de se criar uma rede de proteção para a população de mais baixa renda, essa parcela da sociedade acirra maior demanda por serviços públicos, em especial, saúde e educação. Sergipe é o 5º Estado brasileiro com o maior número de famílias pobres e possui quase 50% da população em situação de pobreza.

Isto posto, a prioridade atual do governo estadual é a retomada do crescimento – para gerar produto, emprego, renda e impostos – e, a partir do aumento do Produto Interno Bruto (PIB) e da geração de empregos, reduzir progressivamente o quadro de miséria, pobreza e desemprego do Estado de Sergipe.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

DE DE PROJETO DE LEI DE 2023

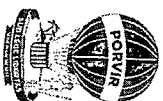
1.2. Panorama Fiscal

Os últimos anos foram marcados por dois eventos com reflexos pronunciados sobre a sociedade brasileira, e especificamente sergipana, quais sejam: a crise fiscal dos entes subnacionais em 2015-2016 e a pandemia de COVID-19 em 2020-2021. O recuo na atividade econômica nacional afetou, em maior ou menor grau, as finanças de todos os entes federativos, cujas dificuldades decorrem

de uma combinação perversa: queda da arrecadação e aumento dos gastos obrigatórios. Especificamente no Estado de Sergipe, ainda que as dificuldades conjunturais enfrentadas tenham atenuado o quadro fiscal ao longo do último

exercício, isso não significa que os próximos anos não sejam tão desafiadores quanto os exercícios recentes. Recentemente, as finanças públicas do Estado foram afetadas por fatores decorrentes de leis complementares e emendas constitucionais federais e

por fatores conjunturais e eventualmente transitórios. Os primeiros fatores referem-se aos efeitos da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, que redefiniram condições de transparência fiscal dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Outras mudanças foram as reformulações do Regime de Recuperação Fiscal (RRF) e do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (PAF). Por sua vez, os eventos transitórios permitiram o crescimento da receita pelo aumento de transferências federais para o Estado e pelo aumento da arrecadação observado até o primeiro semestre de 2022. Este último fato pode ter sido impulsionado pela inflação. Além disso, no contexto da pandemia, os pagamentos da dívida junto à União foram interrompidos durante a pandemia, conforme disposto na Lei Complementar



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE **DE** **DE 2023**

Federal nº 173, de 27 de maio de 2020. Essa lei também proibiu a concessão de reajustes salariais de servidores públicos. Dessa forma, a conjunção desses fatores resultou em superávits fiscais. Adicionalmente, a previsão nas Leis Complementares Federais nº 192, de 11 de março de 2022, e nº 194, de 23 de junho de 2022, de redução de alíquotas do ICMS provocou perda estrutural para o Estado. Ao buscar onerar menos produtos e serviços, como combustíveis, gás natural, energia elétrica, comunicações e transporte coletivo, por meio da seletividade do ICMS, o teor do normativo legal afetou a segunda fonte mais expressiva da arrecadação estadual (sem descontar deduções, média de 40% da receita corrente líquida entre 2012 e 2022) e promoveu a necessidade de buscar mecanismos que possam equilibrar as contas.

Há que se ressaltar que o desafio estrutural das contas públicas persiste. A solução para o desequilíbrio fiscal é fundamental para a retomada sustentável da economia, para evitar novas crises de solvência e para garantir políticas públicas justas e mais focadas aos anseios da sociedade, em ambiente macroeconômico sólido.

Dentre os principais desafios, a principal fragilidade do Estado continua sendo, sem dúvida, a tendência estrutural de aumento da despesa corrente obrigatória, com elevado grau de rigidez orçamentária. Em momentos pretéritos, apenas o aumento da receita seria suficiente para viabilizar o crescimento da despesa, sendo, em alguns casos, substituído ou complementado por inflação e por aumento da dívida pública. No momento atual, os desequilíbrios excessivamente elevados e acumulados em todas as esferas federativas dificilmente serão equacionados mediante simples contenção de gastos não obrigatórios ou elevação de tributos. Ou seja, o ajuste por meio da dicotomia receita-despesa não é mais viável e o ajuste fiscal tende a ser muito mais profundo.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

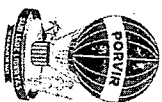
PROJETO DE LEI
DE **DE** **DE 2023**

Outro desafio fiscal fundamental é a questão previdenciária, dado que as despesas previdenciárias estaduais representam necessidade constante de aporte do Tesouro Estadual e são fortemente pressionadas pelo envelhecimento do quadro de servidores. É importante destacar que alterações com vistas a proporcionar maior flexibilidade nas regras fiscais devem ser evitadas ao máximo para se impedir uma trajetória de persistente crescimento de endividamento. Déficits primários observados nas contas requerem reforço ao compromisso com metas fixas de resultado primário, sendo a definição da meta importante instrumento para contribuir com a trajetória decrescente para tais déficits ou com a melhoria dos superávits primários.

As projeções aqui consideradas mostram a necessidade de resultados primários cada vez melhores. É preciso atenção para que não sejam adotadas práticas que enfraqueçam o arcabouço fiscal em momento que o balanço das contas públicas já se mostra fragilizado. Desse modo, âncoras fiscais são importantes para uma perspectiva de redução da dívida pública e dos custos relacionados ao seu financiamento.

A realização de reformas que reduzam a proporção de despesas obrigatórias e de receitas vinculadas no orçamento são importantes para melhorar o funcionamento das regras, mas não se deve renunciar às regras. Adicionalmente, a redução da incerteza sobre a economia acontecerá naturalmente com uma agenda de reformas que melhore a previsibilidade do cenário fiscal e as perspectivas sobre a economia do estado.

Sob as hipóteses consideradas para a evolução das despesas primárias, é necessário substancial esforço arrecadatório para gerar superávits suficientemente elevados para reverter, no curto prazo, o aumento substancial da despesa pública.



SERGEIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROJETO DE LEI
DE DE 2023

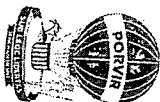
Isso indica que a continuidade da implementação da agenda de reformas estruturais mostra-se fundamental para um ajuste fiscal mais vigoroso, que efetivamente venha a consolidar uma trajetória de sustentabilidade de médio e longo prazo nas contas estaduais.

No que tange especificamente à meta de resultado primário, este demonstrativo estabelece meta de resultado primário para 2024 de, aproximadamente, R\$ 187,4 milhões, a partir da previsão de receita e da estimativa de despesa, levando em consideração cenário e parâmetros econômicos postos, aliados à necessidade de adoção de medidas fiscais voltadas ao equilíbrio fiscal.

Tabela 1.3- Projeções de Variáveis Fiscais * (2024-2026)

ESPECIFICAÇÃO	2024			2025			2026		
	Valor	Valor	% RCL	Valor	Valor	% RCL	Valor	Valor	% RCL
	Corrente	Constante	(a / RCL) x 100	Corrente	Constante	(b / RCL) x 100	Corrente	Constante	(c / RCL) x 100
Receita Total	14.191.815	13.643.352	106,13%	15.320.022	14.191.519	106,19%	16.422.123	14.669.660	105,82%
Receitas Primárias (I)	13.817.535	13.283.537	103,33%	14.888.692	13.791.962	103,20%	15.995.025	14.288.139	103,07%
Receitas Primárias Correntes	13.549.812	13.026.161	101,33%	14.620.181	13.543.229	101,34%	15.725.739	14.047.589	101,33%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.634.320	4.455.221	34,66%	4.947.430	4.582.993	34,29%	5.281.467	4.717.862	34,03%
Transferências Correntes	8.111.888	7.798.392	60,66%	8.814.784	8.165.469	61,10%	9.529.857	8.512.892	61,41%
Demais Receitas Primárias Correntes	803.604	772.548	6,01%	857.966	794.767	5,95%	914.415	816.835	5,89%
Receitas Primárias de Capital	267.723	257.377	2,00%	268.512	248.733	1,86%	269.287	240.550	1,74%
Despesa Total	14.166.538	13.619.052	105,94%	15.289.061	14.162.838	105,98%	16.399.807	14.649.725	105,68%
Despesas Primárias (II)	13.480.078	12.959.121	100,81%	14.545.981	13.474.495	100,83%	15.624.347	13.957.017	100,68%
Despesas Primárias Correntes	12.540.330	12.055.691	93,78%	13.393.907	12.407.285	92,84%	14.313.262	12.785.843	92,23%
Pessoal e Encargos Sociais	7.485.487	7.196.200	55,98%	8.057.004	7.463.509	55,85%	8.672.156	7.746.719	55,88%
Outras Despesas Correntes	5.054.843	4.859.491	37,80%	5.336.903	4.943.776	36,99%	5.641.106	5.039.124	36,35%

44



SERGEIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

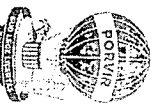
Despesas Primárias de Capital	940.007	903.679	7,03%	1.152.360	1.067.475	7,99%	1.311.416	1.171.470	8,45%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	150.000	144.203	1,12%	150.000	138.951	1,04%	150.000	133.993	0,97%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	187.457	180.213	1,40%	192.712	178.516	1,34%	220.678	197.129	1,42%
Dívida Pública Consolidada (DC)	5.346	5.140	0,04%	5.543	5.134	0,04%	5.562	4.968	0,04%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	3.884	3.734	0,03%	4.042	3.744	0,03%	4.075	3.640	0,03%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	49.189	47.288	0,37%	-157.480	-145.880	-1,09%	-32.600	-29.121	-0,21%

Fonte: Sistema I-Gesp, Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ/SE); * Não considera receitas e despesas com fontes do RPPS no cálculo acima da linha.

1.1.1. Cenário Base - Estimativa dos Principais Agregados (2024* a 2026*)

Tomando-se como base o cenário macroeconômico projetado, descrito na seção 1.1, procedeu-se à estimativa dos principais agregados de receitas e despesas primárias, para o período compreendido entre 2024 a 2026, e atualização das perspectivas para o atual exercício. Com base no preceito do art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), apresentam-se a seguir a memória e a metodologia de cálculo relativos a Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública

Nesse sentido, para fins de projeção das despesas, considera-se apenas o arcabouço legal atualmente vigente e as metas necessárias ao equilíbrio fiscal, não levando explicitamente em consideração os impactos decorrentes das reformas e propostas que porventura estejam em discussão.



SERGEIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

Sob tais hipóteses, a projeção dos agregados fiscais apurou, para o período considerado, superávits primários, em consonância com controle das contas públicas e para ancorar o processo de consolidação fiscal de longo prazo.

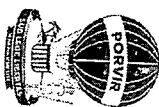
O software R-Project foi utilizado para estudos e previsões, agregando análises qualitativas de cada espécie de receita.

Para a previsão das Despesas, considerou-se o diferente comportamento de cada grupo de Despesa e suas variações anuais, tendo em vista medidas que afetaram diretamente o comportamento dos períodos. Com isso, a média móvel e os fatores exógenos foram os principais critérios de previsão para as Despesas.

1.1.1.1. Projeção das Receitas

Nesta seção, destacam-se as metodologias de previsão das receitas. A projeção de receitas teve como horizonte temporal e base de cálculo a referência da arrecadação mensal dos últimos oito anos.

A metodologia de cálculo de previsão foi escolhida conforme as especificidades de cada natureza de receita. Algumas receitas absorvem mudanças que não se explicam com o passado, mas que dependem de decisões que mudaram o curso da série. Para essas, realizou-se análise com peso qualitativo, levando-se em consideração padrões específicos em um corte temporal. Enquanto para as receitas que mantêm determinado padrão de tendência e sazonalidade, utilizou-se estudo de séries temporais para definir modelo estatístico que replicasse o comportamento futuro da arrecadação.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROJETO DE LEI
DE 2023

Abaixo, destacam-se os métodos de cálculo utilizados para cada série histórica.

Tabela 2 - Metodologia de Cálculo - Principais Receitas

DESCRIÇÃO DA RECEITA	MÉTODO DE CÁLCULO
RECEITAS CORRENTES	
ICMS	Modelo SARIMA + Regressão Linear Múltipla + Análise de Mudanças de Alíquota
FUNCEP	Modelo SARIMA
IRRF - Qualquer natureza	Média Móvel
IPVA	Modelo SARIMA
ITCMD	Média Móvel
TAXAS	Holt Winters
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	Média Móvel + Crescimento Anual
RECEITA PATRIMONIAL	Média Móvel + Análise de Previsão da Taxa de Juros FOCUS
RECEITA DE SERVIÇOS	Holt Winters
FPE	Modelo SARIMA + Regressão Linear Múltipla
SUS	Média Móvel
Royalties	Previsões ANP
FEP (Fundo Especial do Petróleo)	Holt Winters
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	Holt
RECEITAS DE CAPITAL	
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	Operações Contratadas + Em Processo de Contratação

Fonte: Superintendência de Orçamento da SEFAZ/SE



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

DE DE PROJETO DE LEI DE 2023

Para as receitas de maior relevância, com maior arrecadação para o Estado, que são as transferências recebidas da União por meio do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e a arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), testaram-se os modelos estatísticos univariados de Alisamento Exponencial (ETS), Holt Winters e SARIMA, sendo escolhido o modelo conhecido como ARIMA (Auto-Regressivo, Integrado, de Médias Móveis) com sazonalidade, ou simplesmente SARIMA, que considera informações de uma série histórica para projetar seus valores futuros. A escolha do modelo SARIMA se deve ao bom ajuste da série estimada aos dados reais, verificado com indicadores estatísticos de erro e de critério de adequação do modelo.

Como algumas receitas sofrem a influência tanto da variação do PIB, como da inflação (medida pelo IPCA), incluíram-se tais parâmetros num modelo de regressão múltipla, com dados anuais de 2011 até 2022, observando a correlação e inferindo que tais variáveis também explicam o comportamento da arrecadação. Como premissa estatística, estipulou-se erro máximo de previsão de 5% e significância de 95%.

Em 2022, a arrecadação do ICMS atingiu R\$ 2,756 bilhões, o que corresponde a cerca de 21% da Receita Total, quando deduzidas as partes destinadas aos Municípios e ao FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), equivalente a R\$ 1,788 bilhão. A Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados (FPE) destinada ao Estado de Sergipe representa o maior percentual dentre as Receitas Correntes, com transferência de R\$ 4,964 bilhões, cerca de 38% do montante total da arrecadação, já deduzida a respectiva parcela do FUNDEB (R\$ 1,241 bilhão). Essas duas Receitas representaram em 2022 mais de 58% da Receita Total.


48



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE **DE** **DE 2023**

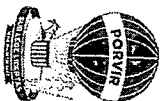
Para essas receitas, realizou-se estudo de séries temporais, com valores mensais de janeiro de 2015 até dezembro de 2022, sendo suavizados os pontos abruptos avaliados como *outliers*. Além disso, considerou-se a dependência da arrecadação às variáveis macroeconômicas PIB e IPCA (contidas na tabela 1.1), que apresentaram correlação quase perfeita com tais receitas, inferindo que essas variáveis influenciam no comportamento da arrecadação.

A saber, consideraram-se outliers as receitas extraordinárias, a exemplo, no ano 2020, dos recursos transferidos pela União em forma de auxílio para combate ao Coronavírus.

Outro importante foco de interesse para a previsão diz respeito às atuais mudanças na legislação da arrecadação tributária. A LC 194/2022, que alterou o código tributário nacional, impactou a arrecadação do ICMS no segundo semestre negativamente, ao classificar combustíveis, gás natural, energia elétrica, comunicações e transportes como bens e serviços essenciais.

Assumindo a representatividade das receitas do ICMS e do FPE, cabe tratar com mais detalhe suas metodologias de previsão.

O ICMS foi previsto pelo modelo SARIMA (0,1,1) (2,0,0), com erro percentual médio de 5,0%. O modelo SARIMA é univariado e faz previsões com base na análise da própria série. Por isso, necessitou-se de uma regressão linear múltipla para que os valores finais fossem explicados pelo comportamento do cenário macroeconômico atual e sofressem influência das variações previstas para a economia nacional. A regressão múltipla levou em consideração o histórico de PIB e IPCA apurados para o Brasil no período anual de 2011 a 2022, assim como as expectativas do mercado



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROJETO DE LEI
DE 2023

do Relatório FOCUS para os anos de 2023 a 2026. As estatísticas da regressão, com 95% de significância, apresentaram erro padrão de 3,0% e R² ajustado de 0,85, o que levou ao uso dos valores estimados, uma vez que a correlação entre as variáveis se mostrou significativa. Além do estudo da série histórica, considerou-se a alteração de alíquota do ICMS que já começa a ter seus efeitos no ano de 2023, com impacto positivo para a arrecadação.

Na tabela 2.1, seguem abaixo o histórico anual de arrecadação do ICMS, considerados o valor para o ano 2023, previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA 2023), e as estimativas para 2024 a 2026 com base na metodologia descrita.

Tabela 2.1-ICMS -Arrecadação Anual, Orçamento 2023 e Previsões (2024 a 2026)

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ 1.000,00	VARIACÃO %
2020	3.498.299	
2021	4.246.252	21,38%
2022	4.563.524	7,47%
2023	4.580.429	0,37%
2024	5.285.040	15,38%
2025	5.701.424	7,88%
2026	6.151.837	7,90%

Fonte: SEFAZ/SE

10

4

5

4

三

1

4

100

1

5

1

24

1

4

•

2

1

1

1

3



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE **DE** **DE 2023**

Por sua vez, a cota-parte do Fundo de Participação dos Estados (FPE), transferido pela União, teve como modelo escolhido o SARIMA (0,1,2) (0,1,1), com MAPE (Erro Absoluto Médio Padrão) de 3,85%. A partir dos dados mensais entre janeiro de 2018 e dezembro de 2022, suavizou-se a série, com comandos do R-Project, para a substituição dos *outliers*. Esses pontos abruptos referiram-se principalmente, à queda observada em 2020, causada pelo impacto da pandemia de COVID-19. As variáveis PIB e IPCA foram consideradas dependentes no modelo de regressão múltipla para ajustar as previsões ao cenário econômico. Os resultados da estatística de regressão foram: R^2 ajustado de 0,78 e erro padrão de 6,1%, com significância de 95%. Para 2023, a Tabela 2.2 abaixo apresenta o valor aprovado na Lei Orçamentária do exercício, o qual se espera que seja superado pela receita efetivamente realizada, considerando que os primeiros meses do ano ultrapassaram a expectativa da LOA.

Tabela 2.2- FPE -Arrecadação Anual, Orçamento 2023 e Previsões (2024 a 2026)

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ 1.000,00	VARIACÃO %
2020	3.841.450	
2021	5.103.402	32,85%
2022	6.205.907	21,60%
2023	6.051.922	-2,48%
2024	7.574.920	25,17%
2025	8.274.390	9,23%
2026	9.058.527	9,48%

Fonte: SEFAZ/SE

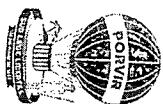


SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROJETO DE LEI
DE DE 2023

Considerando a metodologia apresentada, constam abaixo na tabela 3 os resultados das previsões para os anos 2024 a 2026, das principais receitas do estado de Sergipe, em seus valores brutos, assim como as deduções destinadas a municípios e a formação do FUNDEB, e consequente montante total de arrecadação estimado.

Tabela 3- Previsão das Principais Receitas, por Natureza (anos 2024 até 2026)

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - Em R\$ 1.000,00		
	2024	2025	2026
Receitas Correntes	17.350.569	18.723.409	20.163.000
Receita de Impostos, taxas e Contribuições de Melhoria	6.977.317	7.463.907	7.983.038
Impostos	6.614.040	7.078.092	7.573.899
ICMS	5.210.501	5.622.131	6.066.279
IPVA	394.720	407.569	417.588
IRRF	898.996	932.978	967.498
ITCMD	35.284	36.121	36.977
FUNCEP	74.539	79.293	85.558
Taxas	363.277	385.815	409.139
Receita de Contribuições	120.430	125.621	131.035
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços	98.990	86.990	79.591
Transferências Correntes	409.318	445.068	481.092
	9.626.872	10.469.662	11.341.562



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

DE DE PROJETO DE LEI DE 2023

Cota-Parte do PPE			
Outras Receitas Correntes	7.574.920	8.274.390	9.058.527
Operações Intraorçamentárias	117.643	132.162	146.681
Receitas de Capital	126.814	128.716	130.647
Operações de crédito	572.413	639.252	641.754
Alienações de Bens	304.690	370.740	372.467
Transferência de Capital	59.070	59.070	59.070
Deduções das Receitas Correntes (Transferências Constitucionais e Legais aos Municípios e ao FUNDEB)	-3.857.981	-4.171.355	-4.513.277
TOTAL	14.191.815	15.320.022	16.422.123

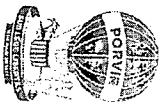
Fonte: SEFAZ/SE

Nota: Os valores que foram apresentados não englobam receitas previstas com as fontes de recursos do RPPS.

1.1.1.2. Projeção da Despesa

Para estimar as Despesas, a análise considerou individualmente os Grupos de Natureza de Despesas, conforme tabela 3, e procedeu-se a previsão com base nos gastos passados, nos compromissos permanentes do governo, além daqueles planejados e da margem possível de expansão, conforme observação da expectativa para a atividade econômica. Ainda, estimou-se pagamento de restos a pagar, no montante de R\$ 150 milhões, para cada ano da LDO, aumentando, com isso, o valor da Despesa Total. A inclusão dos restos a pagar gera diferença entre Receita Total e Despesa Total, não havendo a necessidade de equidade entre os dois montantes, diferente do que ocorre na LOA, conforme aborda MDF (13ª edição, p. 69).

53



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROJETO DE LEI
DE DE 2023

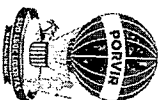
Tabela 3 - Despesas previstas por grupo (anos 2024 a 2026)

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	R\$ 1.000,00		
	2024	2025	2026
DESPESAS CORRENTES (I)	12.833.530	13.702.107	14.625.832
Pessoal e Encargos sociais	7.485.487	8.057.004	8.672.156
Juros e Encargos da Dívida	293.200	308.200	312.570
Outras Despesas Correntes	5.054.843	5.336.903	5.641.106
DESPESAS DE CAPITAL (II)	1.049.545	1.292.975	1.469.119
Investimentos	734.049	935.859	1.083.992
Inversões Financeiras	72.237	72.237	72.237
Amortização Financeira	243.260	284.880	312.890
RESERVAS (III)	133.463	143.978	154.856
Restos a pagar (IV)	150.000	150.000	150.000
TOTAL (IV) = (I+II+III+IV)	14.166.538	15.289.061	16.399.807

Fonte: SEFAZ/SE; Nota: Os valores que foram apresentados não englobam as fontes de recursos do RPPS.

O principal elemento das Despesas são as despesas com Pessoal e Encargos Sociais, provenientes de pagamento de salários, aposentadorias, pensões, assim como cargos comissionados, adicionais de desempenho, gratificações, dentre outras remunerações para toda a Administração

54



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

Pública Estadual, tanto para servidores civis e militares do Executivo, como membros e servidores dos demais Poderes, além dos respectivos encargos sociais e contribuições do regime de previdência.

Para o cálculo de metas fiscais, conforme metodologia do MDF 13ª edição, as despesas custeadas pelos recursos de contribuição dos servidores e parte patronal não compõem a despesa para cálculo de resultados primário. Com isso, para a LDO, o valor de despesas de pessoal previstas não engloba os benefícios que são pagos com fontes de recursos próprios do RPPS.

Para 2024, a previsão de despesa com pessoal e encargos sociais é superior em 6,95%, em relação ao previsto no orçamento 2023, tendo como referência o crescimento anual observado nos exercícios anteriores, o aumento vegetativo da folha salarial e os impactos dos reajustes propostos para o ano de 2023.

Tabela 3.1 - Despesas Pagas com Pessoal e Encargos Sociais, Dotação LOA 2023 e previsões (2024 a 2026)

ANO	Valor Nominal – R\$ 1.000	Variação %
2020	5.062.863	
2021	5.312.071	4,92%
2022	6.215.881	17,01%
2023	6.999.233	12,60%
2024	7.485.487	6,95%
2025	8.057.004	7,63%
2026	8.672.156	7,63%

Fonte: SEFAZ/SE; Nota: Os valores que foram apresentados não englobam as fontes de recursos do RPPS.

55



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

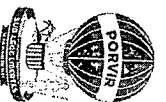
DE DE PROJETO DE LEI DE 2023

Na sequência, a previsão para 2024 é de acréscimo em 41,4% para Outras Despesas Correntes, que garantem o custeio da máquina pública, na forma de materiais de consumo, auxílios, diárias e de outras despesas de caráter obrigatório não especificadas nos demais grupos da despesa corrente. O aumento significativo é explicado pela estimativa abaixo do esperado para o Orçamento 2023. Com isso, o aumento real em 2024 será efetivamente menor, dado que, em 2023, a despesa executada não será no patamar previsto. Para 2025 e 2026, a expectativa é que se tenha aumento percentual próximo a 5,6% e 5,7%, respectivamente.

Tabela 3.2- Outras Despesas Correntes Pagas, Dotação LOA 2023 e Previsões (2024 a 2026)

ANO	Valor Nominal – R\$ 1.000	Variação %
2020	2.744.383	
2021	3.263.513	18,92%
2022	4.028.411	23,44%
2023	3.574.937	-11,26%
2024	5.054.843	41,40%
2025	5.336.903	5,58%
2026	5.641.106	5,70%

Fonte: SEFAZ/SE; Nota: Os valores que foram apresentados não englobam as fontes de recursos do RPPS.



SERGEIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE 2023

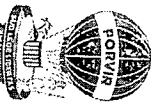
1.1.1.3. Cálculo dos Resultados Primário e Nominal

O Resultado Primário é a diferença das receitas primárias, desconsideradas aquelas não financeiras, e das despesas primárias, detalhadas na Tabela 4. Por sua vez, o resultado nominal leva em consideração, para o ano de referência 2024, a metodologia abaixo da linha, que representa a diferença da dívida consolidada líquida (DCL) em 31 de dezembro do ano anterior em relação ao saldo no dia 31 de dezembro do ano de referência. Para 2024, estima-se Resultado Primário em R\$ 187,4 milhões e Resultado Nominal de R\$ 49 milhões, ambos positivos.

Tabela 4- Resultados Primário e Nominal calculados com a metodologia acima da linha e abaixo da linha, proposta no MDF (13ª edição)

RECEITAS PRIMÁRIAS			
RECEITAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (I)			
(-) Aplicações Financeiras (II)	13.619.402	14.680.770	15.780.370
(-) Outras Receitas Financeiras (III)	69.590	60.590	54.631
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (IV) = [I - (II + III)]	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (V)			
(-) Operações de Crédito (VI)	13.549.812	14.620.181	15.725.739
(-) Amortização de Empréstimos (VII)	R\$ 572.413	R\$ 639.252	R\$ 641.754
(-) Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)	304.690	370.740	372.467
	0	0	0

Em R\$ 1.000,00



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE
DE
DE 2023

(-) Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)	0	0	0
(-) Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)	0	0	0
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XI) = IV - (VI + VII + VIII + IX + X)	267.723	268.512	269.287
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (XII) = (V + XI)	13.817.535	14.888.692	15.995.025
DESPESAS PRIMÁRIAS	Despesas Pagas (2024)	Despesas Pagas (2025)	Despesas Pagas (2026)
DESPESAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (XIII)	12.833.530	13.702.107	14.625.832
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	293.200	308.200	312.570
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (XV) = (XIII - XIV)	12.540.330	13.393.907	14.313.262
DESPESAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XVI)	1.049.545	1.292.975	1.469.119
(-) Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	0	0	0
(-) Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	0	0	0
(-) Aquisição de Título de Crédito (XIX)	0	0	0
(-) Amortização da Dívida (XX)	0	0	0
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXI) = [XV - (XVI + XVII + XVIII + XIX + XX)]	243.260	284.880	312.890
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	806.285	1.008.095	1.156.229
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	133.463	143.978	154.856
RESTOS A PAGAR (XXIV)	13.480.078	14.545.981	15.624.347
RESULTADO PRIMÁRIO (SEM RPPS) - Acima da Linha (XXV) = (XXIII - XXIV)	150.000	150.000	150.000
CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL	187.457	192.712	220.678
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL)	2024	2025	2026
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - Abaixo da Linha (XXVI) = (XXV - DCL)	3.884.450	4.041.930	4.074.530
	49.189	157.480	32.600

Fonte: SEFAZ/SE.



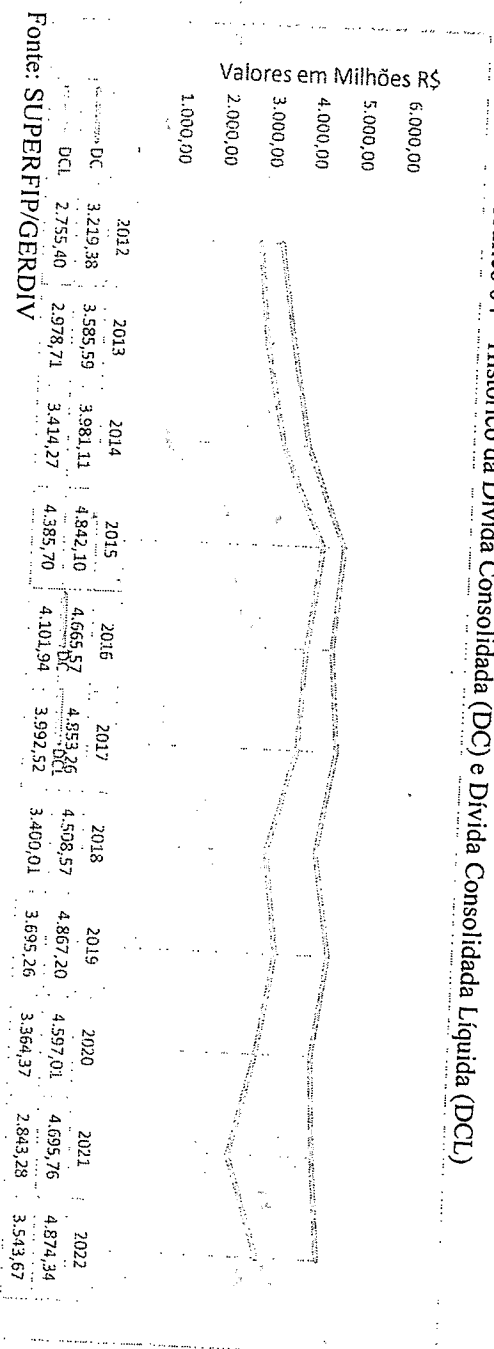
SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROJETO DE LEI
DE
DE 2023

1.1.1.4. Dívida Pública

A Dívida Consolidada (DC) corresponde ao passivo público de longo prazo decorrente de contratos de empréstimo, do parcelamento e renegociação de dívidas, de precatórios vencidos e não pagos e outras dívidas.

Abaixo, o gráfico 04 ilustra o histórico da Dívida Pública Consolidada e da Dívida Pública Consolidada Líquida no Estado de Sergipe, no período de 2012 a 2022.

Gráfico 04 – Histórico da Dívida Consolidada (DC) e Dívida Consolidada Líquida (DCL)





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

A taxa média de variação por ano equivale a 4,57% da DC e de 3,61% da DCL. As trajetórias da Dívida Pública Consolidada e Líquida absorvem questões políticas, macroeconômicas e de saúde pública, como a pandemia da Covid-19, que ocorreram durante o período de 2016 a 2021. Incluiu-se, ainda, a contratação de novas operações de crédito, além da variação no estoque de precatórios para a composição da Dívida Consolidada e da variação da disponibilidade de caixa bruta e dos haveres financeiros para o cálculo da Dívida Consolidada Líquida.

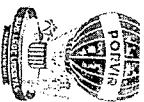
A tabela abaixo apresenta os valores da Dívida Pública Consolidada registrados nos anos de 2021 e 2022 e as previsões para os anos de 2023 a 2026.

ANO		2021	2022	2023	2024	2025	2026
DC		4.695,76	4.874,34	5.165,10	5.346,46	5.542,78	5.561,74

Valores em R\$ milhões

Fonte: SUPERFIP/GERD IV

Para fins de cálculo da Dívida Consolidada Líquida (DCL), deduziram-se Ativos Disponíveis e Haveres Financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados e dos Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados. A seguir, a tabela ilustra os valores da Dívida Consolidada Líquida registrados nos anos de 2021 e 2022 e as previsões para os anos de 2023 a 2026.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

Valores em R\$ milhões

ANO	2021	2022	2023	2024	2025	2026
DCL	3.113,05	3.543,67	3.753,73	3.884,45	4.041,93	4.074,53

Fonte: SUPERFIP/GERDIV

Apesar da trajetória ascendente da DCL, o percentual de aumento é compatível com a capacidade de endividamento do Estado e mantém uma relação de equilíbrio com a receita prevista para os próximos exercícios.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI
DE DE 2023**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

**DEMONSTRATIVO 2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2024**

Este Demonstrativo apresenta os valores referentes às metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Lei nº 8.878, de 05 de agosto de 2021, para o exercício de 2022 e os resultados efetivamente realizados no ano 2022.

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022 (a)	% RCL	Metas Realizadas em 2022 (b)	% RCL	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	9.377.019	109,23%	11.928.467	105,57%	2.551.448	27,21%
Receitas Primárias (I)	9.034.141	105,23%	11.468.439	101,50%	2.434.299	26,95%
Despesa Total	9.452.019	110,10%	11.802.072	104,45%	2.350.053	24,86%
Despesas Primárias (II)	9.077.420	105,74%	11.409.410	100,97%	2.331.990	25,69%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	-43.280	-0,50%	59.029	0,52%	102.309	236,39%
Dívida Pública Consolidada (DC)	4.403.246	51,29%	4.874.338	43,14%	471.092	10,70%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	3.274.217	38,14%	3.543.671	31,36%	269.454	8,23%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	1.021.830	11,90%	-430.618	-3,81%	-1.452.448	-142,14%

Fonte: LDO 2022 (Lei nº 8.878, de 05 de agosto de 2021, com redação dada pela Lei nº 8.805), SEFAZ/SE.

Notas: (1) Os valores, das metas realizadas em 2022, estão de acordo com a metodologia proposta pelo MDF 13ª edição, sem o RPPS. Com isso, esses não serão iguais aos valores publicados no RREO (6º bimestre de 2022).

(2) Para o cálculo das despesas foram incluídos os valores de restos a pagar.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

DE DE LEI DE 2023

Receita Corrente Líquida	
Previsão da Receita Corrente Líquida para 2022**	VALOR
Valor da Receita Corrente Líquida realizada em 2022*	8.584.966
Fonte: SEFAZ/SE	11.296.095

Notas:

- (1) A receita corrente líquida prevista refere-se ao cálculo apresentado na LDO do ano 2022.
- (2) Receita Corrente Líquida publicada no Relatório de Execução Orçamentária (RREO 2022).

A Receita Total arrecadada para o ano de 2022 teve acréscimo de 27,2%, em relação ao previsto. Os valores previstos tiveram como base a arrecadação de anos anteriores incluindo o ano de 2020, onde houve perda de receita e incremento através de auxílios advindos de recursos do governo federal, devido ao ainda arrefecimento das atividades econômicas provocadas pelo cenário de pandemia. Além disso, quando realizadas as previsões, foram consideradas as expectativas do Banco Central publicadas pelo Boletim FOCUS de crescimento real de PIB, estimado em 2,39% e inflação medida pelo IPCA de 3,51%.

O crescimento do PIB nacional teve resultado melhor que o previsto, sendo de 2,9%, segundo o IBGE, e o IPCA fechou o ano em 5,8%, fatores que também contribuíram para aumento da arrecadação.



O cenário de incerteza fez com que as previsões fossem pessimistas em relação a recuperação da economia, porém a arrecadação do ano 2022, com o avanço da vacinação e retomada de atividades econômicas, mostrou-se significativamente melhor que o esperado. As principais receitas, ICMS e FPE, tiveram acréscimo de 22,34% e 32,85%, respectivamente, em relação a 2021.

Nesse cenário, as receitas primárias foram diretamente impactadas e tiveram resultado de R\$ 2,4 bilhões a mais que o estimado, o que contribuiu para o resultado primário positivo de R\$ 59 milhões, já que as despesas primárias aumentaram em proporção menor, sendo R\$ 2,3 bilhões acima do previsto.

O Resultado Nominal também se apresentou negativo, em R\$ 430 milhões, resultante da diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida (DCL) em 31 de dezembro do ano anterior em relação ao saldo da DCL apurado em 31 de dezembro do exercício de referência.

64



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI
DE DE 2023**

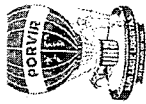
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

**DEMONSTRATIVO 3 – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2024**

Este Demonstrativo apresenta a evolução histórica das projeções das metas anuais para os três exercícios anteriores ao de referência, para o ano de referência da LDO e para os dois anos seguintes. Os valores estão demonstrados a preços correntes e constantes. Os preços constantes foram atualizados pelo IPCA, com metodologia exposta nas tabelas 3.1 e 3.2.

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										R\$ 1.000,00	
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	
Receita Total	9.197.207	9.377.019	1,96%	11.667.662	24,43%	14.191.815	21,63%	15.320.022	7,95%	16.422.123	7,19%	
Receitas Primárias (I)	8.680.050	9.034.141	4,08%	11.482.662	27,10%	13.817.535	20,33%	14.888.692	7,75%	15.995.025	7,43%	
Despesa Total	9.197.207	9.452.019	2,77%	11.787.662	24,71%	14.166.538	20,18%	15.289.061	7,92%	16.399.807	7,26%	
Despesas Primárias (II)	8.775.969	9.077.420	3,43%	11.361.242	25,16%	13.630.078	19,97%	14.695.981	7,82%	15.774.347	7,34%	
Resultado Primário (SEM RPPS)	-95.919	-43.280	54,88%	121.419	380,55%	187.457	54,39%	192.712	2,80%	220.678	14,51%	
- Acima da Linha (III) = (I - II)	5.000.564	4.403.246	11,95%	5.033.328	14,31%	5.346.460	6,22%	5.542.780	3,67%	5.561.740	0,34%	
Dívida Pública Consolidada (DC)	4.296.047	3.274.217	23,79%	3.933.639	20,14%	3.884.450	1,25%	4.041.930	4,05%	4.074.530	0,81%	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)												
Resultado Nominal (SEM RPPS)	-53.079	1.021.830	2025,11%	-659.422	164,53%	49.189	107,46%	-157.480	420,15%	-32.600	79,30%	
- Abaixo da Linha												



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI
DE DE 2023**

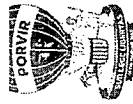
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026
Receita Total	10.170.927	9.728.657	4,35%	11.667.662	19,93%	13.643.352	16,93%	14.191.519	4,02%	14.669.660
Receitas Primárias (I)	9.599.018	9.372.921	2,36%	11.482.662	22,51%	13.283.537	15,68%	13.791.962	3,83%	14.288.139
Despesa Total	10.170.927	9.806.469	3,58%	11.787.662	20,20%	13.619.052	15,54%	14.162.838	3,99%	14.649.725
Despesas Primárias (III)	9.705.092	9.417.823	2,96%	11.361.242	20,64%	13.103.325	15,33%	13.613.445	3,89%	14.091.010
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	-106.074	-44.903	57,67%	121.419	370,41%	180.213	48,42%	178.516	0,94%	197.129
Dívida Pública Consolidada (DC)	5.529.980	4.568.368	17,39%	5.033.328	10,18%	5.139.838	2,12%	5.134.488	0,10%	4.968.227
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	4.750.875	3.397.000	28,50%	3.933.639	15,80%	3.734.330	5,07%	3.744.193	0,26%	3.639.722
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-58.699	1.060.149	1906,09%	-659.422	162,20%	47.288	107,17%	-145.880	408,49%	-29.121
										80,04%

Fonte: Sistema I-Gesp, LDO 2021 (Lei nº 8.756, de 28 de setembro de 2020), LDO 2022 (Lei nº 8.878, de 05 de agosto de 2021), LDO 2023 (Lei nº 9.153, de 29 de dezembro de 2022).

Notas: (1) Considera metodologia do MDF 13ª edição. Não são consideradas receitas e despesas com fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Não são consideradas dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

(2) Transferências Constitucionais para municípios e para FUNDEB estão deduzidas da Receita.

(3) Inclui Restos a Pagar em Despesas Primárias.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI
DE DE
DE 2023**

Tabela 3.1- Índices de Inflação Previstos

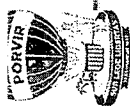
Índices de Inflação				
2021	2022	2023	2024	2025
3,57	6,59	3,75	4,02	3,78
				3,70

Fonte: Para anos 2021, 2022 e 2023, utilizou-se IPCA estimado nas LDOs dos respectivos anos. Para anos 2024 a 2026, considera-se IPCA previsto pelo boletim de expectativas de mercado FOCUS, emitido pelo Banco Central do Brasil, no dia 17 de fevereiro de 2023.

Tabela 3.2 - Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

Valores Constantes:			
2021=Valor Corrente x	1,106	2024=Valor Corrente /	1,040
2022=Valor Corrente x	1,038	2025=Valor Corrente /	1,080
2023=Valor Corrente x	1,000	2026=Valor Corrente /	1,119

Em relação aos valores correntes previstos para Receita Total, houve incremento de aproximadamente 1,96% em 2022, quando comparado ao ano 2021. Para 2024, estima-se Resultado Primário positivo em R\$ 187 milhões e Resultado Nominal positivo de R\$ 49 milhões. A meta para esses Resultados, nos anos 2025 e 2026, equivalem a R\$ 192 milhões e R\$ 220 milhões de Resultados Primários e R\$ -157 milhões e R\$ -32 milhões de Resultados Nominais, respectivamente.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI
DE DE 2023**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

**DEMONSTRATIVO 4 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2024**

Este Demonstrativo apresenta a evolução do Patrimônio Líquido e tem como objetivo mostrar a situação patrimonial líquida do Estado. Segundo MDF (13ª Edição), o Patrimônio Líquido representa o valor residual dos ativos da entidade, depois de deduzidos todos seus passivos. Integram o Patrimônio Líquido: o Patrimônio (no caso dos órgãos da Administração Direta) ou Capital Social (no caso das empresas estatais), as Reservas de Capital, os Ajustes de Avaliação Patrimonial, as Reservas de Lucros, as Ações em Tesouraria, os resultados acumulados e outros desdobramentos do saldo patrimonial.

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 1.000,00				
	2022	%	2021	%	2020
Patrimônio/Capital	994.044	24,05%	994.044	30,58%	991.539
Reservas	225.569	5,46%	225.569	6,94%	225.569
Resultado Acumulado	2.913.567	70,49%	2.031.375	62,48%	303.381
TOTAL	4.133.179	100,00%	3.250.988	100,00%	1.520.489



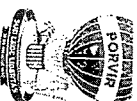
SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023**

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio	47.922	155,56%	47.922	-17,77%	47.922	-5,71%
Reservas	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-17.116	-55,56%	-317.565	117,77%	-886.518	105,71%
TOTAL	30.806	100,00%	-269.643	100,00%	-838.596	100,00%

Fonte: Sistema I-Gesp.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI

DE DE DE 2023

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 5 – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2024

O demonstrativo 5 informa a arrecadação com a Alienação de Bens Móveis, Imóveis, Intangíveis e os rendimentos de aplicações financeiras dos recursos, assim como a despesa paga com recursos da alienação, discriminada em despesas de capital e da previdência.

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1.000,00

RECEITAS REALIZADAS

RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)
Alienação de Bens Móveis	7.328	6.880	5.086
Alienação de Bens Imóveis	699	1.560	1.036
Alienação de Bens Intangíveis	6.533	5.310	4.044
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0	0	0
	96	10	5



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROJETO DE LEI
DE 2023

DESPESAS EXECUTADAS	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	5.702	4.754	3.768
Inversões Financeiras	5.702	3.863	3.768
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social	0	891	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0
	0	891	0

SALDO FINANCEIRO	2022 (g) = ((Ia - II d) + III h)	2021 (h) = ((Ib - II e) + III i)	2020 (i) = (Ic - III f)
VALOR (III)	5.069	3.443	1.317

Fonte: Relatório Resumido de Execução Orçamentária, Anexo II (6º bimestre de 2020, 2021 e 2022)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI
DE
DE 2023**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

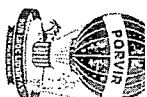
DEMONSTRATIVO 6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

Em R\$ 1.000

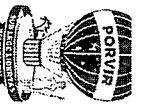
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (VII)	1.148.644	2.617.237	1.282.500
Receita de Contribuições dos Segurados	436.910	447.698	380.661
Ativo	234.141	237.035	253.864
Inativo	159.116	172.497	97.653
Pensionista	43.653	38.167	29.144
Receita de Contribuições Patronais	701.982	985.040	785.833
Ativo	455.148	476.732	509.383
Inativo	201.069	436.852	225.785
Pensionista	45.765	71.455	50.664
Receita Patrimonial	7.190	4.090	23.789
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços	7.190		
Outras Receitas Correntes			
Compensação Financeira entre os Regimes	2.561	1.180.409	92.217
	2.383	32.810	83.524



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE 2023

Demais Receitas Correntes	178		8.893
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	174		0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	156	1.147.599	0
Amortização de Empréstimos	18	0	0
Outras Receitas de Capital		297	0
		16	0
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	1.148.818	3.764.836	1.282.500
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
Benefícios			
Aposentadorias	1.888.686	1.924.770	2.121.037
Pensões por Morte	1.597.723	1.618.462	1.783.867
Outras Despesas Previdenciárias	290.963	306.308	337.170
Compensação Financeira entre os Regimes		87.683	9.485
Demais Despesas Previdenciárias		87.683	28.730
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	1.888.686	2.012.453	2.130.522
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)²	-739.868	1.752.382	-848.022
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva	1.194.031	649.043	1.031.489
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	600	838	
Investimentos e Aplicações			224.438



SERGEIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

Outro Bens e Direitos

973

1.139

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS

Receitas Correntes

2020

2021

2022

9.057

9.057

8.950

TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)

9.057

9.057

8.950

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS

Despesas Correntes (XIII)

Pessoal e Encargos Sociais

Demaís Despesas Correntes

Despesas de Capital (XIV)

2020

2021

2022

19.810

8.511

8.910

1.340

2.967

3.308

21.150

5.544

5.602

166

8.677

38

TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)

21.150

8.677

8.948

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)²

-21.150

381

2

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS

Caixa e Equivalentes de Caixa

Investimentos e Aplicações

Outro Bens e Direitos

2020

2021

2022

600

838

4.330

973

1.139

1.194

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)

Contribuições dos Servidores

Demaís Receitas Previdenciárias

2020

2021

2022



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

DE DE
PROJETO DE LEI
DE 2023

TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)

	2020	2021	2022
Aposentadorias			
Pensões		5.062	5.061
Outras Despesas Previdenciárias		16.860	17.458
		0	
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	21.922	21.922	22.519

RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)?

-21.922 -22.519

RECEITAS E DESPESAS ASSOCIADAS ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES)

RECEITAS DE CONTRIBUIÇÃO DOS MILITARES

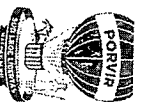
	2020	2021	2022
Contribuição sobre a remuneração dos militares ativos	98.249	58.222	44.841
Contribuição sobre a remuneração dos militares inativos	44.609	33.063	37.664
Contribuição sobre a remuneração dos pensionistas	9.411	16.815	15.859
Outras contribuições			
TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES DOS MILITARES (XX)	152.270	108.100	98.364

DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES

	2020	2021	2022
Inatividade			
Pensões	339.147	338.744	359.800
Outras Despesas Correntes	127.339	134.578	148.616
			31.046
TOTAL DAS DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES (XXI)	466.486	473.322	539.462

RESULTADO ASSOCIADO ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (XXII) = (XX - XXI)?

-314.216 -365.222 -441.098



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

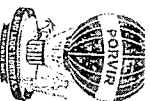
PROJETO DE LEI
DE 2023

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2022	791.410.682	2.158.375.570	-1.366.964.888	-1.203.848.579
2023	778.455.128	2.170.556.740	-1.392.101.612	-1.392.101.612
2024	768.242.563	2.184.401.012	-1.416.158.449	-1.416.158.449
2025	755.064.779	2.204.168.009	-1.449.103.231	-1.449.103.231
2026	744.364.791	2.210.171.001	-1.465.806.210	-1.465.806.210
2027	732.463.772	2.215.152.549	-1.482.688.777	-1.482.688.777
2028	721.606.301	2.218.779.283	-1.497.172.982	-1.497.172.982
2029	710.645.090	2.214.114.370	-1.503.469.280	-1.503.469.280
2030	690.996.559	2.223.386.231	-1.532.389.672	-1.532.389.672
2031	680.710.450	2.206.093.377	-1.525.382.928	-1.525.382.928
*2032	667.200.315	2.193.340.068	-1.526.139.753	-1.526.139.753
2033	645.324.672	2.196.601.068	-1.551.276.396	-1.551.276.396
2034	623.937.877	2.187.800.982	-1.563.863.105	-1.563.863.105
2035	601.803.213	2.176.296.062	-1.574.492.849	-1.574.492.849
2036	580.312.160	2.157.861.202	-1.577.549.042	-1.577.549.042
2037	556.341.589	2.139.336.330	-1.582.994.742	-1.582.994.742
2038	528.496.364	2.131.889.778	-1.603.393.414	-1.603.393.414
2039	495.045.965	2.130.201.982	-1.635.156.017	-1.635.156.017
2040	467.143.018	2.110.815.017	-1.643.671.999	-1.643.671.999
2041	438.138.280	2.088.816.255	-1.650.677.974	-1.650.677.974
2042	405.225.289	2.071.393.549	-1.666.168.260	-1.666.168.260
2043	374.312.061	2.043.815.668	-1.669.503.607	-1.669.503.607



2071	41,576.073	368,527.875	-326,951.802	-326,951.802
2072	37,309.460	331,457.938	-294,148.478	-294,148.478
2073	33,292.691	296,472.012	-263,179.322	-263,179.322
2074	29,525.609	263,568.026	-234,042.417	-234,042.417
2075	26,008.760	232,754.357	-206,745.597	-206,745.597
2076	22,744.469	204,058.566	-181,314.097	-181,314.097
2077	19,734.618	177,507.683	-157,773.064	-157,773.064
2078	16,980.632	153,128.697	-136,148.065	-136,148.065
2079	14,481.908	130,930.487	-116,448.579	-116,448.579
2080	12,235.935	110,907.259	-98,671.324	-98,671.324
2081	10,236.312	93,017.204	-82,780.892	-82,780.892
2082	8,474.724	77,202.340	-68,727.616	-68,727.616
2083	6,939.105	63,368.438	-56,429.333	-56,429.333
2084	5,616.462	51,414.006	-45,797.544	-45,797.544
2085	4,490.483	41,204.633	-36,714.150	-36,714.150
2086	3,544.377	32,600.047	-29,055.670	-29,055.670
2087	2,760.133	25,446.884	-22,686.751	-22,686.751
2088	2,119.078	19,583.640	-17,464.562	-17,464.562
2089	1,603.035	14,851.130	-13,248.095	-13,248.095
2090	1,194.064	11,090.978	-9,896.914	-9,896.914
2091	875.383	8,153.504	-7,278.121	-7,278.121
2092	631.293	5,897.891	-5,266.598	-5,266.598
2093	447.730	4,197.052	-3,749.323	-3,749.323
2094	312.189	2,937.668	-2,625.479	-2,625.479
2095	214.028	2,022.758	-1,808.730	-1,808.730
2096	144.302	1,370.594	-1,226.292	-1,226.292

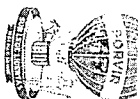


SERGEIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROJETO DE LEI
DE 2023

2072	20.682,689	196.458,665	-175.775,976	-175.775,976
2073	19.095,859	181.385,897	-162.290,038	-162.290,038
2074	17.583,406	167.020,113	-149.436,707	-149.436,707
2075	16.142,417	153.333,615	-137.191,198	-137.191,198
2076	14.770,162	140.300,556	-125.530,394	-125.530,394
2077	13.464,034	127.896,059	-114.432,025	-114.432,025
2078	12.221,392	116.095,053	-103.873,661	-103.873,661
2079	11.040,676	104.882,518	-93.841,842	-93.841,842
2080	9.920,631	94.246,458	-84.325,827	-84.325,827
2081	8.860,681	84.181,196	-75.320,515	-75.320,515
2082	7.861,094	74.689,089	-66.827,995	-66.827,995
2083	6.922,977	65.780,494	-58.857,517	-58.857,517
2084	6.048,311	57.474,077	-51.425,766	-51.425,766
2085	5.238,317	49.781,422	-44.543,104	-44.543,104
2086	4.494,622	42.717,851	-38.223,229	-38.223,229
2087	3.818,037	36.291,139	-32.473,102	-32.473,102
2088	3.208,486	30.500,546	-27.292,060	-27.292,060
2089	2.665,452	25.341,240	-22.675,788	-22.675,788
2090	2.187,366	20.798,390	-18.611,024	-18.611,024
2091	1.771,873	16.849,743	-15.077,870	-15.077,870
2092	1.415,738	13.464,687	-12.048,950	-12.048,950
2093	1.114,767	10.603,521	-9.488,755	-9.488,755
2094	864,291	8.222,007	-7.357,716	-7.357,716
2095	659,176	6.271,476	-5.612,300	-5.612,300
2096	493,997	4.700,463	-4.206,466	-4.206,466

Fonte: SERGIPEPREVIDÊNCIA

Notas:



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

DE DE PROJETO DE LEI DE 2023

(1) Projeção atuarial elaborada em 31/12/2021 e oficialmente enviada para o Ministério do Trabalho e Previdência (MTP).

(2) Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses: a) tábua de mortalidade geral: BREMSSb-2015; b) tábua de mortalidade de inválidos: AT-83; c) tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas; d) crescimento real de salários: 2,71% a.a.; e) crescimento real de benefícios: 0% a.a.; f) taxa real de juros: 3,00% a.a.; g) hipótese sobre geração futura: não usada; h) taxa de crescimento real do teto do RGPS e do salário mínimo: 0% a.a.; i) hipótese de família média: cônjuge do sexo feminino três anos mais novo, filhos com diferença de idade para a mãe de 22 e 24 anos; j) fator de capacidade salarial e de benefícios: 0,9844; l) taxa de rotatividade: 0% a.a..

(3) Massa salarial mensal: R\$ 126.226.583,40.

(4) Idade média da população analisada (em anos): ativos – 47; inativos – 67; pensionistas - 63.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E
ATUARIAL DO RPPS

2024

1. APRESENTAÇÃO

O ordenamento jurídico que disciplina os Regimes Próprios de Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, consubstanciada nas Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nº 41, de 19 de dezembro de 2003, nº 47, de 05 de julho de 2005, nº 70, de 29 de março de 2012, nº 88, de 07 de maio de 2015, e nº 103, de 12 de novembro de 2019, nas Leis nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e demais normativos da Secretaria de Previdência (SPrev) do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), instituiu um conjunto de ações de cunho financeiro, econômico e atuarial a serem observadas pelos entes federativos.

A exigência de realização de estudo atuarial com o objetivo de monitorar o equilíbrio econômico-financeiro presente e futuro dos respectivos regimes próprios visa assegurar a necessária solvência para o cumprimento das obrigações previdenciárias que lhes são pertinentes.

O estudo atuarial, conforme estabelecido na Lei nº 9.717/1998, deve ser efetuado em cada exercício, de forma a serem mensuradas as variações nas hipóteses atuariais, nos dados financeiros e cadastrais ocorridas no período. Dessa forma, esta reavaliação atuarial contempla a atualização da análise das obrigações e dos direitos futuros concernentes ao RPPS, cabendo o estudo da sua dimensão e do seu comportamento ao longo do período de 75 anos estimados pela legislação como tempo mínimo de sobrevivência do regime previdenciário.

Estão apresentados, neste documento, os resultados da reavaliação atuarial com posição em 31/12/2021 relativos ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

2. OBJETIVO

O estudo prospectivo das obrigações do RPPS tem por objetivo mensurar o grau de solvência econômico-financeira necessário para manter os benefícios de natureza previdenciária devidos aos servidores públicos efetivos e respectivos dependentes, qualificados na forma da Lei Estadual que instituiu e regulamentou o regime de previdência social dos servidores públicos.

Como resultados do estudo atuarial, serão quantificados para o RPPS:

- ☐ O custo previdenciário de todos os benefícios oferecidos em seu regulamento;
- ☐ As reservas necessárias ao pagamento dos benefícios previdenciários estruturados em regime financeiro de capitalização;
- ☐ As alíquotas de contribuição que equilibram financeira e economicamente o modelo previdenciário;
- ☐ As projeções atuariais de receitas e de despesas com o pagamento de benefícios e despesas administrativas do RPPS para o período de 75 anos;
- ☐ Os quantitativos esperados para os grupos de ativos, inativos e pensionistas para o período de 75 anos.

Levando-se em conta a elaboração de projeções para o período de 75 anos, cumpre-nos destacar que este estudo atuarial foi realizado dentro da *visão prospectiva* de ocorrência dos fatos, consistindo, então, em uma análise de inferência do que se estima ser observado ao longo deste período, razão pela qual os resultados devem ser interpretados dentro desta ótica. Eventuais desvios entre o comportamento esperado e a verdadeira ocorrência dos fatos relevantes aqui estimados poderão ocorrer, dada a natureza probabilística dos eventos tratados na avaliação atuarial, o que reforça a necessidade de revisões anuais, conforme prevê a Lei nº 9.717/98 ao exigir a reavaliação atuarial em cada balanço.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

3. CONDIÇÕES DE CONCESSÃO E VALORES DOS BENEFÍCIOS - AMPARO LEGAL

O trabalho da reavaliação atuarial foi desenvolvido em observância à Constituição Federal e demais leis infraconstitucionais, Resoluções e Portarias do MTP aplicáveis ao assunto, em especial àquelas relacionadas a seguir:

- ☐ Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998, nº 41/2003, nº 47/2005, nº 70/2012, nº 88/2015 e nº 103/2019;
- ☐ Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005;
- ☐ Lei Complementar nº 319, de 28 de dezembro de 2018;
- ☐ Lei Complementar nº 338, de 27 de dezembro de 2019;
- ☐ Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004;
- ☐ Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;
- ☐ Portaria MPAS nº 4.858, de 26 de novembro de 1998;
- ☐ Portaria MPAS nº 7.796, de 28 de agosto de 2000;
- ☐ Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, a ser aplicada subsidiariamente ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;
- ☐ Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999;
- ☐ Decreto 10.188, de 20 de dezembro de 2019;
- ☐ Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- ☐ Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009;
- ☐ Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018;
- ☐ Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008;



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

- ☐ Portaria MPS nº 746, de 27 de dezembro de 2011; e
- ☐ Portaria MPS nº 563, de 26 de dezembro de 2014.

4. BENEFÍCIOS ASSEGURADOS

Os benefícios assegurados pelo RPPS são:

- ☐ Aposentadoria por idade e tempo de contribuição
- ☐ Aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição
- ☐ Aposentadoria especial de professor
- ☐ Aposentadoria compulsória
- ☐ Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos integrais ou proporcionais
- ☐ Pensão por morte

As condições de elegibilidade e regras de cálculo dos benefícios estão definidas no art. 40 da Constituição Federal e na Leis Complementares Estaduais anteriormente referidas.

5. ELEGIBILIDADES PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

As regras de elegibilidade aos benefícios estão definidas nas leis complementares que regulamentam o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe, consubstanciada na Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005, com as alterações posteriores, em especial a alteração promovida pela Lei Complementar nº 338, de 27 de dezembro de 2019, que adequou a legislação estadual à reforma previdenciária promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

6. PREMISSAS ATUARIAIS



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI

DE DE DE 2023

As hipóteses atuariais compreendem o conjunto de premissas que serão utilizadas na reavaliação para determinar o comportamento das variáveis envolvidas na quantificação das obrigações previdenciárias do RPPS.

As hipóteses atuariais empregadas neste estudo foram definidas em conformidade com o disposto na Portaria MF nº 464/18 e recomendadas a partir do estudo de aderência elaborado em 2021:

- *Taxa anual de juros real a ser utilizada na determinação dos valores presentes atuariais das obrigações e receitas futuras do regime próprio, bem como nas projeções de ganhos financeiros futuros do ativo garantidor do regime próprio: **3,00% a.a., adotada como taxa de juros real na política de investimentos do RPPS;***
- *Tábuas biométricas que serão aplicadas para refletir a expectativa de ocorrência de eventos de mortalidade, sobrevivência e entrada em invalidez:*
 - Sobrevivência de válidos: **BREMSsb-2015;**
 - Mortalidade de válidos: **BREMSsb-2015;**
 - Sobrevivência de inválidos: **AT-83;**
 - Mortalidade de inválidos: **AT-83;**
 - Entrada em Invalidez: **Álvaro Vindas;**
- *Hipótese de família-padrão para o pagamento de pensão: **considerou-se os dados reais de cada dependente informados no cadastro. Para os servidores que não possuem dados de dependentes no cadastro, usou-se a hipótese de que cada servidor, ativo ou aposentado, possui um grupo familiar constituído de um cônjuge 3 anos mais novo (para servidores do sexo masculino) ou mais velho (para servidores do sexo feminino) e de dois filhos válidos, sendo um do sexo masculino com diferença de 22 anos de idade para a mãe e outro do sexo feminino com diferença de idade de 24 anos para a mãe;***



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

- ☐ *Crescimento Salarial por Mérito:* **2,71% ao ano;**
- ☐ *Crescimento Salarial por Produtividade:* **não há;**
- ☐ *Crescimento Real dos Benefícios:* **sem crescimento anual;**
- ☐ *Fator de Capacidade Salarial:* **98,44%, correspondente a uma taxa de inflação anual de 3,50%;**
- ☐ *Fator de Capacidade de Benefícios:* **98,44%, correspondente a uma taxa de inflação anual de 3,50%;**
- ☐ *Indexador do sistema previdencial:* **IPCA;**
- ☐ *Rotatividade (turnover):* **0% ao ano;**
- ☐ *Reposição do Contingente de Servidores Ativos:* **não há reposição de servidores ativos, tendo em vista que se trata de um plano financeiro e que a Portaria MF nº 464/18 não prevê a adoção de tal premissa para esse tipo de plano;**
- ☐ *Idade de início da fase de contribuição ao regime previdenciário, para efeito de cálculo do tempo passado de cada servidor e da compensação previdenciária:* **foram utilizadas as informações de tempo de contribuição que constam da base de dados;**
- ☐ *Custo Administrativo:* **1% incidente sobre a folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos do ano anterior;**
- ☐ *Cálculo da data de entrada em aposentadoria programada:* **regras de elegibilidade que constam da Lei Complementar nº 338, de 27 de dezembro de 2019, admitindo-se a aposentadoria na primeira elegibilidade.**

7. REGIMES ATUARIAIS

O regime financeiro (atuarial) utilizado na presente reavaliação foi o de Repartição Simples para todos os benefícios.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

O regime financeiro de repartição simples se caracteriza pela contemporaneidade entre as receitas e despesas previdenciárias. As alíquotas de contribuição são definidas a cada período de forma a custear integralmente os benefícios pagos no mesmo período. Nesse regime não são constituídas reservas e as receitas auferidas no período são integralmente utilizadas para o pagamento dos benefícios do mesmo período.

8. DESCRIÇÃO DO CADASTRO

O cadastro utilizado na reavaliação atuarial contém as informações dos servidores ativos vínculo efetivo, aposentados e pensionistas e está posicionado em dezembro de 2021.

9. ESTATÍSTICAS DO UNIVERSO DE SEGURADOS DO RPPS

Um resumo das características dos segurados está apresentado a seguir.

TOTAL DE BENEFICIÁRIOS - 31/12/2020

Situação da População Coberta	Quantidade		Remuneração Média		Idade Média		Idade Média Projetada p/ Apo. Programada		Idade Média de Admissão		Valor da Folha Mensal		
	Sexo Fem.	Sexo Masc.	Sexo Fem.	Sexo Masc.	Sexo Fem.	Sexo Masc.	Sexo Fem.	Sexo Masc.	Sexo Fem.	Sexo Masc.	Sexo Fem.	Sexo Masc.	Total
Ativos (Total)	12.998	11.458	4.840,66	5.860,61	46,85	49,25	-	-	30,58	29,52	62.918.929,64	67.150.896,74	130.069.826,38
Ativos (Magistério)	5.399	2.839	4.758,28	4.739,27	45,54	45,88	-	-	31,95	32,30	25.689.930,52	13.454.791,14	39.144.721,66
Ativos (Não-Magistério)	7.599	8.619	4.899,20	6.229,97	47,78	50,36	-	-	29,61	28,60	37.228.999,12	53.696.105,60	90.925.104,72
Aposentados (Total)	19.786	5.245	4.783,81	6.454,70	67,07	68,57	-	-	28,10	31,93	94.652.427,60	33.854.881,53	128.507.309,13
Aposentados (Magistério)	10.440	1.072	6.050,78	6.031,01	66,42	66,24	-	-	26,44	28,46	63.170.189,15	6.465.238,37	69.635.427,52
Aposentados (Não-Magistério)	9.346	4.173	3.368,53	6.563,54	67,80	69,17	-	-	29,95	32,82	31.482.238,45	27.389.643,16	58.871.881,61
Aposentados por Tempo de Cont.	19.327	4.839	4.782,27	6.432,58	67,07	68,48	-	-	28,01	31,85	92.426.914,97	31.127.231,46	123.554.146,43
Aposentados por Idade	0	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Aposentados por compulsória	166	182	6.847,57	6.978,84	80,88	80,76	-	-	37,68	37,61	1.136.696,41	1.270.149,19	2.406.845,60
Aposentados por Invalidez	293	224	3.716,10	6.506,70	59,46	60,72	-	-	28,64	28,93	1.088.816,22	1.457.500,88	2.546.317,10
Aposentados por especial	0	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Pensionistas (Total)	3.955	1.214	4.588,19	3.472,69	64,90	59,86	-	-	-	-	18.146.299,05	4.215.843,28	22.362.142,33
Pensionistas (Vitalícios)	3.765	1.063	4.691,54	3.677,59	67,41	66,31	-	-	-	-	17.663.649,09	3.909.283,48	21.572.932,57
Pensionistas (Temporários)	190	151	2.540,26	2.030,20	15,26	14,52	-	-	-	-	482.649,96	306.559,80	789.209,76



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

TOTAL DE BENEFICIÁRIOS - 31/12/2021

Situação da População Coberta	Quantidade		Remuneração Média		Idade Média		Idade Média Projetada p/ Apo. Programada		Idade Média de Admissão		Valor da Folha Mensal		
	Sexo Fem.	Sexo Masc.	Sexo Fem.	Sexo Masc.	Sexo Fem.	Sexo Masc.	Sexo Fem.	Sexo Masc.	Sexo Fem.	Sexo Masc.	Sexo Fem.	Sexo Masc.	Total
Ativos (Total)	12.426	10.952	4.892,20	5.974,81	47,47	49,66	-	-	30,52	27,69	60.790.473,66	65.436.109,28	126.226.582
Ativos (Magistério)	5.220	2.778	4.727,25	4.718,03	46,24	46,61	-	-	32,08	32,38	24.676.261,71	13.106.685,31	37.782.947
Ativos (Não-Magistério)	7.206	8.174	5.011,69	6.401,94	48,36	50,70	-	-	29,39	26,70	36.114.211,95	52.329.423,97	88.443.635
Aposentados (Total)	19.796	4.814	4.806,88	6.208,92	67,74	70,07	-	-	28,04	27,22	95.156.955,56	29.889.729,39	125.046.684
Aposentados (Magistério)	8.501	815	5.998,14	6.132,81	67,68	66,86	-	-	26,13	27,38	50.990.214,84	4.998.243,29	55.988.458
Aposentados (Não-Magistério)	11.295	3.999	3.910,29	6.224,43	67,79	70,73	-	-	29,48	27,20	44.166.740,72	24.891.486,10	69.058.226
Aposentados por Idade	191	128	1.979,51	2.341,36	72,85	75,67	-	-	42,59	40,50	378.086,97	299.693,73	677.780
Aposentados por Tempo de Cont.	10.661	3.502	3.907,40	6.319,44	67,71	70,55	-	-	29,15	30,04	41.656.827,70	22.130.686,52	63.787.514
Aposentados por compulsória	153	165	6.930,87	6.863,98	81,47	81,30	-	-	37,89	37,68	1.060.422,91	1.132.557,04	2.192.979
Aposentados por Invalidez	290	204	3.694,49	6.512,49	60,40	62,17	-	-	28,62	28,42	1.071.403,14	1.328.548,81	2.399.951
Aposentados por Professor	8.501	815	5.998,14	6.132,81	67,68	66,86	-	-	26,13	27,38	50.990.214,84	4.998.243,29	55.988.458
Aposentados Especial - Atv Risco	0	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Aposentados Especial - Prej. Saúde	0	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Pensionistas (Total)	4.045	1.261	4.710,60	3.573,61	65,33	60,46	-	-	-	-	19.054.372,08	4.506.327,95	23.560.700
Pensionistas (Vitalícios)	3.868	1.107	4.814,69	3.769,46	67,63	66,88	-	-	-	-	18.623.203,69	4.172.787,93	22.795.991
Pensionistas (Temporários)	177	154	2.435,98	2.165,84	15,06	14,31	-	-	-	-	431.168,39	333.540,02	764.708

10. CONSISTÊNCIA DOS DADOS

Os dados utilizados nesta reavaliação atuarial foram submetidos aos processos usuais de análise e crítica de dados.

As informações foram analisadas por meio de testes de consistência e consideradas de boa qualidade.

Os dados relativos ao tempo de contribuição para outros regimes dos servidores ativos que não foram informados pelo instituto tiveram que ser estimados com base nas disposições legais pertinentes.

11. PASSIVO ATUARIAL

A tabela seguinte apresenta o balanço atuarial calculado com base nas regras de cálculo, elegibilidades e nas alíquotas previstas na Lei Complementar nº 338/2019, conforme informações enviadas pelo órgão gestor do RPPS.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

O plano de custeio utilizado no cálculo da situação atuarial do RPPS é composto pelas seguintes alíquotas:

- 14% para os servidores ativos, incidentes sobre a totalidade da remuneração;
- 14% para os servidores inativos e pensionistas, incidentes sobre a parcela do benefício que excede ao salário-mínimo; e
- 28% para o Estado, incidentes sobre as remunerações dos segurados, a título de contribuição normal.

TABELA 1 - BALANÇO ATUARIAL - GERAÇÃO ATUAL

GERAÇÃO ATUAL	VALOR ATUAL (TAXA DE JUROS = 3,00% a.a.)	VALOR ATUAL (TAXA DE JUROS = 0,00% a.a.)
RESERVAS MATEMÁTICAS TOTAIS (A + B)	35.451.142.887,56	63.833.921.978,83
RESERVAS MATEMÁTICAS DE BENEFÍCIOS A CONCEDER (A) = (A.2 + A.3 - A.1 - A.4)	11.421.280.347,63	28.979.829.951,51
Total do Valor Presente das Contribuições Futuras (A.1)	9.272.656.244,34	14.176.675.927,20
Valor Presente das Contribuições sobre Salários	6.839.417.978,98	9.130.287.001,63
Valor Presente das Contribuições sobre Benefícios	2.433.238.265,36	5.046.388.925,57
Total do Valor Presente dos Benefícios Futuros (A.2)	21.656.079.533,68	45.176.709.228,26
Valor Presente das Aposentadorias	19.274.367.870,67	39.133.621.746,29
Valor Presente das Pensões	2.381.711.663,01	6.043.087.481,97
Valor Presente das Despesas Administrativas (A.3)	162.843.284,31	217.387.784,56
Valor Presente da Compensação Financeira a Receber (A.4)	1.124.986.226,02	2.237.591.134,11
RESERVAS MATEMÁTICAS DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS (B) = (B.1 - B.2)	24.029.862.539,93	34.854.092.027,32
Total do Valor Presente Líquido dos Benefícios Concedidos (Atuais Aposentados e Pensionistas) (B.1)	24.029.862.539,93	34.854.092.027,32
Valor Presente dos Benefícios de Aposentadoria	21.248.663.352,23	30.188.369.848,59



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

GERAÇÃO ATUAL	VALOR ATUAL (TAXA DE JUROS = 3,00% a.a.)	VALOR ATUAL (TAXA DE JUROS = 0,00% a.a.)
Valor Presente dos Benefícios de Pensão	5.707.174.172,88	8.908.169.214,34
Valor Presente das Contribuições sobre Benefícios (-)	2.925.974.985,18	4.242.447.035,61
Valor Presente da Compensação Financeira a Receber (B.2)	0,00	0,00
ATIVOS GARANTIDORES C)	163.116.309,50	163.116.309,50
DÉFICIT ATUARIAL (C - A - B)	(35.288.026.578,06)	(63.670.805.669,33)

O Valor Presente dos Benefícios Futuros representa o somatório dos benefícios futuros prometidos aos servidores e seus dependentes, quer estejam adquiridos ou não, fundados ou não. Refere-se, pois, ao montante de recursos que deve estar reunido numa determinada data para assegurar o pagamento de todos os benefícios prometidos a esses segurados no futuro sem que haja a necessidade de qualquer outra contribuição adicional ao plano.

O Valor Presente das Contribuições Futuras, por sua vez, representa o somatório das contribuições futuras, a serem pagas pelos segurados e pelo ente público, devendo ser suficiente para amortizar o correspondente ao Valor Presente dos Benefícios Futuros desses indivíduos, considerando o período de atividade do servidor e o ativo garantidor existente na data da avaliação atuarial. Nos valores presentes das contribuições futuras estão inseridas, ainda, as contribuições que serão arrecadadas dos aposentados e pensionistas, pois segundo as novas determinações da Lei Complementar nº 338/2019, esses grupos deverão pagar contribuições sobre a parcela dos benefícios que exceder ao salário-mínimo enquanto o RPPS apresentar déficit atuarial.

A reserva matemática ou passivo atuarial representa a obrigação do fundo de previdência para com os seus segurados e dependentes até a extinção da massa. Em outras palavras, a reserva matemática é o montante que já deveria estar constituído no regime de previdência se todas as hipóteses e premissas da avaliação atuarial tivessem sido



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

confirmadas na prática e se as contribuições normais e suplementares tivessem sido corretamente aportadas. O confronto entre a reserva matemática e o valor do ativo líquido do plano resultará na situação atuarial do regime de previdência, que poderá ser superavitária, deficitária ou nula.

Os resultados foram agrupados em Benefícios a Conceder e Benefícios Concedidos, sendo que o primeiro grupo representa os direitos e obrigações do regime de previdência para com os indivíduos que ainda não estão em gozo de benefícios, compostos pelos atuais servidores ativos e seus dependentes, bem como pelos futuros servidores ativos. O grupo dos benefícios concedidos se refere aos atuais aposentados e pensionistas, que já estão em gozo de benefícios.

O valor dos ativos garantidores existente no plano de benefícios na data desta reavaliação atuarial é de R\$ 163.116.309,50, conforme consta do Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) relativo a dezembro de 2021.

Observa-se, como resultado da reavaliação atuarial, que o Plano Financeiro apresenta um déficit atuarial, relativo aos servidores civis, de R\$ 35.288.026.578,06, considerando-se as premissas utilizadas, as regras de elegibilidade e benefícios da Lei Complementar nº 338/2019 e as alíquotas de contribuições mencionadas anteriormente, o qual será amortizado mediante aportes financeiros futuros de responsabilidade do ente público.

12. RESULTADOS DA PROJEÇÃO ATUARIAL

As projeções atuariais para o período de 75 anos, conforme determina a legislação, encontram-se listadas no anexo II deste relatório, considerando as taxas de contribuição atualmente em vigor no regime de previdência estadual. Na tabela, estão apresentados os valores estimados dos pagamentos e recebimentos do Plano Financeiro ao longo do período de 75 anos, considerando-se a população atual de servidores ativos, inativos e pensionistas. Também consta na referida tabela o valor esperado para o resultado previdenciário em cada exercício futuro e para o saldo financeiro.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

A análise das tabelas de projeções atuariais revela que a partir de 2022 o montante anual das despesas com benefícios e administrativa do plano ultrapassará o total de receitas de contribuições arrecadadas no exercício adicionado do montante estimado de compensação previdenciária a receber.

13. COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Conforme prevê a Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência estaduais e municipais, uma parcela do passivo atuarial é de responsabilidade do RGPS. Nesta reavaliação, os montantes de compensação previdenciária foram estimados para os servidores ativos com base nas informações que constaram da base de dados, limitando-se a compensação total a 8% do valor presente dos benefícios futuros, conforme estabelece a Portaria MF nº 464/18.

14. PLANO DE CUSTEIO ANUAL

As tabelas seguintes resumem as alíquotas de custos para o financiamento do regime de previdência estadual.

Os custos da primeira tabela estão apresentados por tipo de benefício e são aqueles que equilibram o regime de previdência face aos benefícios que necessita pagar aos seus segurados. Os valores representam os custos dos benefícios do plano, expressos em percentagens incidentes sobre as remunerações de contribuição dos servidores ativos. Para efeito de cálculo do custo, os benefícios dos aposentados e pensionistas foram considerados pelos valores líquidos, ou seja, deduzidos das contribuições que deverão aportar ao regime de previdência.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

TABELA 2 - CUSTOS DOS BENEFÍCIOS

BENEFÍCIO	CUSTEIO DE EQUILÍBRIO (EM %)
Aposentadoria programada	34,67%
Aposentadoria por invalidez	1,81%
Pensões	4,52%
Despesas Administrativas	1,00%
Custo Total	42,00%

TABELA 3 - PLANO DE CUSTEIO PROPOSTO PARA 2022

CONTRIBUINTE	ALÍQUOTA (%)
Ente público (contribuição normal sobre salários)	28,00%
Servidor ativo	14,00%
Servidor inativo (contribuição sobre a parcela excedente ao salário-mínimo)	14,00%
Pensionista (contribuição sobre a parcela excedente ao salário-mínimo)	14,00%

15. PARECER ATUARIAL

A reavaliação atuarial do RPPS revelou a existência de um déficit atuarial, em relação aos servidores civis, evidenciando a insuficiência do custeio atual em relação às obrigações previdenciárias assumidas pelo referido plano, registrando-se uma insuficiência atuarial de R\$ 35.288.026.578,06, cujo valor equivale à diferença entre as reservas matemáticas (R\$ 35.451.142.887,56) e o valor do ativo garantidor existente na data desta reavaliação atuarial (R\$ 163.116.309,50).



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

A variação nas provisões matemáticas decorreu das mudanças cadastrais ocorridas no período e das alterações nas premissas de mortalidade e crescimento salarial, que foram adequadas às recomendações que constaram do estudo de hipóteses elaborado em 2021.

A duração do passivo do plano foi calculada 16,79 anos, calculada conforme disposto na Instrução Normativa nº 2, de 21 de dezembro de 2018.

Conforme determina a Portaria MF nº 464/18, informamos que o montante do déficit atuarial, com a taxa de juros de zero por cento, é de R\$ 63.670.805.669,33.

No desenvolvimento da presente reavaliação foram utilizadas as premissas e hipóteses atuariais relacionadas no relatório de avaliação atuarial, bem como a legislação constitucional, federal e estadual que regulam o funcionamento dos regimes de previdência dos servidores públicos e, em especial, do RPPS do Estado de Sergipe.

O cadastro utilizado na reavaliação atuarial contém as informações dos servidores ativos com vínculo efetivo, inativos e pensionistas vinculados ao referido plano.

O montante mensal da folha salarial utilizado nas projeções foi de R\$ 126.226.583,40.

As hipóteses atuariais estão descritas no Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, do qual este parecer é integrante, bem como neste relatório de avaliação atuarial.

As alíquotas praticadas pelo Estado na data desta reavaliação são:

- a) 28% do Estado, incidente sobre a remuneração dos servidores ativos, a título de contribuição ordinária;
- b) 14% dos servidores ativos; e
- c) 14% dos servidores inativos e pensionistas, incidentes sobre a parcela do benefício que excede ao salário-mínimo.

O custo dos benefícios assegurados pelo RPPS é de 42%, estando incluído o custo administrativo de 1%.

O plano de custeio recomendado para 2022 será composto por contribuições ordinárias do ente público (28%), dos servidores ativos com vínculo efetivo (14%) e dos



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

inativos e pensionistas (14%), sendo as contribuições deste último grupo incidentes apenas sobre a parcela do benefício que exceder ao salário-mínimo.

Os modelos previdenciários são arranjos concebidos para longo período de maturação e, portanto, requerem planejamento de igual dimensão e ajustes imediatos, tão logo sejam identificados problemas estruturais ou conjunturais que venham a desequilibrar financeira, econômica e atuarialmente o regime. Assim, a manutenção do equilíbrio de um fundo previdenciário requer constante e contínuo monitoramento das obrigações do ente federativo e sua justa fundação.

Neste ponto a Constituição Federal determinou, com a modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98, o alcance e a manutenção do equilíbrio atuarial de todos os regimes previdenciários de entes públicos, sendo ratificada na Emenda Constitucional nº 103/2019 e pela regulamentação dos regimes de previdência dos servidores públicos, consoante a Lei nº 9.717/98



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

ANEXO I

PROJEÇÕES ATUARIAIS - QUANTITATIVOS



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

Ano	Quantidades					
	Ativos	Futuros Aposentados	Futuros Inválidos	Atuais Aposentados	Atuais Pensões	Futuras Pensões
2022	19.980	3.254	84	24.144	5.139	526
2023	19.277	3.831	128	23.656	4.984	766
2024	18.441	4.536	172	23.145	4.829	998
2025	17.580	5.258	213	22.611	4.673	1.222
2026	16.868	5.825	254	22.054	4.489	1.437
2027	16.136	6.404	294	21.473	4.314	1.647
2028	15.542	6.836	335	20.869	4.143	1.849
2029	14.984	7.221	376	20.242	3.982	2.047
2030	14.146	7.875	416	19.593	3.825	2.239
2031	13.663	8.164	457	18.922	3.663	2.426
2032	13.161	8.457	498	18.230	3.509	2.606
2033	12.341	9.054	537	17.520	3.360	2.779
2034	11.643	9.517	575	16.791	3.219	2.944
2035	10.888	10.022	610	16.047	3.079	3.101
2036	10.251	10.396	644	15.289	2.934	3.250
2037	9.599	10.769	677	14.519	2.796	3.389
2038	8.812	11.258	708	13.741	2.662	3.519
2039	7.650	12.108	732	12.957	2.530	3.636
2040	6.845	12.587	753	12.171	2.399	3.742
2041	5.858	13.230	769	11.385	2.273	3.835
2042	4.973	13.756	780	10.604	2.151	3.914
2043	4.174	14.181	787	9.831	2.033	3.976
2044	3.340	14.624	787	9.070	1.917	4.025
2045	2.798	14.761	784	8.325	1.804	4.057
2046	2.234	14.901	776	7.600	1.695	4.073
2047	1.667	15.030	763	6.898	1.589	4.071
2048	1.289	14.954	747	6.222	1.486	4.053
2049	954	14.819	729	5.577	1.387	4.017
2050	738	14.547	708	4.963	1.292	3.966
2051	540	14.241	685	4.384	1.200	3.899
2052	342	13.921	660	3.843	1.113	3.817
2053	286	13.444	634	3.340	1.029	3.723
2054	228	12.956	607	2.878	949	3.618
2055	176	12.452	580	2.456	872	3.502
2056	122	11.943	551	2.076	800	3.379
2057	33	11.463	521	1.737	732	3.251
2058	20	10.903	491	1.437	667	3.119
2059	11	10.339	461	1.176	607	2.985
2060	7	9.771	431	950	550	2.851
2061	5	9.204	402	758	497	2.719
2062	2	8.644	373	596	448	2.590
2063	2	8.087	345	463	403	2.464
2064	-	7.542	317	353	361	2.341
2065	-	7.005	291	266	322	2.221
2066	-	6.481	265	196	286	2.105
2067	-	5.971	240	143	254	1.991
2068	-	5.477	217	102	225	1.879
2069	-	5.000	195	72	198	1.769
2070	-	4.540	174	49	174	1.659
2071	-	4.100	154	34	152	1.550
2072	-	3.681	135	23	133	1.441
2073	-	3.283	119	15	115	1.332



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

Ano	Quantidades					
	Ativos	Futuros Aposentados	Futuros Inválidos	Atuais Aposentados	Atuais Pensões	Futuras Pensões
2074	-	2.908	103	10	100	1.224
2075	-	2.556	89	7	86	1.117
2076	-	2.228	76	4	74	1.012
2077	-	1.926	64	3	64	910
2078	-	1.650	54	2	54	810
2079	-	1.399	45	1	46	715
2080	-	1.175	37	1	39	625
2081	-	976	30	1	33	540
2082	-	802	25	1	28	461
2083	-	651	20	0	24	390
2084	-	521	16	0	20	325
2085	-	412	12	0	17	268
2086	-	321	9	0	14	218
2087	-	246	7	0	11	175
2088	-	186	5	0	10	139
2089	-	138	4	0	8	109
2090	-	101	3	0	6	83
2091	-	72	2	0	5	63
2092	-	51	1	0	4	47
2093	-	35	1	0	4	35
2094	-	24	1	0	3	25
2095	-	16	0	0	2	18
2096	-	10	0	0	2	12



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

ANEXO II

PROJEÇÕES ATUARIAIS - VALORES



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

Ano	Despesas Previdenciais (R\$)	Receitas de Contribuições (R\$)	Compensação Previdenciária (R\$)	Resultado no Ano (R\$)	Resultado Acumulado Capitalizado (Fundo de Previdência) (R\$)
2022	2.172.434.484,85	786.517.192,41	14.058.914,70	(1.371.858.377,74)	(1.203.848.578,95)
2023	2.187.719.103,09	778.455.128,48	17.162.362,63	(1.392.101.611,98)	(1.392.101.611,98)
2024	2.203.854.758,02	768.242.563,34	19.453.745,77	(1.416.158.448,92)	(1.416.158.448,92)
2025	2.227.980.353,76	755.064.778,79	23.812.344,33	(1.449.103.230,65)	(1.449.103.230,65)
2026	2.237.758.532,00	744.364.790,96	27.587.531,30	(1.465.806.209,74)	(1.465.806.209,74)
2027	2.246.290.293,22	732.463.771,97	31.137.744,04	(1.482.688.777,20)	(1.482.688.777,20)
2028	2.252.039.606,58	721.606.300,78	33.260.323,58	(1.497.172.982,22)	(1.497.172.982,22)
2029	2.250.480.778,35	710.645.090,24	36.366.408,57	(1.503.469.279,54)	(1.503.469.279,54)
2030	2.262.064.744,23	690.996.558,63	38.678.513,61	(1.532.389.671,98)	(1.532.389.671,98)
2031	2.246.476.180,50	680.710.449,79	40.382.803,03	(1.525.382.927,67)	(1.525.382.927,67)
2032	2.235.026.296,99	667.200.314,84	41.686.228,96	(1.526.139.753,19)	(1.526.139.753,19)
2033	2.241.809.219,48	645.324.672,44	45.208.151,29	(1.551.276.395,75)	(1.551.276.395,75)
2034	2.238.783.526,09	623.937.876,94	50.982.543,78	(1.563.863.105,38)	(1.563.863.105,38)
2035	2.230.657.451,28	601.803.212,83	54.361.389,62	(1.574.492.848,83)	(1.574.492.848,83)
2036	2.214.235.884,39	580.312.160,33	56.374.681,91	(1.577.549.042,15)	(1.577.549.042,15)
2037	2.198.916.005,26	556.341.588,63	59.579.675,02	(1.582.994.741,61)	(1.582.994.741,61)
2038	2.193.645.180,20	528.496.364,11	61.755.401,80	(1.603.393.414,29)	(1.603.393.414,29)
2039	2.193.609.096,67	495.045.965,20	63.407.114,82	(1.635.156.016,64)	(1.635.156.016,64)
2040	2.175.366.552,76	467.143.018,16	64.551.535,47	(1.643.671.999,13)	(1.643.671.999,13)
2041	2.154.152.746,92	438.138.280,48	65.336.492,39	(1.650.677.974,05)	(1.650.677.974,05)
2042	2.137.122.501,67	405.225.289,26	65.728.952,57	(1.666.168.259,84)	(1.666.168.259,84)
2043	2.109.768.583,17	374.312.061,05	65.952.914,82	(1.669.503.607,30)	(1.669.503.607,30)
2044	2.074.600.861,63	345.977.998,18	65.819.185,74	(1.662.803.677,71)	(1.662.803.677,71)
2045	2.024.070.517,28	322.728.246,05	65.300.820,01	(1.636.041.451,22)	(1.636.041.451,22)
2046	1.968.632.285,36	301.299.919,27	64.506.692,40	(1.602.825.673,68)	(1.602.825.673,68)
2047	1.922.239.219,61	272.518.315,93	63.469.349,45	(1.586.251.554,23)	(1.586.251.554,23)
2048	1.860.946.800,75	250.938.823,27	62.146.290,54	(1.547.861.686,94)	(1.547.861.686,94)
2049	1.795.157.162,35	231.499.812,71	60.763.563,21	(1.502.893.786,43)	(1.502.893.786,43)
2050	1.720.931.911,37	216.251.772,23	59.181.286,08	(1.445.498.853,06)	(1.445.498.853,06)
2051	1.645.841.286,31	201.671.629,32	57.455.037,16	(1.386.714.619,83)	(1.386.714.619,83)
2052	1.571.886.633,98	186.314.611,59	55.600.088,69	(1.329.971.933,69)	(1.329.971.933,69)
2053	1.491.264.130,17	174.954.954,85	53.583.069,43	(1.262.726.105,89)	(1.262.726.105,89)
2054	1.412.550.651,15	163.058.002,91	51.498.652,85	(1.197.993.995,39)	(1.197.993.995,39)
2055	1.334.009.314,37	152.475.113,43	49.309.372,26	(1.132.224.828,68)	(1.132.224.828,68)
2056	1.257.240.704,27	142.266.042,31	47.056.816,53	(1.067.917.845,44)	(1.067.917.845,44)
2057	1.184.480.860,09	131.254.213,64	44.736.597,17	(1.008.490.049,28)	(1.008.490.049,28)
2058	1.109.966.090,80	122.666.698,86	42.373.391,82	(944.926.000,13)	(944.926.000,13)
2059	1.037.847.969,06	114.486.056,88	39.980.852,13	(883.381.060,04)	(883.381.060,04)
2060	968.317.330,43	106.685.296,13	37.573.274,09	(824.058.760,22)	(824.058.760,22)
2061	901.542.487,63	99.231.155,07	35.165.426,17	(767.145.906,40)	(767.145.906,40)
2062	837.735.903,76	92.067.144,48	32.773.331,72	(712.895.427,56)	(712.895.427,56)
2063	776.635.557,30	85.289.090,29	30.410.672,65	(660.935.794,36)	(660.935.794,36)
2064	718.442.420,62	78.794.338,12	28.090.521,19	(611.557.561,31)	(611.557.561,31)
2065	662.929.413,18	72.635.481,03	25.825.356,53	(564.468.575,62)	(564.468.575,62)
2066	610.084.135,12	66.773.817,41	23.625.287,88	(519.685.029,83)	(519.685.029,83)
2067	559.796.884,01	61.198.044,11	21.499.983,62	(477.098.856,28)	(477.098.856,28)
2068	511.969.385,80	55.898.353,44	19.458.269,37	(436.612.763,00)	(436.612.763,00)
2069	466.511.667,18	50.865.897,43	17.508.189,19	(398.137.580,55)	(398.137.580,55)
2070	423.356.596,69	46.094.067,35	15.657.419,14	(361.605.110,20)	(361.605.110,20)
2071	382.438.395,39	41.576.072,65	13.910.520,70	(326.951.802,04)	(326.951.802,04)
2072	343.730.472,27	37.309.459,50	12.272.534,70	(294.148.478,06)	(294.148.478,06)
2073	307.218.596,90	33.292.690,80	10.746.584,57	(263.179.321,53)	(263.179.321,53)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

Ano	Despesas Previdenciais (R\$)	Receitas de Contribuições (R\$)	Compensação Previdenciária (R\$)	Resultado no Ano (R\$)	Resultado Acum Capitalizado (Fundo de Previdência) (R\$)
2074	272.903.389,95	29.525.609,33	9.335.363,87	(234.042.416,75)	(234.042.416,75)
2075	240.794.664,30	26.008.759,62	8.040.307,38	(206.745.597,30)	(206.745.597,30)
2076	210.920.668,62	22.744.468,71	6.862.102,67	(181.314.097,25)	(181.314.097,25)
2077	183.307.935,92	19.734.618,46	5.800.253,04	(157.773.064,41)	(157.773.064,41)
2078	157.981.377,03	16.980.632,01	4.852.679,58	(136.148.065,45)	(136.148.065,45)
2079	134.946.580,17	14.481.908,03	4.016.093,23	(116.448.578,92)	(116.448.578,92)
2080	114.193.048,19	12.235.934,76	3.285.789,20	(98.671.324,23)	(98.671.324,23)
2081	95.673.067,66	10.236.312,01	2.655.863,25	(82.780.892,40)	(82.780.892,40)
2082	79.321.609,64	8.474.724,39	2.119.269,63	(68.727.615,62)	(68.727.615,62)
2083	65.036.667,74	6.939.105,08	1.668.230,13	(56.429.332,53)	(56.429.332,53)
2084	52.708.484,49	5.616.462,19	1.294.478,32	(45.797.543,98)	(45.797.543,98)
2085	42.193.956,55	4.490.482,90	989.323,47	(36.714.150,18)	(36.714.150,18)
2086	33.344.140,48	3.544.377,45	744.093,27	(29.055.669,76)	(29.055.669,76)
2087	25.997.238,12	2.760.132,59	550.354,40	(22.686.751,14)	(22.686.751,14)
2088	19.983.573,09	2.119.077,85	399.932,76	(17.464.562,48)	(17.464.562,48)
2089	15.136.462,77	1.603.034,99	285.333,27	(13.248.094,52)	(13.248.094,52)
2090	11.290.648,23	1.194.063,81	199.670,38	(9.896.914,04)	(9.896.914,04)
2091	8.290.455,79	875.383,11	136.951,57	(7.278.121,11)	(7.278.121,11)
2092	5.989.874,07	631.293,33	91.982,62	(5.266.598,11)	(5.266.598,11)
2093	4.257.515,19	447.729,77	60.462,79	(3.749.322,64)	(3.749.322,64)
2094	2.976.548,23	312.188,73	38.880,06	(2.625.479,44)	(2.625.479,44)
2095	2.047.214,08	214.027,95	24.455,87	(1.808.730,25)	(1.808.730,25)
2096	1.385.646,55	144.302,26	15.052,34	(1.226.291,95)	(1.226.291,95)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

ANEXO III

DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES
ATUARIAIS EM CONFORMIDADE COM A
LRF



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI

DE DE DE 2023

ESTADO DE SERGIPE
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
2022 A 2096
PLANO FINANCEIRO

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)
1,00

R\$

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2022	791.410.681,70	2.158.375.570,15	(1.366.964.888,45)	(1.203.848.578,95)
2023	778.455.128,48	2.170.556.740,46	(1.392.101.611,98)	(1.392.101.611,98)
2024	768.242.563,34	2.184.401.012,26	(1.416.158.448,92)	(1.416.158.448,92)
2025	755.064.778,79	2.204.168.009,44	(1.449.103.230,65)	(1.449.103.230,65)
2026	744.364.790,96	2.210.171.000,70	(1.465.806.209,74)	(1.465.806.209,74)
2027	732.463.771,97	2.215.152.549,17	(1.482.688.777,20)	(1.482.688.777,20)
2028	721.606.300,78	2.218.779.283,00	(1.497.172.982,22)	(1.497.172.982,22)
2029	710.645.090,24	2.214.114.369,78	(1.503.469.279,54)	(1.503.469.279,54)
2030	690.996.558,63	2.223.386.230,61	(1.532.389.671,98)	(1.532.389.671,98)
2031	680.710.449,79	2.206.093.377,46	(1.525.382.927,67)	(1.525.382.927,67)
2032	667.200.314,84	2.193.340.068,03	(1.526.139.753,19)	(1.526.139.753,19)
2033	645.324.672,44	2.196.601.068,19	(1.551.276.395,75)	(1.551.276.395,75)
2034	623.937.876,94	2.187.800.982,32	(1.563.863.105,38)	(1.563.863.105,38)
2035	601.803.212,83	2.176.296.061,66	(1.574.492.848,83)	(1.574.492.848,83)
2036	580.312.160,33	2.157.861.202,48	(1.577.549.042,15)	(1.577.549.042,15)
2037	556.341.588,63	2.139.336.330,24	(1.582.994.741,61)	(1.582.994.741,61)
2038	528.496.364,11	2.131.889.778,40	(1.603.393.414,29)	(1.603.393.414,29)
2039	495.045.965,20	2.130.201.981,85	(1.635.156.016,64)	(1.635.156.016,64)
2040	467.143.018,16	2.110.815.017,29	(1.643.671.999,13)	(1.643.671.999,13)
2041	438.138.280,48	2.088.816.254,53	(1.650.677.974,05)	(1.650.677.974,05)
2042	405.225.289,26	2.071.393.549,10	(1.666.168.259,84)	(1.666.168.259,84)
2043	374.312.061,05	2.043.815.668,36	(1.669.503.607,30)	(1.669.503.607,30)
2044	345.977.998,18	2.008.781.675,89	(1.662.803.677,71)	(1.662.803.677,71)
2045	322.728.246,05	1.958.769.697,27	(1.636.041.451,22)	(1.636.041.451,22)
2046	301.299.919,27	1.904.125.592,95	(1.602.825.673,68)	(1.602.825.673,68)
2047	272.518.315,93	1.858.769.870,16	(1.586.251.554,23)	(1.586.251.554,23)
2048	250.938.823,27	1.798.800.510,22	(1.547.861.686,94)	(1.547.861.686,94)
2049	231.499.812,71	1.734.393.599,14	(1.502.893.786,43)	(1.502.893.786,43)
2050	216.251.772,23	1.661.750.625,29	(1.445.498.853,06)	(1.445.498.853,06)
2051	201.671.629,32	1.588.386.249,14	(1.386.714.619,83)	(1.386.714.619,83)
2052	186.314.611,59	1.516.286.545,28	(1.329.971.933,69)	(1.329.971.933,69)
2053	174.954.954,85	1.437.681.060,74	(1.262.726.105,89)	(1.262.726.105,89)
2054	163.058.002,91	1.361.051.998,30	(1.197.993.995,39)	(1.197.993.995,39)
2055	152.475.113,43	1.284.699.942,11	(1.132.224.828,68)	(1.132.224.828,68)
2056	142.266.042,31	1.210.183.887,74	(1.067.917.845,44)	(1.067.917.845,44)
2057	131.254.213,64	1.139.744.262,92	(1.008.490.049,28)	(1.008.490.049,28)
2058	122.666.698,86	1.067.592.698,98	(944.926.000,13)	(944.926.000,13)
2059	114.486.056,88	997.867.116,92	(883.381.060,04)	(883.381.060,04)
2060	106.685.296,13	930.744.056,34	(824.058.760,22)	(824.058.760,22)
2061	99.231.155,07	866.377.061,46	(767.145.906,40)	(767.145.906,40)
2062	92.067.144,48	804.962.572,04	(712.895.427,56)	(712.895.427,56)
2063	85.289.090,29	746.224.884,65	(660.935.794,36)	(660.935.794,36)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

ESTADO DE SERGIPE
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
2022 A 2096
PLANO FINANCEIRO

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)
1,00

R\$

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DÊSPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO EXERCÍCIO (d) = (d' exercício anterior) + (c)
2064	78.794.338,12	690.351.899,43	(611.557.561,31)	(611.557.561,31)
2065	72.635.481,03	637.104.056,65	(564.468.575,62)	(564.468.575,62)
2066	66.773.817,41	586.458.847,24	(519.685.029,83)	(519.685.029,83)
2067	61.198.044,11	538.296.900,39	(477.098.856,28)	(477.098.856,28)
2068	55.898.353,44	492.511.116,44	(436.612.763,00)	(436.612.763,00)
2069	50.865.897,43	449.003.477,99	(398.137.580,55)	(398.137.580,55)
2070	46.094.067,35	407.699.177,55	(361.605.110,20)	(361.605.110,20)
2071	41.576.072,65	368.527.874,69	(326.951.802,04)	(326.951.802,04)
2072	37.309.459,50	331.457.937,57	(294.148.478,06)	(294.148.478,06)
2073	33.292.690,80	296.472.012,33	(263.179.321,53)	(263.179.321,53)
2074	29.525.609,33	263.568.026,08	(234.042.416,75)	(234.042.416,75)
2075	26.008.759,62	232.754.356,92	(206.745.597,30)	(206.745.597,30)
2076	22.744.468,71	204.058.565,95	(181.314.097,25)	(181.314.097,25)
2077	19.734.618,46	177.507.682,88	(157.773.064,41)	(157.773.064,41)
2078	16.980.632,01	153.128.697,45	(136.148.065,45)	(136.148.065,45)
2079	14.481.908,03	130.930.486,94	(116.448.578,92)	(116.448.578,92)
2080	12.235.934,76	110.907.258,99	(98.671.324,23)	(98.671.324,23)
2081	10.236.312,01	93.017.204,41	(82.780.892,40)	(82.780.892,40)
2082	8.474.724,39	77.202.340,01	(68.727.615,62)	(68.727.615,62)
2083	6.939.105,08	63.368.437,61	(56.429.332,53)	(56.429.332,53)
2084	5.616.462,19	51.414.006,17	(45.797.543,98)	(45.797.543,98)
2085	4.490.482,90	41.204.633,08	(36.714.150,18)	(36.714.150,18)
2086	3.544.377,45	32.600.047,21	(29.055.669,76)	(29.055.669,76)
2087	2.760.132,59	25.446.883,73	(22.686.751,14)	(22.686.751,14)
2088	2.119.077,85	19.583.640,33	(17.464.562,48)	(17.464.562,48)
2089	1.603.034,99	14.851.129,51	(13.248.094,52)	(13.248.094,52)
2090	1.194.063,81	11.090.977,86	(9.896.914,04)	(9.896.914,04)
2091	875.383,11	8.153.504,22	(7.278.121,11)	(7.278.121,11)
2092	631.293,33	5.897.891,44	(5.266.598,11)	(5.266.598,11)
2093	447.729,77	4.197.052,41	(3.749.322,64)	(3.749.322,64)
2094	312.188,73	2.937.668,17	(2.625.479,44)	(2.625.479,44)
2095	214.027,95	2.022.758,21	(1.808.730,25)	(1.808.730,25)
2096	144.302,26	1.370.594,21	(1.226.291,95)	(1.226.291,95)

Notas:

(1) Projeção atuarial elaborada em 31/12/2021 e oficialmente enviada para o Ministério do Trabalho e Previdência (MTP).

(2) Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses: a) tábua de mortalidade geral: BREMSsb-2015; b) tábua de mortalidade de inválidos: AT-83; c) tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas; d) crescimento real de salários: 2,71% a.a.; e) crescimento real de benefícios: 0% a.a.; f) taxa real de juros: 3,00% a.a.; g) hipótese sobre geração futura: não usada; h) taxa de crescimento real do teto do RGPS e do salário mínimo: 0% a.a.; i) hipótese de família média: cônjuge do sexo feminino, três anos mais novo, filhos com diferença de idade para a mãe de 22 e 24 anos; j) fator de capacidade salarial e de benefícios: 0,9844; l) taxa de rotatividade: 0% a.a..



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

(3) Massa salarial mensal: R\$ 126.226.583,40.

(4) Idade média da população analisada (em anos): ativos – 47; inativos – 67; pensionistas - 63.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

ANEXO IV

CONTABILIZAÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

DEMONSTRATIVO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS

CÓDIGO	CONTA	VALOR EM R\$
2.2.7.2.0.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	-
2.2.7.2.1.01.00	Plano Financeiro - Provisões de Benefícios Concedidos	-
2.2.7.2.1.01.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. do Plano Financ. do RPPS	26.955.837.525,11
2.2.7.2.1.01.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Financeiro do RPPS	-
2.2.7.2.1.01.03	(-) Contribuições do Aposentado para o Plano Financeiro do RPPS	2.323.962.671,89
2.2.7.2.1.01.04	(-) Contribuições do Pensionista para o Plano Financeiro do RPPS	602.012.313,28
2.2.7.2.1.01.05	(-) Compensação Previdenciária do Plano Financeiro do RPPS	-
2.2.7.2.1.01.06	(-) Parcelamento de Débitos Previdenciários	-
2.2.7.2.1.01.07	(-) Cobertura de insuficiência financeira	24.029.862.539,94
2.2.7.2.1.02.00	Plano Financeiro - Provisões de Benefícios a Conceder	-
2.2.7.2.1.02.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. a Conceder do Plano Financ. do RPPS	19.222.841.268,32
2.2.7.2.1.02.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Financeiro do RPPS	4.478.190.343,83
2.2.7.2.1.02.03	(-) Contribuições do Servidor para o Plano Financeiro do RPPS	2.198.384.350,84
2.2.7.2.1.02.04	(-) Compensação Previdenciária do Plano Financeiro do RPPS	1.124.986.226,02
2.2.7.2.1.02.05	(-) Parcelamento de Débitos Previdenciários	-
2.2.7.2.1.02.06	(-) Cobertura de insuficiência financeira	11.421.280.347,63



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

**RELATÓRIO DA REAVALIAÇÃO ATUARIAL DO SISTEMA DE
PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES**

16. APRESENTAÇÃO

O ordenamento jurídico que disciplina os Regimes Próprios de Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, consubstanciada nas Emendas Constitucionais n°s 20, de 15/12/98, 41, de 19/12/2003, 47, de 05/07/2005, 70, de 29/03/2012, e 88, de 07/05/2015, nas Leis n°s 10.887, de 18/06/2004, 9.717, de 27/11/98, e 13.954, de 16/12/2019 e demais normativos da Secretaria de Previdência (SPrev) do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), instituiu um conjunto de ações de cunho financeiro, econômico e atuarial a serem observadas pelos entes federativos.

A exigência de realização de estudo atuarial com o objetivo de monitorar o equilíbrio econômico-financeiro presente e futuro dos respectivos regimes próprios visa assegurar a necessária solvência para o cumprimento das obrigações previdenciárias que lhes são pertinentes.

O estudo atuarial, conforme estabelecido na Lei n° 9.717/98, deve ser efetuado em cada exercício, de forma a serem mensuradas as variações nas hipóteses atuariais, nos dados financeiros e cadastrais ocorridas no período. Dessa forma, esta reavaliação atuarial contempla a atualização da análise das obrigações e dos direitos futuros concernentes ao Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM), cabendo o estudo da sua dimensão e do seu comportamento ao longo do período de 75 anos estimados pela legislação como tempo mínimo de sobrevida do serviço de proteção social.

Estão apresentados, neste documento, os resultados da reavaliação atuarial com posição em 31/12/2021 relativos ao SPSM do Estado de Sergipe.

17. OBJETIVO

O estudo prospectivo das obrigações do SPSM tem por objetivo mensurar o grau de solvência econômico-financeira necessário para manter os benefícios de natureza



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

relativos aos militares e respectivos dependentes, qualificados na forma da Lei Estadual e Federal.

Como resultados do estudo atuarial, serão quantificados para o SPSM:

- ❑ O custo previdenciário de todos os benefícios oferecidos em seu regulamento;
- ❑ As reservas necessárias ao pagamento dos benefícios previdenciários estruturados em regime financeiro de capitalização;
- ❑ As alíquotas de contribuição que equilibram financeira e economicamente o modelo previdenciário;
- ❑ As projeções atuariais de receitas e de despesas com o pagamento de benefícios e despesas administrativas do RPPS para o período de 75 anos;
- ❑ Os quantitativos esperados para os grupos de ativos, inativos e pensionistas para o período de 75 anos.

Levando-se em conta a elaboração de projeções para o período de 75 anos, cumpre-nos destacar que este estudo atuarial foi realizado dentro da *visão prospectiva* de ocorrência dos fatos, consistindo, então, em uma análise de inferência do que se estima ser observado ao longo deste período, razão pela qual os resultados devem ser interpretados dentro desta ótica. Eventuais desvios entre o comportamento esperado e a verdadeira ocorrência dos fatos relevantes aqui estimados poderão ocorrer, dada a natureza probabilística dos eventos tratados na avaliação atuarial, o que reforça a necessidade de revisões anuais, conforme prevê a Lei nº 9.717/98 ao exigir a reavaliação atuarial em cada balanço.

18. CONDIÇÕES DE CONCESSÃO E VALORES DOS BENEFÍCIOS - AMPARO LEGAL

O trabalho da reavaliação atuarial foi desenvolvido em observância à Constituição Federal e demais leis infraconstitucionais, Resoluções e Portarias do MTP aplicáveis ao assunto, em especial àquelas relacionadas a seguir:



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

- ☐ Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20/98, nº 41/03, nº 47/0, nº 70/12, nº 88/15 e nº 103/19;
- ☐ Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005;
- ☐ Lei Complementar nº 319, de 28 de dezembro de 2018;
- ☐ Lei Complementar nº 338, de 27 de dezembro de 2019;
- ☐ Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019;
- ☐ Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004;
- ☐ Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;
- ☐ Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019;
- ☐ Portaria MPAS nº 4.858, de 26 de novembro de 1998;
- ☐ Portaria MPAS nº 7.796, de 28 de agosto de 2000;
- ☐ Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, a ser aplicada subsidiariamente ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;
- ☐ Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999;
- ☐ Decreto 10.188, de 20 de dezembro de 2019;
- ☐ Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- ☐ Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009;
- ☐ Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018;
- ☐ Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008;
- ☐ Portaria MPS nº 746, de 27 de dezembro de 2011;
- ☐ Portaria MPS nº 563, de 26 de dezembro de 2014;
- ☐ Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000;



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

- ☐ Lei Complementar nº 257, de 19 de dezembro de 2013;
- ☐ Lei Complementar nº 258, de 19 de dezembro de 2013;
- ☐ Lei Complementar nº 423, de 24 de dezembro de 2019; e
- ☐ Lei Complementar nº 360, de 31 de janeiro de 2022.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

19. BENEFÍCIOS ASSEGURADOS

Os benefícios assegurados pelo SPSM são:

- ☐ Transferência para a reserva remunerada
- ☐ Reforma
- ☐ Pensão por morte

As condições de elegibilidade e regras de cálculo dos benefícios estão definidas na legislação estadual que trata do regime previdencial dos militares, bem como na legislação federal, a qual, conforme a Lei Complementar nº 338/2019 será aplicada aos militares estaduais.

20. PREMISSAS ATUARIAIS

As hipóteses atuariais compreendem o conjunto de premissas que serão utilizadas na reavaliação para determinar o comportamento das variáveis envolvidas na quantificação das obrigações previdenciárias do SPSM.

As hipóteses atuariais empregadas neste estudo foram definidas em conformidade com o disposto na Portaria MF nº 464/18:

- ☐ *Taxa anual de juros real a ser utilizada na determinação dos valores presentes atuariais das obrigações e receitas futuras do regime próprio, bem como nas projeções de ganhos financeiros futuros do ativo garantidor do regime próprio: 3,00% a.a.;*
- ☐ *Tábuas biométricas que serão aplicadas para refletir a expectativa de ocorrência de eventos de mortalidade, sobrevivência e entrada em invalidez:*
 - Sobrevivência de válidos: **BREMSsb-2015;**
 - Mortalidade de válidos: **BREMSsb-2015;**
 - Sobrevivência de inválidos: **AT-83;**



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

- Mortalidade de inválidos: AT-83;
- Entrada em Invalidez: Álvaro Vindas;
- *Hipótese de família-padrão para o pagamento de pensão: considerou-se os dados reais de cada dependente informados no cadastro. Para os militares que não possuem dados de dependentes no cadastro, usou-se a hipótese de que cada militar, ativo ou na reserva/reforma, possui um grupo familiar constituído de um cônjuge 3 anos mais novo (para militares do sexo masculino) ou mais velho (para militares do sexo feminino) e de dois filhos válidos, sendo um do sexo masculino com diferença de 22 anos de idade para a mãe e outro do sexo feminino com diferença de idade de 24 anos para a mãe;*
- *Crescimento Salarial por Mérito: 2,71% ao ano;*
- *Crescimento Salarial por Produtividade: não há;*
- *Crescimento Real dos Benefícios: sem crescimento anual;*
- *Fator de Capacidade Salarial: 98,44%, correspondente a uma taxa de inflação anual de 3,50%;*
- *Fator de Capacidade de Benefícios: 98,44%, correspondente a uma taxa de inflação anual de 3,50%;*
- *Indexador do sistema previdencial: IPCA;*
- *Rotatividade (turnover): 0% ao ano;*
- *Reposição do Contingente de Servidores Ativos: não há reposição de servidores ativos, tendo em vista que se trata de um plano financeiro e que a Portaria nº 464/18 não prevê a adoção de tal premissa para esse tipo de plano;*
- *Idade de início da fase de contribuição ao regime previdenciário, para efeito de cálculo do tempo passado de cada servidor e da compensação*



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

previdenciária: foram utilizadas as informações de tempo de contribuição que constam da base de dados;

- ❑ *Custo Administrativo:* 1% incidente sobre a folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos do ano anterior;
- ❑ *Cálculo da data de entrada em aposentadoria programada:* regras de elegibilidade definidas na legislação estadual.

21. REGIMES ATUARIAIS

O regime financeiro (atuarial) utilizado na presente reavaliação foi o de Repartição Simples para todos os benefícios.

O regime financeiro de repartição simples se caracteriza pela contemporaneidade entre as receitas e despesas previdenciárias. As alíquotas de contribuição são definidas a cada período de forma a custear integralmente os benefícios pagos no mesmo período. Nesse regime não são constituídas reservas e as receitas auferidas no período são integralmente utilizadas para o pagamento dos benefícios do mesmo período.

22. DESCRIÇÃO DO CADASTRO

O cadastro utilizado na reavaliação atuarial contém as informações dos militares abrangidos pelo Sistema de Proteção Social dos Militares e está posicionado em dezembro de 2021.

23. ESTATÍSTICAS DO UNIVERSO DE SEGURADOS DO RPPS

Um resumo das características dos segurados está apresentado a seguir.

TOTAL DE BENEFICIÁRIOS - 31/12/2020

Situação da População Coberta	Quantidade		Remuneração Média		Idade Média		Idade Média Projetada p/ Apo. Programada		Idade Média de Admissão		Valor da Folha Mensal		
	Sexo Fem.	Sexo Masc.	Sexo Fem.	Sexo Masc.	Sexo Fem.	Sexo Masc.	Sexo Fem.	Sexo Masc.	Sexo Fem.	Sexo Masc.	Sexo Fem.	Sexo Masc.	Tot.
Ativos (Total)	574	4.916	6.757,23	6.894,13	37,88	41,73	0,00	0,00	24,63	23,84	3.878.651,88	33.891.525,78	37.770,1
Aposentados (Total)	16	2.387	13.570,02	9.056,96	46,03	61,04	-	-	22,06	22,76	217.120,25	21.618.965,96	21.836,0
Aposentados por Reserva	9	2.046	19.971,61	9.429,71	49,21	61,80	-	-	21,12	22,71	179.744,52	19.293.193,49	19.472,9
Aposentados por Reforma	7	341	5.339,39	6.820,45	41,94	56,46	-	-	23,25	23,06	37.375,73	2.325.772,47	2.363,1
Pensionistas (Total)	1.675	180	5.354,21	3.089,34	61,73	25,97	-	-	-	-	8.968.304,30	656.080,66	9.624,7



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

TOTAL DE BENEFICIÁRIOS - 31/12/2020

Situação da População Coberta	Quantidade		Remuneração Média		Idade Média		Idade Média Projetada p/ Apo. Programada		Idade Média de Admissão		Valor da Folha Mensal		
	Sexo Fem.	Sexo Masc.	Sexo Fem.	Sexo Masc.	Sexo Fem.	Sexo Masc.	Sexo Fem.	Sexo Masc.	Sexo Fem.	Sexo Masc.	Sexo Fem.	Sexo Masc.	T.
Pensionistas (Vitalícios)	1.559	57	5.573,03	4.518,27	65,16	49,98	-	-	-	-	8.688.351,84	257.541,32	8.945.893,16
Pensionistas (Temporários)	116	123	2.413,38	2.427,15	15,62	14,85	-	-	-	-	279.952,46	298.539,34	578.491,80

TOTAL DE BENEFICIÁRIOS - 31/12/2021

Situação da População Coberta	Quantidade		Remuneração Média		Idade Média		Idade Média Projetada p/ Apo. Programada		Idade Média de Admissão		Valor da Folha Mensal		
	Sexo Fem.	Sexo Masc.	Sexo Fem.	Sexo Masc.	Sexo Fem.	Sexo Masc.	Sexo Fem.	Sexo Masc.	Sexo Fem.	Sexo Masc.	Sexo Fem.	Sexo Masc.	T.
Ativos (Total)	655	5.106	6.249,00	6.684,76	37,60	41,76	-	-	25,22	27,69	4.093.092,07	34.132.406,53	38.225.498,60
Aposentados (Total)	18	2.878	13.056,82	8.863,45	47,33	60,85	-	-	22,23	27,22	235.022,83	25.854.355,62	26.089.378,45
Aposentados - Reserva	10	2.531	18.875,05	9.291,53	50,27	61,42	-	-	21,75	22,42	188.750,50	23.516.871,91	23.705.622,41
Aposentados - Reforma	8	347	5.784,04	6.736,26	43,64	56,71	-	-	22,82	22,84	46.272,33	2.337.483,71	2.383.756,04
Pensionistas (Total)	1.716	194	5.680,30	3.462,76	61,86	26,11	-	-	-	-	9.575.786,39	671.776,01	10.247.562,40
Pensionistas (Vitalícios)	1.607	63	5.786,34	4.998,60	65,01	49,56	-	-	-	-	9.298.642,28	314.912,08	9.613.554,36
Pensionistas (Temporários)	109	131	2.542,61	2.424,15	15,44	14,83	-	-	-	-	277.144,11	356.863,93	633.998,04

24. CONSISTÊNCIA DOS DADOS

Os dados utilizados nesta reavaliação atuarial foram submetidos aos processos usuais de análise e crítica de dados.

As informações foram analisadas através de testes de consistência e consideradas de boa qualidade, devendo-se ressaltar que em 2019 foi iniciado censo populacional dos militares e que no exercício de 2020 ocorreu a execução de aproximadamente 90% do processo censitário.

Os dados relativos ao tempo de contribuição para outros regimes dos servidores ativos que não foram informados pelo SPSM tiveram que ser estimados com base nas disposições legais pertinentes.

25. PASSIVO ATUARIAL

A tabela seguinte apresenta o balanço atuarial calculado com base nas regras de cálculo e elegibilidades vigentes na legislação estadual na data de elaboração da presente



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

avaliação atuarial, e nas alíquotas previstas na Lei Complementar Estadual nº 360/2022, conforme informações enviadas pelo órgão gestor do RPPS.

O plano de custeio utilizado no cálculo da situação atuarial do RPPS é composto pelas seguintes alíquotas:

- 10,50% para os servidores ativos, incidentes sobre a totalidade da remuneração;
- 10,50% para os servidores inativos e pensionistas, incidentes sobre a totalidade do benefício; e
- O Estado contribuiu com os aportes necessários para custear a folha de benefícios.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

TABELA 4 - BALANÇO ATUARIAL - GERAÇÃO ATUAL

GERAÇÃO ATUAL	VALOR ATUAL COM TAXA DE JUROS = 3,00% a.a.	VALOR ATUAL COM TAXA DE JUROS = 0,00% a.a.
RESERVAS MATEMÁTICAS TOTAIS (A + B)	11.628.989.935,34	22.598.553.722,17
RESERVAS MATEMÁTICAS DE BENEFÍCIOS A CONCEDER (A) = (A.2 + A.3 - A.1 - A.4)	4.976.219.923,12	12.273.152.105,51
Total do Valor Presente das Contribuições Futuras (A.1)	1.246.964.719,73	2.388.594.069,78
Valor Presente das Contribuições sobre Salários	590.560.876,37	842.942.119,12
Valor Presente das Contribuições sobre Benefícios	656.403.843,36	1.545.651.950,66
Total do Valor Presente dos Benefícios Futuros (A.2)	6.251.465.174,90	14.720.494.768,24
Valor Presente das Aposentadorias	5.656.271.053,11	12.799.711.970,90
Valor Presente das Pensões	595.194.121,79	1.920.782.797,34
Valor Presente das Despesas Administrativas (A.3)	0,00	0,00
Valor Presente da Compensação Financeira a Receber (A.4)	28.280.532,05	58.748.592,92
RESERVAS MATEMÁTICAS DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS (B) = (B.1 - B.2)	6.652.770.012,22	10.325.401.616,63
Total do Valor Presente Líquido dos Benefícios Concedidos (Atuais Aposentados e Pensionistas) (B.1)	6.652.770.012,22	10.325.401.616,63
Valor Presente dos Benefícios de Aposentadoria	5.377.533.156,96	8.196.809.066,57
Valor Presente dos Benefícios de Pensão	2.055.729.426,53	3.339.952.516,26
Valor Presente das Contribuições sobre Benefícios (-)	780.492.571,27	1.211.359.966,20
Valor Presente da Compensação Financeira a Receber (B.2)	0,00	0,00
ATIVOS GARANTIDORES (C)	0,00	0,00
DÉFICIT ATUARIAL (C - A - B)	(11.628.989.935,34)	(22.598.553.722,17)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

O Valor Presente dos Benefícios Futuros representa o somatório dos benefícios futuros prometidos aos servidores e seus dependentes, quer estejam adquiridos ou não, fundados ou não. Refere-se, pois, ao montante de recursos que deve estar reunido numa determinada data para assegurar o pagamento de todos os benefícios prometidos a esses segurados no futuro sem que haja a necessidade de qualquer outra contribuição adicional ao plano.

O Valor Presente das Contribuições Futuras, por sua vez, representa o somatório das contribuições futuras, a serem pagas pelos segurados, devendo ser suficiente para amortizar o correspondente ao Valor Presente dos Benefícios Futuros desses indivíduos, considerando o período de atividade do militar e o ativo garantidor existente na data da avaliação atuarial. Nos valores presentes das contribuições futuras estão inseridas, ainda, as contribuições que serão arrecadadas dos militares da reserva/reforma e pensionistas.

A reserva matemática ou passivo atuarial representa a obrigação do fundo de previdência para com os seus segurados e dependentes até a extinção da massa. Em outras palavras, a reserva matemática é o montante que já deveria estar constituído no regime de previdência se todas as hipóteses e premissas da avaliação atuarial tivessem sido confirmadas na prática e se as contribuições normais e suplementares tivessem sido corretamente aportadas. O confronto entre a reserva matemática e o valor do ativo líquido do plano resultará na situação atuarial do regime de previdência, que poderá ser superavitária, deficitária ou nula.

Os resultados foram agrupados em Benefícios a Conceder e Benefícios Concedidos, sendo que o primeiro grupo representa os direitos e obrigações do regime de previdência para com os indivíduos que ainda não estão em gozo de benefícios, compostos pelos atuais militares ativos e seus dependentes. O grupo dos benefícios concedidos se refere aos atuais aposentados e pensionistas, que já estão em gozo de benefícios.

Não existe ativos garantidores vinculados aos militares.

Observa-se, como resultado da reavaliação atuarial, que o Plano Financeiro apresenta um déficit atuarial, relativo aos militares, de R\$ 11.628.989.935,34, considerando-se as premissas utilizadas, as regras de elegibilidade e benefícios da Lei



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

Complementar nº 360/2022 e as alíquotas de contribuições mencionadas anteriormente, o qual será amortizado mediante aportes financeiros futuros de responsabilidade do ente público.

26. RESULTADOS DA PROJEÇÃO ATUARIAL

As projeções atuariais para o período de 75 anos, conforme determina a legislação, encontram-se listadas no anexo II deste relatório, considerando as taxas de contribuição atualmente em vigor no regime de previdência estadual. Na tabela estão apresentados os valores estimados dos pagamentos e recebimentos do Plano Financeiro ao longo do período de 75 anos, considerando-se a população atual de militares ativos, inativos e pensionistas. Também consta na referida tabela o valor esperado para o resultado previdenciário em cada exercício futuro e para o saldo financeiro.

A análise das tabelas de projeções atuariais revela que a partir de 2022 o montante anual das despesas com benefícios e administrativa do plano ultrapassará o total de receitas de contribuições arrecadadas no exercício adicionado do montante estimado de compensação previdenciária a receber.

27. COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Conforme prevê a Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência estaduais e municipais, uma parcela do passivo atuarial é de responsabilidade do RGPS.

Nesta reavaliação, os montantes de compensação previdenciária foram estimados para os servidores ativos com base nas informações que constaram da base de dados, limitando-se a compensação total a 8% do valor presente dos benefícios futuros, conforme estabelece a Portaria MF nº 464/18.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

28. PLANO DE CUSTEIO ANUAL

A tabela seguinte resume o plano de custeio para o financiamento do regime de previdência estadual.

TABELA 6 - PLANO DE CUSTEIO PROPOSTO PARA 2022

CONTRIBUINTE	ALÍQUOTA (%)
Ente público (contribuição normal sobre salários)	Aportes financeiros para o custeio dos benefícios
Militar ativo	10,50%
Militar na reserva/reforma	10,50%
Pensionista	10,50%

29. PARECER ATUARIAL

A reavaliação atuarial do SPSM revelou a existência de um déficit atuarial, em relação aos militares, evidenciando a insuficiência do custeio atual em relação às obrigações previdenciárias assumidas pelo referido plano, registrando-se uma insuficiência atuarial de R\$ 11.628.989.935,34, cujo valor equivale às reservas matemáticas do plano de benefícios.

A variação nas provisões matemáticas decorreu das mudanças cadastrais ocorridas no período e das alterações nas premissas de mortalidade e crescimento salarial, que foram adequadas às recomendações que constaram do estudo de hipóteses elaborado em 2021.

Conforme determina a Portaria MF nº 464/18, informamos que o montante do déficit atuarial, com a taxa de juros de zero por cento, é de R\$ 22.598.553.722,17 e que a duração do passivo foi calculada em 19,48 anos.

No desenvolvimento da presente reavaliação foram utilizadas as premissas e hipóteses atuariais relacionadas no relatório de avaliação atuarial, bem como a legislação



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

constitucional, federal e estadual que regulam o funcionamento dos regimes de previdência dos servidores públicos e o serviço de proteção social dos militares.

O cadastro utilizado na reavaliação atuarial contém as informações dos militares ativos, inativos e pensionistas vinculados ao referido SPSM.

O montante da folha salarial utilizado nas projeções foi de R\$ 38.225.498,65.

As hipóteses atuariais estão descritas no Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, do qual este parecer é integrante, bem como neste relatório de avaliação atuarial.

As alíquotas praticadas pelo Estado na data desta reavaliação são:

- a) O Estado contribuiu com os aportes necessários para custear a folha de benefícios;
- b) 10,50% dos militares ativos; e
- c) 10,50% dos militares na reserva/reforma e pensionistas, incidentes sobre a totalidade do benefício.

O plano de custeio recomendado para 2022 será composto por aportes financeiros do ente público e contribuições dos militares ativos (10,50%) e dos militares na reserva/reforma e pensionistas (10,50%).

Os modelos previdenciários são arranjos concebidos para longo período de maturação e, portanto, requerem planejamento de igual dimensão e ajustes imediatos, tão logo sejam identificados problemas estruturais ou conjunturais que venham a desequilibrar financeira, econômica e atuarialmente o regime. Assim, a manutenção do equilíbrio de um fundo previdenciário requer constante e contínuo monitoramento das obrigações do ente federativo e sua justa fundação.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

Neste ponto a Constituição Federal determinou, com a modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98, o alcance e a manutenção do equilíbrio atuarial de todos os regimes previdenciários de entes públicos, sendo ratificada na Emenda Constitucional nº 103/2019 e pela regulamentação dos regimes de previdência dos servidores públicos, consoante a Lei n.º 9.717/98.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

ANEXO I

PROJEÇÕES ATUARIAIS - QUANTITATIVOS



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

Ano	Quantidades					
	Ativos	Futuros Aposentados	Futuros Inválidos	Atuais Aposentados	Atuais Pensões	Futuras Pensões
2022	5.120	625	11	2.862	1.839	30
2023	4.887	843	16	2.826	1.773	44
2024	4.607	1.107	22	2.790	1.710	59
2025	4.526	1.172	27	2.751	1.657	73
2026	4.253	1.427	32	2.712	1.587	87
2027	4.098	1.564	38	2.671	1.526	101
2028	3.969	1.674	43	2.629	1.464	116
2029	3.943	1.679	48	2.585	1.408	131
2030	3.532	2.068	53	2.540	1.353	146
2031	3.180	2.397	57	2.493	1.305	162
2032	3.161	2.393	62	2.445	1.260	178
2033	3.129	2.398	66	2.394	1.202	196
2034	3.099	2.401	71	2.342	1.153	215
2035	2.889	2.580	76	2.288	1.111	235
2036	2.867	2.570	81	2.233	1.066	255
2037	2.850	2.553	87	2.175	1.025	277
2038	2.830	2.535	93	2.114	985	301
2039	2.501	2.823	98	2.052	945	325
2040	2.062	3.218	102	1.987	907	351
2041	1.971	3.264	106	1.920	870	379
2042	1.949	3.237	110	1.850	834	408
2043	1.883	3.249	114	1.778	800	439
2044	1.863	3.212	119	1.703	766	473
2045	1.844	3.168	124	1.627	733	509
2046	1.825	3.120	129	1.548	699	545
2047	1.806	3.065	135	1.467	667	582
2048	1.783	3.008	142	1.384	635	619
2049	1.290	3.415	147	1.299	603	656
2050	972	3.643	150	1.213	571	693
2051	948	3.573	153	1.126	540	728
2052	726	3.695	155	1.039	510	763
2053	715	3.601	157	952	479	795
2054	704	3.500	159	866	450	824
2055	362	3.724	159	781	421	851
2056	352	3.612	159	699	392	873
2057	-	3.836	155	620	364	892
2058	-	3.705	151	545	337	906
2059	-	3.569	146	475	311	915
2060	-	3.428	142	409	286	919
2061	-	3.282	137	349	261	917
2062	-	3.133	131	295	238	911
2063	-	2.981	126	247	216	900
2064	-	2.827	121	204	195	885
2065	-	2.673	115	167	176	866
2066	-	2.519	109	135	157	843
2067	-	2.366	103	108	140	819
2068	-	2.215	97	86	125	792
2069	-	2.067	91	68	110	763
2070	-	1.922	85	53	97	734
2071	-	1.781	79	41	86	704
2072	-	1.644	73	32	75	674
2073	-	1.512	67	24	65	644



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

Ano	Quantidades					
	Ativos	Futuros Aposentados	Futuros Inválidos	Atuais Aposentados	Atuais Pensões	Futuras Pensões
2074	-	1.385	61	19	57	614
2075	-	1.263	55	15	49	584
2076	-	1.146	50	11	43	554
2077	-	1.035	44	9	37	524
2078	-	930	39	7	32	493
2079	-	830	35	5	27	463
2080	-	737	30	4	24	432
2081	-	649	26	3	20	400
2082	-	567	22	2	17	369
2083	-	491	19	2	15	337
2084	-	422	16	1	13	305
2085	-	359	13	1	11	274
2086	-	302	11	1	9	244
2087	-	252	9	1	8	214
2088	-	207	7	0	7	187
2089	-	168	6	0	6	160
2090	-	135	4	0	5	136
2091	-	107	3	0	4	114
2092	-	83	3	0	3	94
2093	-	64	2	0	3	76
2094	-	48	1	0	2	61
2095	-	35	1	0	2	48
2096	-	26	1	0	1	37



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

ANEXO II

PROJEÇÕES ATUARIAIS - VALORES



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

Ano	Despesas Previdenciais (R\$)	Receitas de Contribuições (R\$)	Compensação Previdenciária (R\$)	Resultado no Ano (R\$)	Resultado Acum Capitalizado (Fundo de Previdência) (R\$)
2022	510.688.258,16	98.296.734,52	716.432,39	(411.675.091,25)	(411.675.091,25)
2023	519.283.916,98	97.689.773,38	787.360,16	(420.806.783,44)	(420.806.783,44)
2024	531.686.660,96	96.798.766,36	803.198,51	(434.084.696,09)	(434.084.696,09)
2025	530.807.298,60	96.683.160,76	827.525,62	(433.296.612,22)	(433.296.612,22)
2026	543.741.192,59	95.601.560,94	892.355,66	(447.247.275,99)	(447.247.275,99)
2027	545.967.095,23	95.113.043,71	899.613,80	(449.954.437,72)	(449.954.437,72)
2028	549.513.636,89	94.459.881,45	925.349,92	(454.128.405,53)	(454.128.405,53)
2029	543.582.189,90	94.390.666,94	928.682,15	(448.262.840,81)	(448.262.840,81)
2030	568.052.776,15	92.492.107,44	936.408,25	(474.624.260,46)	(474.624.260,46)
2031	585.290.709,01	91.045.766,78	943.437,03	(493.301.505,20)	(493.301.505,20)
2032	578.711.664,04	90.718.344,06	941.238,08	(487.052.081,90)	(487.052.081,90)
2033	573.636.426,83	90.166.625,96	949.257,90	(482.520.542,97)	(482.520.542,97)
2034	568.058.975,01	89.686.157,78	976.099,92	(477.396.717,31)	(477.396.717,31)
2035	578.765.255,90	88.328.160,37	992.406,34	(489.444.689,20)	(489.444.689,20)
2036	571.543.323,44	87.822.382,81	988.013,44	(482.732.927,19)	(482.732.927,19)
2037	562.430.794,40	87.391.066,67	1.023.596,61	(474.016.131,12)	(474.016.131,12)
2038	553.531.050,98	86.943.947,36	1.078.345,48	(465.508.758,14)	(465.508.758,14)
2039	568.875.878,40	85.091.397,07	1.123.164,65	(482.661.316,68)	(482.661.316,68)
2040	595.146.661,54	82.280.643,02	1.204.264,63	(511.661.753,89)	(511.661.753,89)
2041	592.578.994,34	80.966.884,64	1.240.442,06	(510.371.667,64)	(510.371.667,64)
2042	582.479.805,99	80.082.101,21	1.333.735,38	(501.063.969,40)	(501.063.969,40)
2043	575.797.025,03	78.944.248,46	1.407.697,90	(495.445.078,67)	(495.445.078,67)
2044	564.542.385,69	78.031.476,90	1.489.913,02	(485.020.995,76)	(485.020.995,76)
2045	552.879.137,06	77.053.305,58	1.517.461,99	(474.308.369,49)	(474.308.369,49)
2046	540.787.542,30	76.022.525,02	1.532.164,59	(463.232.852,69)	(463.232.852,69)
2047	528.055.041,31	74.954.132,01	1.528.615,49	(451.572.293,81)	(451.572.293,81)
2048	514.957.572,28	73.830.231,89	1.524.465,61	(439.602.874,77)	(439.602.874,77)
2049	539.673.777,35	70.589.946,04	1.503.258,43	(467.580.572,88)	(467.580.572,88)
2050	549.820.042,01	67.838.886,21	1.479.927,75	(480.501.228,05)	(480.501.228,05)
2051	534.958.077,88	66.230.568,12	1.454.368,28	(467.273.141,48)	(467.273.141,48)
2052	536.281.975,50	63.609.707,52	1.426.409,53	(471.245.858,45)	(471.245.858,45)
2053	518.981.488,85	61.857.884,98	1.395.930,28	(455.727.673,59)	(455.727.673,59)
2054	501.036.385,42	60.053.454,12	1.362.692,33	(439.620.238,98)	(439.620.238,98)
2055	514.407.550,00	56.109.298,42	1.326.655,45	(456.971.596,13)	(456.971.596,13)
2056	495.144.556,36	54.045.268,47	1.287.683,24	(439.811.604,65)	(439.811.604,65)
2057	491.161.547,08	51.571.962,44	1.245.913,23	(438.343.671,41)	(438.343.671,41)
2058	470.388.317,59	49.390.773,35	1.201.357,46	(419.796.186,78)	(419.796.186,78)
2059	449.310.879,50	47.177.642,35	1.154.459,41	(400.978.777,74)	(400.978.777,74)
2060	428.037.271,93	44.943.913,55	1.105.496,58	(381.987.861,80)	(381.987.861,80)
2061	406.687.652,73	42.702.203,54	1.054.924,35	(362.930.524,84)	(362.930.524,84)
2062	385.382.229,14	40.465.134,06	1.003.175,25	(343.913.919,83)	(343.913.919,83)
2063	364.246.249,05	38.245.856,15	950.818,62	(325.049.574,28)	(325.049.574,28)
2064	343.390.458,15	36.055.998,11	898.356,55	(306.436.103,49)	(306.436.103,49)
2065	322.928.863,34	33.907.530,65	846.265,39	(288.175.067,30)	(288.175.067,30)
2066	302.952.999,99	31.810.065,00	794.950,20	(270.347.984,79)	(270.347.984,79)
2067	283.550.692,25	29.772.822,69	744.837,87	(253.033.031,69)	(253.033.031,69)
2068	264.794.545,81	27.803.427,31	696.173,63	(236.294.944,86)	(236.294.944,86)
2069	246.731.783,43	25.906.837,26	649.242,99	(220.175.703,18)	(220.175.703,18)
2070	229.403.851,39	24.087.404,40	604.122,63	(204.712.324,36)	(204.712.324,36)
2071	212.818.161,51	22.345.906,96	560.875,83	(189.911.378,73)	(189.911.378,73)
2072	196.977.992,64	20.682.689,23	519.327,87	(175.775.975,54)	(175.775.975,54)
2073	181.865.323,83	19.095.859,00	479.427,04	(162.290.037,79)	(162.290.037,79)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

Ano.	Despesas Previdenciais (R\$)	Receitas de Contribuições (R\$)	Compensação Previdenciária (R\$)	Resultado no Ano (R\$)	Resultado Acum. Capitalizado (Fundo de Previdência) (R\$)
2074	167.461.008,26	17.583.405,87	440.895,75	(149.436.706,64)	(149.436.706,64)
2075	153.737.309,21	16.142.417,47	403.693,90	(137.191.197,84)	(137.191.197,84)
2076	140.668.209,41	14.770.161,99	367.653,77	(125.530.393,65)	(125.530.393,65)
2077	128.228.895,28	13.464.034,00	332.836,45	(114.432.024,83)	(114.432.024,83)
2078	116.394.210,55	12.221.392,11	299.157,76	(103.873.660,67)	(103.873.660,67)
2079	105.149.299,63	11.040.676,46	266.781,38	(93.841.841,79)	(93.841.841,79)
2080	94.482.201,44	9.920.631,15	235.743,40	(84.325.826,89)	(84.325.826,89)
2081	84.387.435,48	8.860.680,73	206.239,73	(75.320.515,02)	(75.320.515,02)
2082	74.867.564,29	7.861.094,25	178.474,87	(66.827.995,17)	(66.827.995,17)
2083	65.933.114,90	6.922.977,06	152.621,13	(58.857.516,71)	(58.857.516,71)
2084	57.602.957,55	6.048.310,54	128.880,83	(51.425.766,18)	(51.425.766,18)
2085	49.888.737,56	5.238.317,44	107.315,86	(44.543.104,26)	(44.543.104,26)
2086	42.805.924,73	4.494.622,10	88.073,36	(38.223.229,28)	(38.223.229,28)
2087	36.362.259,08	3.818.037,20	71.119,59	(32.473.102,28)	(32.473.102,28)
2088	30.557.005,87	3.208.485,62	56.460,08	(27.292.060,17)	(27.292.060,17)
2089	25.385.256,00	2.665.451,88	44.016,36	(22.675.787,76)	(22.675.787,76)
2090	20.832.054,93	2.187.365,77	33.665,03	(18.611.024,14)	(18.611.024,14)
2091	16.874.979,57	1.771.872,85	25.236,31	(15.077.870,41)	(15.077.870,41)
2092	13.483.215,99	1.415.737,68	18.528,70	(12.048.949,61)	(12.048.949,61)
2093	10.616.825,81	1.114.766,71	13.304,43	(9.488.754,68)	(9.488.754,68)
2094	8.231.342,22	864.290,93	9.335,37	(7.357.715,92)	(7.357.715,92)
2095	6.277.869,48	659.176,30	6.393,01	(5.612.300,17)	(5.612.300,17)
2096	4.704.732,06	493.996,87	4.269,09	(4.206.466,11)	(4.206.466,11)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

ANEXO III

DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS EM CONFORMIDADE COM A LRF



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

ESTADO DE SERGIPE
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL
DOS MILITARES
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
2022 A 2096

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)
1,00

R\$

EXERCÍCI O	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2022	98.296.734,52	509.971.825,77		
2023	97.689.773,38	518.496.556,81	(411.675.091,25)	(411.675.091,25)
2024	96.798.766,36	530.883.462,45	(420.806.783,44)	(420.806.783,44)
2025	96.683.160,76	529.979.772,99	(434.084.696,09)	(434.084.696,09)
2026	95.601.560,94	542.848.836,93	(433.296.612,22)	(433.296.612,22)
2027	95.113.043,71	545.067.481,43	(447.247.275,99)	(447.247.275,99)
2028	94.459.881,45	548.588.286,97	(449.954.437,72)	(449.954.437,72)
2029	94.390.666,94	542.653.507,75	(454.128.405,53)	(454.128.405,53)
2030	92.492.107,44	567.116.367,90	(448.262.840,81)	(448.262.840,81)
2031	91.045.766,78	584.347.271,98	(474.624.260,46)	(474.624.260,46)
2032	90.718.344,06	577.770.425,96	(493.301.505,20)	(493.301.505,20)
2033	90.166.625,96	572.687.168,93	(487.052.081,90)	(487.052.081,90)
2034	89.686.157,78	567.082.875,09	(482.520.542,97)	(482.520.542,97)
2035	88.328.160,37	577.772.849,57	(477.396.717,31)	(477.396.717,31)
2036	87.822.382,81	570.555.310,00	(489.444.689,20)	(489.444.689,20)
2037	87.391.066,67	561.407.197,78	(482.732.927,19)	(482.732.927,19)
2038	86.943.947,36	552.452.705,50	(474.016.131,12)	(474.016.131,12)
2039	85.091.397,07	567.752.713,75	(465.508.758,14)	(465.508.758,14)
2040	82.280.643,02	593.942.396,91	(482.661.316,68)	(482.661.316,68)
2041	80.966.884,64	591.338.552,28	(511.661.753,89)	(511.661.753,89)
2042	80.082.101,21	581.146.070,61	(510.371.667,64)	(510.371.667,64)
2043	78.944.248,46	574.389.327,13	(501.063.969,40)	(501.063.969,40)
2044	78.031.476,90	563.052.472,67	(495.445.078,67)	(495.445.078,67)
2045	77.053.305,58	551.361.675,07	(485.020.995,76)	(485.020.995,76)
2046	76.022.525,02	539.255.377,71	(474.308.369,49)	(474.308.369,49)
2047	74.954.132,01	526.526.425,83	(463.232.852,69)	(463.232.852,69)
2048	73.830.231,89	513.433.106,66	(451.572.293,81)	(451.572.293,81)
2049	70.589.946,04	538.170.518,92	(439.602.874,77)	(439.602.874,77)
2050	67.838.886,21	548.340.114,26	(467.580.572,88)	(467.580.572,88)
2051	66.230.568,12	533.503.709,60	(480.501.228,05)	(480.501.228,05)
2052	63.609.707,52	534.855.565,97	(467.273.141,48)	(467.273.141,48)
2053	61.857.884,98	517.585.558,57	(471.245.858,45)	(471.245.858,45)
2054	60.053.454,12	499.673.693,10	(455.727.673,59)	(455.727.673,59)
2055	56.109.298,42	513.080.894,55	(439.620.238,98)	(439.620.238,98)
2056	54.045.268,47	493.856.873,12	(456.971.596,13)	(456.971.596,13)
2057	51.571.962,44	489.915.633,85	(439.811.604,65)	(439.811.604,65)
2058	49.390.773,35	469.186.960,13	(438.343.671,41)	(438.343.671,41)
2059	47.177.642,35	448.156.420,09	(419.796.186,78)	(419.796.186,78)
2060	44.943.913,55	426.931.775,35	(400.978.777,74)	(400.978.777,74)
2061	42.702.203,54	405.632.728,38	(381.987.861,80)	(381.987.861,80)
2062	40.465.134,06	384.379.053,89	(362.930.524,84)	(362.930.524,84)
2063	38.245.856,15	363.295.430,43	(343.913.919,83)	(343.913.919,83)
2064	36.055.998,11	342.492.101,59	(325.049.574,28)	(325.049.574,28)
			(306.436.103,49)	(306.436.103,49)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

ESTADO DE SERGIPE
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL
DOS MILITARES
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
2022 A 2096

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)
1,00

R\$

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = [(d) exercício anterior] + (c)
2065	33.907.530,65	322.082.597,95	(288.175.067,30)	(288.175.067,30)
2066	31.810.065,00	302.158.049,79	(270.347.984,79)	(270.347.984,79)
2067	29.772.822,69	282.805.854,38	(253.033.031,69)	(253.033.031,69)
2068	27.803.427,31	264.098.372,17	(236.294.944,86)	(236.294.944,86)
2069	25.906.837,26	246.082.540,44	(220.175.703,18)	(220.175.703,18)
2070	24.087.404,40	228.799.728,76	(204.712.324,36)	(204.712.324,36)
2071	22.345.906,96	212.257.285,68	(189.911.378,73)	(189.911.378,73)
2072	20.682.689,23	196.458.664,77	(175.775.975,54)	(175.775.975,54)
2073	19.095.859,00	181.385.896,80	(162.290.037,79)	(162.290.037,79)
2074	17.583.405,87	167.020.112,51	(149.436.706,64)	(149.436.706,64)
2075	16.142.417,47	153.333.615,31	(137.191.197,84)	(137.191.197,84)
2076	14.770.161,99	140.300.555,64	(125.530.393,65)	(125.530.393,65)
2077	13.464.034,00	127.896.058,84	(114.432.024,83)	(114.432.024,83)
2078	12.221.392,11	116.095.052,78	(103.873.660,67)	(103.873.660,67)
2079	11.040.676,46	104.882.518,25	(93.841.841,79)	(93.841.841,79)
2080	9.920.631,15	94.246.458,04	(84.325.826,89)	(84.325.826,89)
2081	8.860.680,73	84.181.195,75	(75.320.515,02)	(75.320.515,02)
2082	7.861.094,25	74.689.089,42	(66.827.995,17)	(66.827.995,17)
2083	6.922.977,06	65.780.493,77	(58.857.516,71)	(58.857.516,71)
2084	6.048.310,54	57.474.076,72	(51.425.766,18)	(51.425.766,18)
2085	5.238.317,44	49.781.421,71	(44.543.104,26)	(44.543.104,26)
2086	4.494.622,10	42.717.851,37	(38.223.229,28)	(38.223.229,28)
2087	3.818.037,20	36.291.139,49	(32.473.102,28)	(32.473.102,28)
2088	3.208.485,62	30.500.545,79	(27.292.060,17)	(27.292.060,17)
2089	2.665.451,88	25.341.239,64	(22.675.787,76)	(22.675.787,76)
2090	2.187.365,77	20.798.389,91	(18.611.024,14)	(18.611.024,14)
2091	1.771.872,85	16.849.743,26	(15.077.870,41)	(15.077.870,41)
2092	1.415.737,68	13.464.687,29	(12.048.949,61)	(12.048.949,61)
2093	1.114.766,71	10.603.521,39	(9.488.754,68)	(9.488.754,68)
2094	864.290,93	8.222.006,85	(7.357.715,92)	(7.357.715,92)
2095	659.176,30	6.271.476,46	(5.612.300,17)	(5.612.300,17)
2096	493.996,87	4.700.462,97	(4.206.466,11)	(4.206.466,11)

Notas:

- (1) Projeção atuarial elaborada em 31/12/2021 e oficialmente enviada para o Ministério do Trabalho e Previdência (MTP).
- (2) Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses: a) tábua de mortalidade geral: BRESMSb-2015; b) tábua de mortalidade de inválidos: AT-83; c) tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas; d) crescimento real de salários: 2,71% a.a.; e) crescimento real de benefícios: 0% a.a.; f) taxa real de juros: 3,00% a.a.; g) hipótese sobre geração futura: não usada; h) taxa de crescimento real do teto do RGPS e do salário mínimo: 0% a.a.; i) hipótese de família média: cônjuge do sexo feminino três anos mais novo, filhos com diferença de idade para a mãe de 22 e 24 anos; j) fator de capacidade salarial e de benefícios: 1,000; l) taxa de rotatividade: 0% a.a..
- (3) Massa salarial mensal: R\$ 38.225.498,65.
- (4) Idade média da população analisada (em anos): ativos – 40; inativos – 59; pensionistas – 57.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

ANEXO IV

CONTABILIZAÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

DEMONSTRATIVO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS

CÓDIGO	CONTA	VALORES
2.2.7.2.0.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	-
2.2.7.2.1.01.00	Plano Financeiro - Provisões de Benefícios Concedidos	-
2.2.7.2.1.01.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. do Plano Financ. do RPPS	7.433.262.583,49
2.2.7.2.1.01.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Financeiro do RPPS	-
2.2.7.2.1.01.03	(-) Contribuições do Aposentado para o Plano Financeiro do RPPS	564.640.981,48
2.2.7.2.1.01.04	(-) Contribuições do Pensionista para o Plano Financeiro do RPPS	215.851.589,79
2.2.7.2.1.01.05	(-) Compensação Previdenciária do Plano Financeiro do RPPS	-
2.2.7.2.1.01.06	(-) Parcelamento de Débitos Previdenciários	-
2.2.7.2.1.01.07	(-) Cobertura de insuficiência financeira	6.652.770.012,22
2.2.7.2.1.02.00	Plano Financeiro - Provisões de Benefícios a Conceder	-
2.2.7.2.1.02.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. a Conceder do Plano Financ. do RPPS	5.595.061.331,54
2.2.7.2.1.02.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Financeiro do RPPS	-
2.2.7.2.1.02.03	(-) Contribuições do Servidor para o Plano Financeiro do RPPS	590.560.876,37
2.2.7.2.1.02.04	(-) Compensação Previdenciária do Plano Financeiro do RPPS	28.280.532,05
2.2.7.2.1.02.05	(-) Parcelamento de Débitos Previdenciários	-
2.2.7.2.1.02.06	(-) Cobertura de insuficiência financeira	4.976.219.923,12



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

**DE DE PROJETO DE LEI
DE 2023**

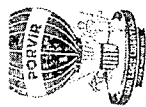
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**DEMONSTRATIVO 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2024**

Este Demonstrativo apresenta as previsões de renúncia de receita, ou seja, os tributos para os quais estão previstas as renúncias, os setores/programas/beneficiários que serão favorecidos e a forma de compensação.

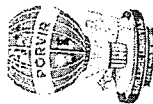
Foram previstas as renúncias esperadas para os anos de 2024, 2025 e 2026 com base nos benefícios concedidos em 2022. Os cálculos foram formulados pela equipe técnica da receita estadual, de acordo com os critérios aferidos por meio de dados internos.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

**DE DE
PROJETO DE LEI
DE 2023**

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
ICMS	Crédito Presumido (Outorgado)	Indústria	87.853	92.655	97.788	A compensação já está considerada na estimativa de receita, a qual é projetada levando em conta os incentivos ou benefícios de natureza tributária dos quais decorram renúncia no exercício 2024 e nos dois seguintes. A legislação orçamentária, então, equilibra a receita e a despesa de acordo com a arrecadação oriunda das medidas que geram renúncia formal, de modo que os resultados e metas fiscais não serão afetados,
		Comércio Atacadista	60.593	63.905	67.445	
		Transporte	9.998	10.544	11.128	
		Produtor Rural	2.173	2.292	2.419	
		Comunicação	477	504	531	
		Comércio Varejista	353	372	393	
		Restaurantes	101	107	113	
		Supermercados	1	1	1	
		Subtotal	161.549	170.380	179.818	
		Indústria	288.192	303.946	320.783	
ICMS	Redução de Base de Cálculo	Comércio Atacadista	132.301	139.534	147.263	A compensação já está considerada na estimativa de receita, a qual é projetada levando em conta os incentivos ou benefícios de natureza tributária dos quais decorram renúncia no exercício 2024 e nos dois seguintes. A legislação orçamentária, então, equilibra a receita e a despesa de acordo com a arrecadação oriunda das medidas que geram renúncia formal, de modo que os resultados e metas fiscais não serão afetados,
		Comércio Varejista	113.509	119.713	126.345	
		Comunicação	9.995	10.541	11.125	
		Transporte	3.409	3.595	3.795	
		Produtor Rural	1.270	1.340	1.414	
		Supermercados	939	990	1.045	



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

DE DE PROJETO DE LEI DE 2023

		DE 2023			
AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)	Comércio s/ Consignação	896	945	998	dispensando medidas compensatórias.
	Restaurante e Similares	36	38	40	
	Sub Total	550.547	580.643	612.807	
	R\$ 1.000,00				

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO
			2024	2025	
ICMS	SUBSÍDIO	PSDI - Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial.	593.545	625.991	660.667

A compensação já está considerada na estimativa de receita, a qual é projetada levando em conta os incentivos ou benefícios de natureza tributária dos quais decorram renúncia no exercício 2024 e nos dois seguintes. A legislação orçamentária, então, equilibra a receita e a despesa de acordo com a arrecadação oriunda das



medidas que geram renúncia formal, de modo que os resultados e metas fiscais não serão afetados, dispensando medidas compensatórias.

[illegible]

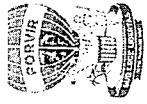
Fonte: SEFAZ/SE

Os cálculos se ativaram ao ICMS, imposto de maior relevância dentro da arrecadação estadual, separando-se os benefícios por modalidade e setores beneficiários.



PROJETO DE LEI

A previsão de Renúncia de Receita de ICMS para o ano 2024, representa 12,9% dos benefícios totais estimados para o ano 2024.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI
DE DE 2023**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

**DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2024**

Este Demonstrativo apresenta o Aumento Permanente da Receita (APR), definido pelo MDF (13ª Edição), como sendo o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente e as Despesas Obrigatória de Caráter Continuada (DOCC), definida pela LRF, em seu art. 17, como Despesa Corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo, que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Considera-se aumento de despesa a prorrogação da DOCC criada por prazo determinado.

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		R\$ 1.000,00
EVENTOS		Valor Previsto para 2024
Aumento Permanente da Receita		295.718
(-) Transferências Constitucionais		67.169
(-) Transferências ao FUNDEB		41.479
		141



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI
DE DE 2023**

Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	187.070
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	187.070
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	51.305
Novas DOCC	51.305
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	135.765
Fonte: SEFAZ/SE	

O Aumento Permanente da Receita, previsto para 2024, foi calculado com base na Lei nº 9.176, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). A Lei alterou a alíquota do imposto incidente sobre alguns produtos.

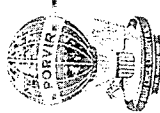
Com isso, há perspectiva de aumento permanente da receita para 2024 no montante de R\$ 187 milhões, já deduzindo as transferências constitucionais e FUNDEB. O valor foi calculado tendo como base o ICMS projetado, inicialmente, apenas com os valores da série histórica e as perspectivas de PIB e IPCA, propostas pelo relatório de mercado FOCUS, de 13 de fevereiro de 2023, produzido pelo Banco Central do Brasil. Após a efetividade da Lei nº 9.176/2023, realizou-se estudo de impacto, sendo observada melhoria da arrecadação. A diferença entre as duas projeções, realizadas para 2024, equivale ao resultado do aumento permanente da receita.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

Para as Despesas de Caráter de Continuação, considerou-se a previsão de concessão de vantagens/benefícios salariais para carreiras específicas. Fora isso, não há previsão de aumento de despesas de caráter continuado.

Com isso, chegou-se a uma margem de expansão de R\$ 135,765 milhões.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

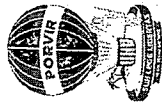
**PROJETO DE LEI
DE DE 2023**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO II
RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2024**

Os riscos fiscais, segundo MDF (13ª edição), podem ser conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas. Esses riscos dividem-se, em linhas gerais, em Passivos Contingentes e Outros Riscos Fiscais. A tabela a seguir apresenta o resumo dos riscos avaliados. O demonstrativo expõe também avaliação dos riscos da dívida pública do Estado de Sergipe.

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	347.000	Crédito Adicional a partir da redução de despesa discricionária	347.000
Assistências Diversas	52.000	Utilização da Reserva de Contingência	52.000
SUBTOTAL	399.000	SUBTOTAL	399.000
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Risco da Dívida Externa (Taxa de Câmbio, SELIC etc)	32.188	Utilização da Reserva de Contingência	32.188
Discrepância de projeções	372.423		
Despesas Correntes de Exercícios Anteriores	260.696	Limitação de Despesas Discricionárias com Investimento	372.423
Aumento de DOCC	111.727	Margem Líquida de Expansão das Despesas de Caráter Continuado	260.696
SUBTOTAL	777.033	SUBTOTAL	777.033



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI
DE DE 2023**

TOTAL		1.176.033	TOTAL	1.176.033
-------	--	-----------	-------	-----------

FONTE: SEFAZ/SE e PGE/SE

Obs.: Demandas Judiciais incluídas em Passivo Contingente referem-se somente aos processos considerados como RISCO PROVÁVEL pela Procuradoria Geral do Estado (análise infra), com exceção das demandas ambientais e aquelas de cobrança/monitoria, tendo em vista que, apesar do risco, dificilmente repercutirão no exercício de 2024.

I - RISCOS RELACIONADOS A DEMANDAS JUDICIAIS

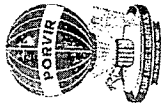
1. Considerações Preliminares

Os dados a seguir representam passivos contingentes derivados de uma série de ações judiciais que podem determinar o aumento do estoque da dívida pública.

Os passivos contingentes referem-se a possíveis novas obrigações cuja confirmação depende da ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, ou que a probabilidade de ocorrência e magnitude dependem de condições imprevisíveis.

Há passivos contingentes que não são mensuráveis com suficiente segurança em razão de ainda não terem sido apurados, auditados ou periciados, por restarem dúvidas sobre sua exigibilidade total ou parcial, ou por envolverem análises e decisões que não se pode prever, como é o caso das demandas judiciais.

Ressalta-se que, em se tratando de demandas judiciais, nem sempre é possível estimar com clareza o montante real envolvido, uma vez que é normal que as partes que litigam contra a Fazenda Pública subestimem os valores informados nas causas, visando reduzir as despesas processuais ou mesmo os superestimem, nos casos de isenção de despesas processuais, acarretando um alto índice de imprecisão de valores. Em virtude disso, embora não precisemos os valores, cabe à Procuradoria Geral do Estado (PGE)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

DE DE PROJETO DE LEI DE 2023

incluir outras informações disponíveis sobre o risco específico, como tema em discussão, objeto da ação, natureza da ação ou passivo e instância judicial, bem como a probabilidade ou não de êxito.

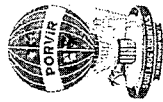
Importante destacar que as ações a seguir listadas encontram-se ainda em trâmite perante os Tribunais e pendentes de julgamento final, não tendo ocorrido ainda o trânsito em julgado de possíveis condenações. Além disso, as decisões desfavoráveis ao Estado contam com a possibilidade de reversão em instâncias superiores em decorrência de mudanças dos entendimentos jurisprudenciais ao longo do tempo. Nesse sentido, a Procuradoria Geral do Estado realiza intenso trabalho para reverter as decisões judiciais que possam ser desfavoráveis ao Estado de Sergipe.

Em que pese ser possível traçar um panorama em instâncias atuais dos processos, não há precisão em qualquer estimativa temporal a respeito do término e do pagamento das ações judiciais, haja vista que o tempo de tramitação de cada processo é variável, podendo durar vários anos ou ser resolvido no curto prazo.

Além disso, na fase de execução dos processos judiciais, é normal que o Estado de Sergipe venha a impugnar valores dela cobrados mediante verificação técnica e jurídica, aspecto que pode ocasionar considerável variação nos valores finais a serem pagos.

É importante destacar que as informações apresentadas no presente relatório não implicam qualquer reconhecimento pelo Estado quanto à efetiva sucumbência ou mesmo acerca das teses em debate, mas apenas eventual risco que tais demandas podem oferecer ao orçamento estadual, em face de seu elevado valor, caso o Estado realmente venha a ser sucumbente.

Por fim, é de se destacar que, em termos de efetivo dispêndio anual, o Estado de Sergipe encontra-se submetido ao regime especial de pagamento de precatórios. Nessa sistemática, o Estado paga valor fixo mensal, de acordo com passivo de precatórios,



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI DE DE DE 2023

sendo que, no ano de 2023, o Estado pagará R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) por mês, totalizando R\$ 192.000.000,00 (cento e noventa e dois milhões de reais).

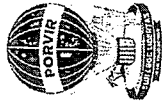
Tais valores são definidos juntamente com o Tribunal de Justiça do Estado sempre no último trimestre do ano para pagamento no ano seguinte.

Por fim, destacamos que as demandas listadas a seguir são aquelas com impacto superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Feitas essas considerações, passamos à análise das principais demandas que podem vir a representar passivo orçamentário/financeiro para o Estado, estando, para maior didática, divididas pela natureza dos processos.

2. Demandas do Contencioso Tributário-Fiscal

Persiste no Estado de Sergipe discussão judicial massiva acerca da legalidade ou não de se incluir na base de cálculo do ICMS os valores referentes à cobrança da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) presentes na conta de energia elétrica, além dos pedidos de repetição de indébito. Sobre tal tema, de um lado, o Tribunal de Justiça de Sergipe admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas interposto para defender a legalidade da cobrança, registrado sob o nº 201700603967 e, de outro, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todas as ações judiciais sobre a matéria, em razão do REsp nº 1.692.023/MT (Tema 986), pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça. A tese é acompanhada por todos os Estados, dado que se trata de tema que afeta a todos os entes estaduais.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

**DE DE
PROJETO DE LEI
DE 2023**

total de ações no Estado que envolvem a matéria é de 424 (2021 ingressaram 53 novas ações) processos, cuja estimativa de perda de receita anual é de R\$ 50.000.000,00, de acordo com a Secretaria de Estado da Fazenda, o que representa risco possível.

O número de ações judiciais que envolvem pedidos de repetição de indébito de ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) até o presente momento supera uma centena de processos, cuja estimativa de impacto para os cofres públicos estaduais gira em torno de R\$ 20.000.000,00, representando risco possível. Outrossim, no âmbito da Justiça Federal, existem três processos cujos impactos são relevantes para as finanças do Estado, com chances variáveis de êxito, são eles:

- Processo 0801712-60.2019.4.05.8500 - JFSE – trata de embargos à execução fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (cobrança de PASEP não recolhido pelo Estado de Sergipe), cujo valor da causa equivale a R\$ 61.000.000,00. Com probabilidade de êxito para o Estado baixa (menor que 25%), o processo representa risco provável;

- Processo 0801151-41.2016.4.05.8500 - JFSE – trata de embargos à execução fiscal da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (multa isolada por compensação indevida de PASEP), cujo valor da causa equivale a R\$ 9.000.000,00. Com probabilidade de êxito para o Estado média, o processo representa risco possível;

- Processo nº 0802917-66.2015.4.05.8500 - JFSE – trata de ação anulatória acórdão TCU de glosa de repasses da FNS ao Estado. Processo atualmente sob a competência da assessoria do gabinete do PGE, cujo valor da causa equivale a R\$ 35.000.000,00, com risco provável;

Outras ações populares que questionam a validade das leis que aumentaram a carga tributária em razão da suposta inobservância do princípio da anterioridade, tem probabilidade média de êxito para o Estado. O valor estimado do impacto financeiro é de R\$ 30.000.000,00. São elas:



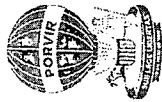
SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

**DE DE
PROJETO DE LEI
DE 2023**

- 201911200350 - Extinto sem resolução de mérito por inadequação da via eleita. Apelação nº 202000832591, pendente de julgamento, o que representa risco possível;
- 201911200349 - Extinto sem resolução de mérito por inadequação da via eleita. Apelação nº 202000832676, pendente de julgamento, o que representa risco possível;
- 201911200351 - Extinto sem resolução de mérito por inadequação da via eleita. Apelação interposta, ainda sem numeração, o que representa risco possível;
- 201911200393 - Extinto sem resolução de mérito por inadequação da via eleita. Apelação nº 202000832565, pendente de julgamento, o que representa risco possível;

Além das demandas acima referidas, importante destacar recente discussão acerca da legalidade da cobrança do ICMS/DIFAL no exercício de 2022, e decorre da decisão do Eg. Supremo Tribunal Federal no RE 1.287.019 (Tema 1093 da repercussão geral) e da publicação da Lei Complementar nº 190, em 5 de janeiro de 2022, sobre sua aplicação imediata ou da necessidade de serem observados os princípios da anterioridade nonagesimal ou anual. Segundo estimativa fornecida pela Secretaria de Estado da Fazenda, a perda de receita para o exercício de 2022 é de R\$ 170.000.000,00. O tema também afeta, e está sendo acompanhada, todos os demais estados da federação e conta com ADIs já ajuizadas (pendentes de julgamento) no Supremo Tribunal Federal, o que representa risco possível.

O valor estimado total dessas ações equivale a R\$ 375 milhões de reais.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI
DE DE 2023**

3. Demandas da Coordenadoria Judicial de Servidor e Empregado Público

De início, destaca-se que a presente estimativa de riscos fiscais não relaciona processos com precatórios já expedidos. Estão aqui relacionadas ações em andamento nas quais, ou ainda não há condenação transitada em julgado, ou, se já ocorreu, ainda está sendo discutido o valor do débito.

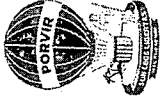
Ressalte-se que o acompanhamento das ações propostas pelos servidores e empregados públicos demanda diversos direitos, no mais das vezes, com pedidos ilícitos, o que nos leva à impossibilidade de precisão no delineamento do impacto orçamentário.

Há, portanto, dois tipos de riscos a serem considerados nos processos. Algumas matérias que ensejam grande número de demandas e, por isso mesmo, podem importar em alto impacto orçamentário, elencadas no Grupo I, e demandas que, ainda que isoladamente consideradas, têm potencial de gerar altas condenações, elencadas no Grupo II.

Antes de iniciar o elenco, impõe-se uma última observação, a saber: a maioria dos processos relacionados no Grupo II são processos coletivos em sentido estrito, ou seja, processos movidos pelas entidades de classe cujo título executivo pode se estender a toda a categoria. Desta forma, a quantidade de beneficiários e mesmo o valor da verba pleiteada somente serão identificados quando da liquidação.

Grupo I - Processos Massificados

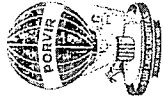
1. Tema: Enquadramento no PCCV Descrição: Enquadramento de profissionais de saúde como nível básico ao invés de nível médio no período de 2014 a 2019, quando houve alteração legislativa. Risco: Provável



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI
DE DE 2023**

2. Tema: Divisor de horas extras Descrição: Pagamento de horas extras considerando o divisor de 240 horas quando deveria ser 200 Risco: Provável
3. Tema: RETAE Descrição: Valor da remuneração por plantão da Polícia Civil até alteração legislativa em 2019 Risco: Provável
4. Tema: Diferença de Adicional de Insalubridade dos profissionais dos estabelecimentos de saúde Descrição: Pagamento de insalubridade no grau médio quando deveria ser no grau máximo Risco: Provável
5. Tema: Adicional de Insalubridade a Merendeiras Descrição: Pagamento de adicional de insalubridade a merendeiras, considerando o agente calor. Risco: Possível
6. Tema: Adicional de Insalubridade a Executores de Serviço Básico da Secretaria de Educação Descrição: Pagamento de adicional de insalubridade aos Executores de Serviço Básico que atuam na limpeza das escolas Risco: Provável
7. Tema: Abono de permanência em casos de aposentadoria especial - Polícia Descrição: Pagamento de abono de permanência a partir do preenchimento dos requisitos de aposentadoria especial Risco: Provável
8. Tema: Abono de permanência em casos de aposentadoria especial – Agentes e Guardas Prisionais Descrição: Pagamento de abono de permanência a partir do preenchimento dos requisitos de aposentadoria especial, considerando a equiparação da atividade de guardas e agentes prisionais a atividade policial. Risco: Provável
9. Tema: Indenização de Licença Prêmio não gozada dos servidores civis Descrição: Indenização do valor correspondente aos meses de licença prêmio adquiridos e não gozados antes da aposentadoria Risco: Provável

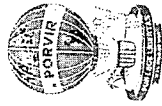


SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI
DE DE 2023**

10. Tema: Indenização da Licença Especial não gozadas dos servidores militares Descrição: Indenização do valor correspondente aos meses de licença especial adquiridos e não gozados antes da aposentadoria Risco: Provável
11. Tema: Promoção de Militares Descrição: Processos questionando os critérios de promoção dentro dos quadros da Polícia Militar, que geram o deferimento de promoção por preterição e diferenças de vencimentos. Risco: Possível
12. Tema: Diferença do Terço de Férias e 13º salário em razão da inclusão do abono de permanência na base de cálculo Risco: Possível
13. Tema: Diferenças salariais em razão da incorporação de gratificação de função após a LC 255 Risco: Possível
Grupo II – processos de condenação elevada
14. Processo 201511800759 – Objeto: Adicional de Periculosidade Vigilantes Liquidação: Ainda em andamento
Risco: Provável
15. Processo 200711801352 - Objeto: Horas extras aos policiais civis lotados em delegacias de polícia até 30.04.2009.
Liquidação: em fase de perícia. Risco: Provável.
16. Processo 199611805815 - Objeto: Gratificação GEE Liquidação: Há diversos cumprimento de sentença em andamento com valores variados entre os servidores Risco: Provável
17. Processo 201611201380 - Objeto: URV Liquidação: Liquidação por arbitramento em estágio inicial Risco: Possível
18. Processo 199500101220 - Objeto: URV Liquidação: Há diversos cumprimento de sentença em andamento com valores variados entre os servidores Risco: Provável

[Assinatura]



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI
DE DE 2023**

19. Processo 201911200200 - Objeto: Gratificação de Desempenho Liquidação: Processo ainda em fase de conhecimento. Risco: Possível
20. Processo 201310301488 - Objeto: Gratificação de Atividade do fisco Liquidação: R\$ 799.789,80 (setecentos e noventa e nove mil setecentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos). Risco: Provável
21. Processo 201811201694 - Objeto: Horas extras aos delegados de polícia a partir da 12ª hora de plantão. Liquidação: Processo ainda em fase de conhecimento Risco: Possível
22. Processo 201611200915 - Objeto: Horas extras aos fisioterapeutas partir da 30ª semanal Liquidação: Ainda não iniciada Risco: Provável
23. ACPCiv 0000229-35.2018.5.20.0005 - Objeto: Multa por obrigação de fazer e honorários Liquidação: R\$ 398.122,97 (trezentos e noventa e oito mil cento e vinte e dois reais e noventa e sete centavos) Valor estimado total dessas ações: 100 milhões de reais.

4. Demandas do Contencioso Previdenciário

Além de alguns feitos individuais que, somados, podem representar impactos relevantes nas contas públicas, mas que, atualmente, não se pode estimar os valores, especialmente porque são demandas coletivas que, uma vez reconhecido o direito, pode se estender a um número grande de beneficiários, tem-se um único processo cujo impacto financeiro pode ser já aproximadamente calculado, conforme listado a seguir:



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI
DE DE 2023**

Processo 201900609980 - IRDR que tem por objeto a "existência ou não direito adquirido dos militares que entraram na Reserva Remunerada antes do início da vigência da Lei Complementar Estadual nº 278/2016 ao recebimento de subsídio correspondente ao grau hierárquico imediato superior ao que possuía na ativa", havendo, como se sabe, centenas de processos com a mesma matéria sobrestados por decisão do relator. O impacto econômico da questão é elevada monta, estimada em 75 milhões de reais, considerados os diversos processos em trâmite com a mesma matéria. Risco provável.

5. Demandas do Contencioso Cível

Há no Estado de Sergipe diversas ações civis públicas que visam à regularização da prestação do serviço de saúde, em diferente viés, a exemplo dos seguintes feitos: a) processo 0804146-56.2018.4.05.8500, cuja estimativa de perda é de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); b) processos 201577200101, 201311800671, 201910301385, cuja estimativa de perda é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais); c) 202111801359, cuja estimativa de perda é de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais). A probabilidade de julgamento favorável ao Estado é baixa. RISCO PROVÁVEL

Também há um bom número de ações monitoria/cobrança, cuja estimativa de impacto para os cofres públicos estaduais pode ultrapassar R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), como exemplo, os processos 201910301742, 201811800966, 201911200279, 201710301736. O Estado reiteradamente tem sido condenado nessas demandas, sobretudo por contratar os serviços/produtos e não adimplir a obrigação de pagamento. Probabilidade de êxito é baixa. RISCO PROVÁVEL.

1

3

4

5

6

7

8

9

10

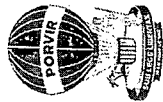
11

12

13

14

15



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI
DE DE 2023**

Outrossim, as ações declaratórias e indenizatórias têm ocupado posição de relevância no impacto que podem causar tanto na despesa estimada quanto na previsão de receita, uma vez que o número dessas demandas é bem expressivo. Por exemplo, a ação declaratória tombada sob o número 202211800263 tem prejuízo estimado em R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais). Nessas hipóteses, a probabilidade de êxito é média. **RISCO POSSÍVEL.**

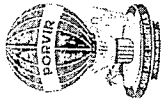
As ações de desapropriação podem alcançar patamar superior a R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais). O processo nº 201810300805 tem valor estimado de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e o 200964000131, R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais). Como o Estado promove as desapropriações, a discussão, em regra, circunscreve-se ao valor. Probabilidade de êxito é média. **RISCO POSSÍVEL.**

Há ainda diversas ações civis públicas com vistas à reforma de escolas, delegacias, pelo que se estima em R\$3.000.000,00 (três milhões de reais). Probabilidade de êxito é baixa. **RISCO PROVÁVEL.**

Por fim, cabe mencionar as demandas de cunho ambiental, cujo prejuízo, por certo, pode ultrapassar, em muito, a casa dos bilhões. Nesse contexto, o processo nº 08000002- 72.2014.4.05.8502, resta estimado em R\$613.000.000,00 (seiscentos e trezentos milhões de reais), o 0801519-50.2016.405.8500 remonta a 100.000.000,00 (cem milhões de reais). São demandas que envolvem grandes discussões e prolongam-se por muito tempo, não havendo como mensurar o impacto neste momento, mas ainda assim a probabilidade de êxito do Estado é baixa. **RISCO PROVÁVEL.**

Valor estimado total dessas ações: 196 milhões de reais

6. Considerações Finais



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

**DE DE
PROJETO DE LEI
DE 2023**

As demandas acima listadas possuem, somadas, valor estimado de R\$ 746.000,000,00 (setecentos e quarenta e seis milhões de reais).

É importante ressaltar que essas ações representam apenas ônus potenciais, pois se encontram ainda em tramitação, não estando, de forma alguma, definido o seu reconhecimento pela Fazenda Estadual, haja vista que os passivos decorrentes de ações judiciais com sentenças definitivas são tratados como precatórios, não configurando passivos contingentes.

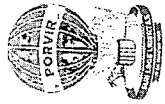
Neste relatório, não foram informadas ações já definitivamente julgadas, com precatórios expedidos, uma vez que se tratam de passivos já consolidados. São elencadas apenas demandas judiciais com classificação de risco possível (RISCO MÉDIO) ou provável (RISCO ELEVADO).

Reafirme-se que a PGE realiza intenso trabalho para tentar reverter as decisões judiciais que são desfavoráveis ao Estado de Sergipe.

Ressalte-se que todas essas demandas, em caso de derrota do Estado, ainda serão inscritas em precatório para pagamento.

Estando o Estado de Sergipe submetido ao regime especial de pagamento de precatórios, a previsão é que, transitado em julgado algum dos processos acima listado, os mesmos sejam inscritos para pagamento até o final do ano de 2029.

Importante frisar que a PGE tem agido em conjunto com as diversas Secretarias de Estado para prevenir demandas com suas orientações administrativas e para fazer cessar os efeitos das possíveis condenações acima destacadas, evitando o eventual crescimento da dívida pública.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI
DE DE 2023**

II – RISCOS RELACIONADOS A ASSISTÊNCIAS DIVERSAS

Dentre os riscos de calamidades existentes no Estado, as enchentes e inundações apresentam maior probabilidade de incidência. Em geral, tais eventos provocam danos materiais à população nas áreas sujeitas à acumulação e passagem temporária das águas superficiais.

De acordo com Ministério das Cidades, há processos que comumente ocorrem em áreas urbanas que não necessariamente estão associados com a dinâmica fluvial. Processos de alagamentos e enxurradas são muito comuns nas cidades e ocorrem principalmente por problemas relacionados a deficiências no sistema de drenagem urbana. Os alagamentos são acumulações temporárias de água em pontos com deficiência de escoamento superficial e as enxurradas podem ser entendidas como processos de escoamento concentrado das águas superficiais com alta energia de deslocamento.

O termo vulnerabilidade é empregado aqui com o enfoque específico de risco e é conceituado como o grau estimado de perda ou danos materiais decorrentes de um cenário de risco associado a uma determinada ameaça ou processo com potencial destrutivo de ocorrer com dada severidade e permanência. Várias são as causas das enchentes urbanas, mas, entre as principais, relacionamos as chuvas, o tipo de piso, lixo nos bueiros, erros de projeto (drenagem insuficiente) e a ocupação irregular do solo.

Por isso, considerou-se o montante de R\$ 52 milhões em recursos do orçamento para reconstrução ou reforma de áreas em municípios sergipanos em condição de calamidade. Para tanto, assumiu-se que 5% das famílias mais vulneráveis (que recebem menos do que 1 salário mínimo) possam ficar sem moradia, desalojadas ou desabrigadas.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

**DE DE
PROJETO DE LEI
DE 2023**

III - RISCOS DA DÍVIDA EXTERNA

Os riscos relacionados à administração da dívida pública podem estar relacionados a fatores macroeconômicos, dentre eles aqueles relacionados aos impactos acarretados por possíveis e eventuais variações das taxas de juros, de câmbio e de inflação nas dívidas contratadas, ou por fatores específicos, pertinentes a ativos e passivos contingentes, como demandas judiciais. Além disso, outros fatores como questões políticas, desastres ambientais e demais situações podem de algum modo impactar as contas públicas.

Tais variações podem influenciar diretamente o orçamento previsto, reduzindo a capacidade de financiamento de políticas públicas, uma vez que podem provocar alterações negativas no montante de recursos a serem disponibilizados para realizar os pagamentos do serviço da dívida nos exercícios seguintes, além de influenciar arduamente a capacidade de garantir níveis adequados de investimentos e prestação de serviços para a sociedade.

Merece destaque a melhora fiscal do Estado ao longo dos anos recentes, materializada na oscilação positiva, com os resultados do exercício de 2021, da nota da Capacidade de Pagamento (CAPAG) de Sergipe, passando da nota C para a nota B, o que demonstra aperfeiçoamento no grau de solvência e responsabilidade com a gestão fiscal. A CAPAG representa o risco de crédito para a Secretaria do Tesouro Nacional e sua análise apura a viabilidade de um ente subnacional realizar operações de crédito com garantia da União, a partir do diagnóstico de sua saúde fiscal, avaliando grau de solvência, relação



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

DE DE DE 2023

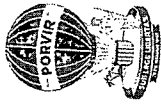
entre receitas e despesa correntes, e situação de caixa. A metodologia do cálculo, dada pela Portaria ME nº 5.623, de 22 de junho de 2022, é composta por três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez.

Resultante do progresso na nota da CAPAG, ao Estado de Sergipe foi concedido espaço fiscal disponível de até R\$ 964,32 milhões, válido de janeiro a dezembro de 2023, para contratação de operações de crédito com aval da União.

Em 2022, a Dívida Consolidada Líquida - DCL atingiu total de R\$ 3,5 bilhões. Pelos mesmos motivos da relação DC/RCL, a razão DCL/RCL foi beneficiada pela trajetória de seus dois componentes (numerador - DCL e denominador - RCL), sendo o acréscimo nominal na RCL ajustada para cálculo dos limites de endividamento (R\$ 1,6 bilhão) 380% superior que o excedente nominal na DCL (R\$ 430,6 milhões) referentemente ao ano anterior. A Dívida Pública Consolidada do Estado de Sergipe é composta pela Dívida Contratual, Precatórios e Outras Dívidas. O estoque da Dívida Consolidada do contabilizado em 2022 alcançou o montante de R\$ 4.874,34 milhões, o que representa aumento nominal de 3,8% em relação ao ano de 2021, quando apresentou valor de R\$ 4.695,76 milhões, conforme tabela abaixo. Esse aumento ocorreu principalmente em função de liberação de recursos, variação do dólar dos Estados Unidos da América (USD) e aumento do registro dos precatórios.

DÍVIDA CONSOLIDADA	Valores em milhões R\$		
	2021	2022	VAR. %
DÍVIDA CONTRATUAL			
PRECATÓRIOS ¹	3.303,68	3.439,47	4,11
OUTRAS DÍVIDAS	1.359,50	1.415,53	4,12
	32,58	19,34	-40,64

¹ Precatórios posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e não pagos.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

**DE DE
PROJETO DE LEI
DE 2023**

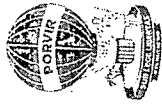
TOTAL		4.695,76	4.874,34	3,80
Fonte: SUPERFIP/GERDIV				

Dentre as operações de crédito contratadas, em 2022, deu-se a assinatura do contrato do Programa de Apoio à Gestão dos Fiscos do Brasil (PROFISCO) entre o Estado de Sergipe e o BID. Essa operação contratual externa, com garantia da União, no valor de US\$ 27,90 milhões, visa exclusivamente a aplicação dos recursos na execução do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Sergipe (PROFISCO II - SE) ao longo dos próximos anos. Em relação ao serviço da dívida, o serviço efetivo em 2022 atingiu o valor de R\$ 392,66 milhões, dentre os quais incluem-se os parcelamentos com a RFB no total de 73,45% da dívida interna, conforme quadro abaixo:

DÍVIDA ESTADUAL			Valores em milhões R\$	
			2022	%
FUNDADA INTERNA ²			288,43	73,45
FUNDADA EXTERNA			104,23	26,55
TOTAL			392,66	100,00
Fonte: SUPERFIP/GERDIV				

Nessa conjuntura, considerando as operações de crédito mais recentes e as que se pretende realizar, vislumbra-se um aumento na proporção de operações em moeda estrangeira. Consequentemente, o risco envolvido em eventual depreciação da moeda nacional aumenta, de modo que o Estado de Sergipe deve considerar a possibilidade de aumento da dívida num

² Inclui parcelamentos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI
DE DE
DE 2023**

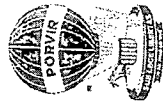
cenário em que o real venha a se desvalorizar em relação ao dólar. Por isso, numa perspectiva realista de valorização do dólar americano em 20%, a dívida externa sofreria um aumento de R\$ 32,18 milhões, aproximadamente. A análise desse risco é essencial para que o Estado cumpra os requisitos necessários à melhoria ou, no mínimo, a manutenção do conceito B da CAPAG.

IV- RISCOS RELACIONADOS ÀS DISCREPÂNCIAS DE PROJEÇÕES

As projeções de despesas consideram a adoção de medidas restritivas quanto a gastos discricionários. Nesse sentido, a elevação do montante das despesas correntes para 2024 considera que haverá redução no atual ritmo de aceleração de tal dispêndio.

Ocorre que nem sempre a administração consegue adotar medidas eficazes para que os gastos sejam realizados por todos os gestores de órgãos, entidades e poderes dentro dos limites adequados. A consequência mais visível no Estado de Sergipe é o acúmulo de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), que consomem o orçamento de um exercício com despesas pretéritas.

Além disso, compromissos que se perpetuam no tempo, com aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC), também engessam o orçamento, comprometendo os recursos públicos e inviabilizando tomadas de decisão para melhor alocação das verbas, sobretudo em investimentos. Mesmo assim, não é raro que gestores, na tentativa de realizar algumas políticas públicas, realizem despesas continuadas com base em receita circunstancial, o que degrada as contas e produz o efeito contrário ao almejado, visto que retira a capacidade de entrega de serviços à população.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

**DE DE
PROJETO DE LEI
DE 2023**

Assim, se o atual ritmo de evolução das despesas correntes realizar-se em 2024, haverá uma discrepância superior a R\$ 260,6 milhões a título de DEA e de R\$ 111,7 a título de DOCC, o que impõem a contínua adoção de medidas de equilíbrio fiscal.

Assinatura manuscrita dentro de uma oval.